

OF.PMI/GP/Nº516/2021.

Itarana/ES, 17 de novembro de 2021.

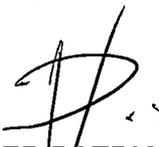
Ao Excelentíssimo Senhor
EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ
DD. Presidente da Câmara de Vereadores
Câmara Municipal de Itarana
Itarana/ES

Senhor Presidente e demais Edis.

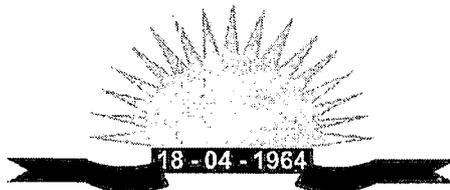
Encaminho-vos, em anexo, a esta casa de Leis, o projeto de lei abaixo descrito.

- **Autoriza o Poder Executivo Municipal a adquirir 01 (um) bem imóvel urbano para atender às finalidades precípuas da administração pública.**

Atenciosamente.



VANDER PATRÍCIO
Prefeito Municipal



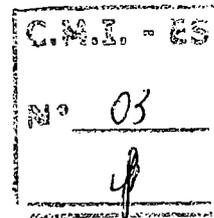
MUNICÍPIO DE ITARANA

Estado do Espírito Santo

Poder Executivo

Gabinete do Prefeito

Itarana/ES, 17 de novembro de 2021.



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI JA/2021

**Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Itarana/ES,
Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores.**

Tenho a honra de encaminhar para apreciação desta Augusta Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei que tem por escopo autorizar o Poder Executivo a adquirir 01 (um) imóvel urbano, situado na Rua Paschoal Marquez, Centro, Itarana/ES, com área de 88.085 ms² (oitenta e oito mil e oitenta e cinco metros quadrados), registrado no Cartório do 1º Ofício Registro Geral de Imóveis Comarca de Itarana/ES sob a Matrícula nº 575, Ficha 275, Livro 2-A.

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I, da Constituição da República e no art. 14, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Os arts. 10 e 23, inciso XXIV, da Lei Orgânica Municipal exigem prévia autorização legislativa com a devida justificativa do interesse público, acompanhado de laudo de avaliação, requisitos estes prontamente atendidos.

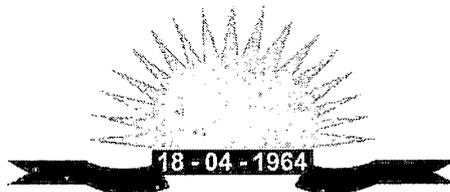
Ressalta-se que toda aquisição onerosa de imóvel pelo Município depende de lei autorizativa e de laudo de avaliação prévia, podendo dispensar concorrência se o bem escolhido for o único que convenha à Administração.

O imóvel que se pretende adquirir possui localização privilegiada, pois situa-se no centro da Cidade de Itarana/ES, em local de fácil acesso, situado na Rua Paschoal Marquez, e é atendido com calçamento e iluminação pública, rede de abastecimento de água trada e rede coletora de esgoto.

Pretende o Poder Executivo, com a aquisição do imóvel, implantar em parte do terreno a Garagem Central da Prefeitura de Itarana/ES. Hoje, a garagem de veículos, situada na Rua Dom Luis Scortegagna, não dispõe de espaço suficiente para acomodar os veículos e maquinários se quer da Secretaria de Transportes, Obras e Serviços Urbanos, o que dizer das demais Secretarias.

Os veículos e maquinários da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente são recolhidos, atualmente, em imóvel particular alugado pelo poder público. As demais Secretarias, por outro lado, se quer possuem local para guarda de seus veículos, o que implica em risco de maior depreciação e furto, além de comprometer a qualidade de controle sobre a frota de veículos e dos maquinários municipais.

Ademais, há edificado sobre o imóvel 01 (uma) construção em alvenaria, em bom estado de conservação, de 175,00m², que poderá servir como futura sede administrativa da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e/ou da Secretaria Municipal de Transportes, Obras e

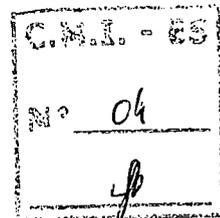


MUNICÍPIO DE ITARANA

Estado do Espírito Santo

Poder Executivo

Gabinete do Prefeito



Serviços Urbanos. Ambas as Secretarias não dispõem de espaço e estrutura física adequados para desempenhar suas atividades, não com a adequada acomodação dos servidores nas repartições públicas, o que compromete a qualidade da prestação do serviço prestado ao cidadão.

No que se refere ao valor, após várias tratativas com o representante dos proprietários do imóvel, cuja proposta inicial por eles apresentada foi de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), chegou-se ao valor final de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

É digno de nota e precisa ficar claro, que, destes R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), deverão ser deduzidos R\$ 9.000,00 (nove mil reais) referente ao depósito prévio judicial realizado pelo Município em favor dos proprietários nos autos ação de desapropriação nº 0000433-89.2021.8.08.0027, em que fora concedido pelo MM. Magistrado da Comarca de Itarana/ES a imissão provisória de posse sobre 02 (duas) áreas de 331,86m² e 822,01m², inseridas no imóvel que se pretende adquirir.

Explico. Na data de 12 de novembro de 2020, foi firmado o Contrato de Repasse Nº 904270/2020/MDR/CAIXA entre o Município de Itarana/ES e a União Federal, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Regional, representada pela Caixa Econômica Federal, cujo objeto é a construção do passeio público na Rua Paschoal Marquez, que liga o centro da Cidade de Itarana/ES ao Hospital São Braz, com adequação e urbanização da via.

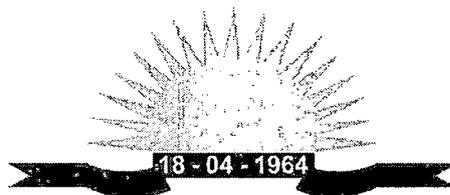
Por este instrumento, para que o Município pode-se receber o repassa da União no valor de R\$ 287.306,00 (duzentos e oitenta e sete mil e trezentos e seis reais), fazia-se necessário, sob condição suspensiva, o envio à Caixa Econômica Federal, dentre outros documentos, a documentação referente à titularidade da área de intervenção, até a data de 30/10/2021.

Dentre as documentações pendentes de envio à Caixa Econômica Federal para a liberação do aporte financeiro, estava o documento de titularidade das áreas em que serão construídos os passeios públicos, situado na Rua Paschoal Marquez, Centro, Município de Itarana/ES.

Pela topografia e dimensão da Rua Paschoal Marquez, os passeios públicos serão tangenciais as duas pistas de rolamento, o que tornou necessário, por questões de atendimento às normas técnicas da ABNT de construção civil e acessibilidade, adentrar em parte do terreno que se pretende adquirir pelo presente projeto de lei.

Desse modo, tornou-se imprescindível, para o recebimento dos recursos federais, a posse em definitivo pelo Município de Itarana/ES de 02 (duas) áreas com dimensões de 331,86m² e 822,01m², totalizando 1.153,87m², inseridas no imóvel urbano de 88.085 m² (oitenta e oito mil e oitenta e cinco metros quadrados), inscrito no Cartório do 1º Ofício de Registro Geral de Imóveis da Comarca de Itarana/ES sob a Matrícula nº 575, Lv. 2-A, Ficha 275.

Não logrado êxito na doação das 02 (duas) áreas com dimensões de 331,86m² e 822,01m², não restou outra alternativa ao Poder Executivo Municipal a não ser ingressar com ação de desapropriação c/c pedido de imissão provisória na posse.



MUNICÍPIO DE ITARANA

Estado do Espírito Santo

Poder Executivo

Gabinete do Prefeito

C.F.I. - ES
Nº 05
LB

Das formas de comprovação da titularidade da área de intervenção admitidas pela Caixa Econômica Federal, a única forma viável, dado o exíguo prazo, foi por meio judicial mediante o pedido, em caráter de tutela de urgência, da imissão provisória de posse sobre as duas áreas de 331,86ms² e 822,01m², para que o Município passa dar seguimento as demais etapas do processo do Contrato de Repasse Nº 904270/2020/MDR/CAIXA.

Assim, fora realizado pelo Poder Executivo Municipal o depósito prévio judicial no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) aos proprietários do imóvel em questão referente à imissão provisória de posse sobre 02 (duas) áreas de 331,86ms² e de 822,01m², cujo valor deverá ser deduzido do valor acordo sobre área total do imóvel de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), para que não haja pagamento em duplicidade.

Ainda no que tange o valor do imóvel, cumpre ressaltar que a transação tomou por referência o laudo de avaliação do imóvel com os parâmetros aferidos junto ao mercado imobiliário local, o que confere transparência e lisura à presente iniciativa.

Não há dúvidas, portanto, que temos por satisfeito e justificado o valor de sua aquisição, como também restou evidenciada a necessidade e utilidade pública do imóvel para o Município.

Por conseguinte, se fazem presentes todos os pressupostos informadores à compra do imóvel destinado às finalidades precípuas da administração pública, como localização, preço compatível com o praticado no mercado e avaliação prévia, nos termos do inciso X do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Diante do exposto, Senhor Presidente, submetemos o presente Projeto de Lei à consideração de Vossa Excelência e nobres Edis, esperando que o mesmo venha a merecer uma acolhida favorável, em virtude de ser a aquisição do imóvel destinado à finalidade pública.

Reiteramos, na oportunidade, a Vossa Excelência e a seus Pares, os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Subscreve.

Atenciosamente,


VANDER PATRÍCIO
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI N.º 29 /2021

Autoriza o Poder Executivo Municipal a adquirir 01 (um) bem imóvel urbano para atender às finalidades precípua da administração pública.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITARANA, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal de Itarana, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a adquirir, mediante processo de compra, 01 (um) bem imóvel urbano situado na Rua Paschoal Marquez, Centro, Itarana/ES, com área de 88.085 ms² (oitenta e oito mil e oitenta e cinco metros quadrados), registrado no Cartório do 1º Ofício Registro Geral de Imóveis Comarca de Itarana/ES sob a Matrícula nº 575, Ficha 275, Livro 2-A.

Parágrafo único. Juntamente com o imóvel serão repassados ao Município o edifício de alvenaria edificado sobre sua superfície, as benfeitorias úteis, necessárias e voluptuárias.

Art. 2º O imóvel acima descrito será adquirido pelo valor de R\$ 1.191.000,00 (um milhão e cento e noventa e um mil reais), a ser pago em parcela única, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da formalização do competente instrumento e respectiva transcrição no registro imobiliário.

§1º O valor mencionado no caput não sofrerá qualquer tipo de correção ou reajuste.

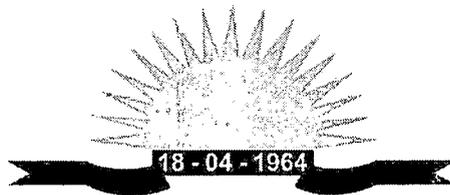
§2º A aquisição será formalizada por intermédio da lavratura de escritura pública de compra e venda com cláusula *ad corpus* e posterior registro na matrícula no imóvel.

§3º As despesas com a lavratura da escritura pública de compra e venda correrão unicamente por conta do Município.

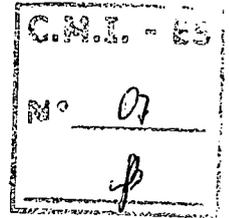
Art. 3º Fica expressamente dispensada a realização do processo licitatório para a compra do imóvel descrito no art. 1º, nos termos do inciso X do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 4º Serão utilizados como fonte de recursos para fazer face a abertura do crédito adicional especial de que trata o art. 1º desta lei, o superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior, nos termos do Inciso I do art. 43 da Lei Federal 4.320/64.

Art. 5º Fica dispensada a apresentação de impacto orçamentário e financeiro que se refere o § 5º do art. 17 da Lei Complementar nº. 101/2000, por se tratar de despesa a ser custeada com recursos específicos do superávit financeiro apurado no exercício anterior.



MUNICÍPIO DE ITARANA
Estado do Espírito Santo
Poder Executivo
Gabinete do Prefeito



Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito de Itarana/ES, em 17 de novembro de 2021.

VANDER PATRÍCIO
Prefeito Municipal de Itarana

Itarana, 05 de agosto de 2021.

Exmo. Sr. Vander Patrício

Prefeito Municipal



Assunto: Laudo de Avaliação Imobiliária

Senhor Prefeito,

Em atendimento à solicitação de Vossa Excelência, o Setor de Const. e Conservação – Engenharia Civil vem apresentar o Laudo de Avaliação Imobiliária para possível compra de imóvel, inscrito no Cartório de registro geral de imóveis da comarca de Itarana-ES, sob o livro nº 2-A, Matrícula 575, ficha 275, situado à Rua Paschoal Marquez, Centro, Itarana-ES, com área total de 88.085 m², onde sobre o imóvel encontra-se uma edificação de 02 (dois) pavimentos.

Este trabalho foi conduzido por profissionais do Setor de Const. e Conservação – Engenharia Civil, com atribuições para fazê-lo, tendo como base os dados obtidos no mercado, somados ao nosso conhecimento na análise e interpretação de tais dados, em concordância com as normas nacionais de avaliação de imóveis.

Em tempo, nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Cordialmente,


Carla Demoner Malta
Arquiteta e Urbanista – CAU A232085-1


Gabriel Pesente Piorotti
Engenheiro Civil – CREA ES-052453/D


Igor Alves Folador Dominicini
Engenheiro Civil – CREA ES-043213/D

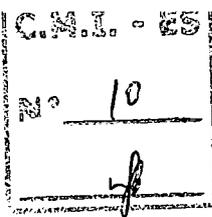


RESUMO EXECUTIVO

DATA DA AVALIAÇÃO	05 de agosto de 2021.
DATA DA VISTORIA	04 de agosto de 2021.
OBJETO	Imóvel urbano, com área aproximada de 88.085 m ² , contendo uma residência unifamiliar, em dois pavimentos.
FINALIDADE	Determinar o valor de mercado para venda.
METODOLOGIA	Método Comparativo Direto. A metodologia aqui empregada está em conformidade com as Normas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, bem como com os padrões de conduta e boas práticas da Engenharia Civil.
LOCALIZAÇÃO	Rua Paschoal Marquez, s/n, Centro, Itarana, Espírito Santo.
ÁREAS	<ul style="list-style-type: none">• Lote Urbano: 88.085m².
DOCUMENTAÇÃO	<ul style="list-style-type: none">• Cartório de registro geral de imóveis da comarca de Itarana-ES, sob o livro nº 2-A, Matrícula 575, ficha 275
PLANEJAMENTO URBANO	<ul style="list-style-type: none">• Zona: Zona Mista;• Taxa de ocupação: N/E;• Gabarito: N/E;
MERCADO	<ul style="list-style-type: none">• O comportamento do mercado imobiliário funciona de maneira cíclica; o clico é dinâmico de acordo com o tamanho e maturação do mercado;• O mercado imobiliário do Brasil encontra-se em recuperação, com projeções de melhora do PIB;
AVALIAÇÃO	<ul style="list-style-type: none">• Valor de mercado para Venda: R\$ 1.183.012,43 (um milhão cento e oitenta e três mil, doze reais e quarenta e três centavos).

Quarta
Carla Demoner Malta
Arquiteta e Urbanista
CAU N° A232085-1

Alcides
Alcides Folador Dominiani
Engenheiro Civil
CREA-ES 043213/D



CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O imóvel em estudo, localizado no perímetro urbano deste município, será submetido à aquisição, manejada pelo Município.

OBJETO

A unidade objeto deste relatório é o imóvel urbano com área de 88.085 m², contendo uma residência unifamiliar de dois pavimentos. Parte do lote, é composto por encosta.

Situado na Rua Paschoal Marquez, s/n, Centro, nesta cidade de Itarana, Estado do Espírito Santo, Brasil.

FINALIDADE

A finalidade é apurar o Valor de Mercado para compra do imóvel objeto deste relatório.

- Solicitante: **Prefeito Municipal.**

DATAS

O imóvel foi vistoriado no dia 04 de agosto de 2021 e esta avaliação tem como base a data de referência de 05 de agosto de 2021.

TERMOS DA AVALIAÇÃO

Para fundamentação e suporte deste estudo, o Setor de Const. e Conservação – Engenharia Civil, valeu-se da análise da documentação fornecida pelo Cartório de registro geral de imóveis da Comarca de Itarana-ES, vistoria *in loco* realizada no imóvel e na região onde o mesmo se encontra inserido, pesquisa de mercado, consulta informal a órgãos públicos, conversas com outros agentes de mercado imobiliário, e informações obtidas em consultas realizadas junto a Prefeitura Municipal de Itarana.

Este relatório foi elaborado com base em práticas, conceitos e premissas que são amplamente utilizadas por participantes do mercado imobiliário. Nesse trabalho foram seguidas as preconizações estabelecidas na Norma Brasileira de Avaliações NBR 14.653 (ABNT, 2001), considerando-se todas as suas partes.

É importante salientar que o relatório ora apresentado destina-se de maneira exclusiva aos fins descritos no presente documento. O laudo, definições e recomendações nele contidas não podem ser utilizadas para finalidades diversas das que foram pré-definidas.

Carla Demoner Malta
Arquiteta e Urbanista
CAU N° A232085-1

Ivo Alves Fofador Domingos
Engenheiro Civil
CREA-ES 043213/D

Portanto, declara-se ciência de que qualquer omissão ou desvio de informação pode impactar de maneira direta ou indireta os resultados apresentados.

Destacamos ainda que os Profissionais do Setor de Const. e Conservação – Engenharia Civil são completamente isentos e não possuem qualquer tipo de interesse financeiro nas operações que envolvem o objeto desta avaliação.

RESSALVA E LIMITAÇÃO

É importante ressaltar que a vistoria incidiu sobre a área do imóvel pretendida e a construção que se encontra no referido imóvel do proprietário.

DESCRIÇÃO DO IMÓVEL

De início, avaliaremos somente o terreno, com as seguintes características básicas:

- Ótima localização;
- Possui via de acesso pavimentada, com iluminação pública, energia elétrica (luz e força), saneamento básico;
- Parte do imóvel é composta por encosta;
- Parte do imóvel tem área alagadiça;
- Não possui calçada.

LOCALIZAÇÃO

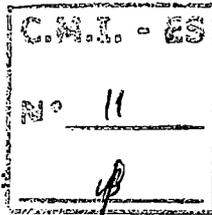
A localização possibilita identificar quais são os recursos disponíveis no entorno do imóvel a ser vendido, podendo dificultar ou favorecer a venda.

Comodidade, conforto, qualidade de vida e valorização futura são alguns recursos que motivam o cliente a realizar a compra, analisá-los a partir dos fatores da localização é fundamental para identificar os pontos positivos e negativos que o imóvel apresenta e assim concretizar a negociação.

O imóvel em estudo está situado na Rua Paschoal Marquez, S/N, Centro, Itarana/ES, sendo essa uma das principais vias da cidade.

Pontos positivos no entorno do imóvel

O local encontra-se em excelente localização, com supermercados, padarias, lojas, farmácias, postos de combustíveis, instituições financeiras, praças e serviços públicos,



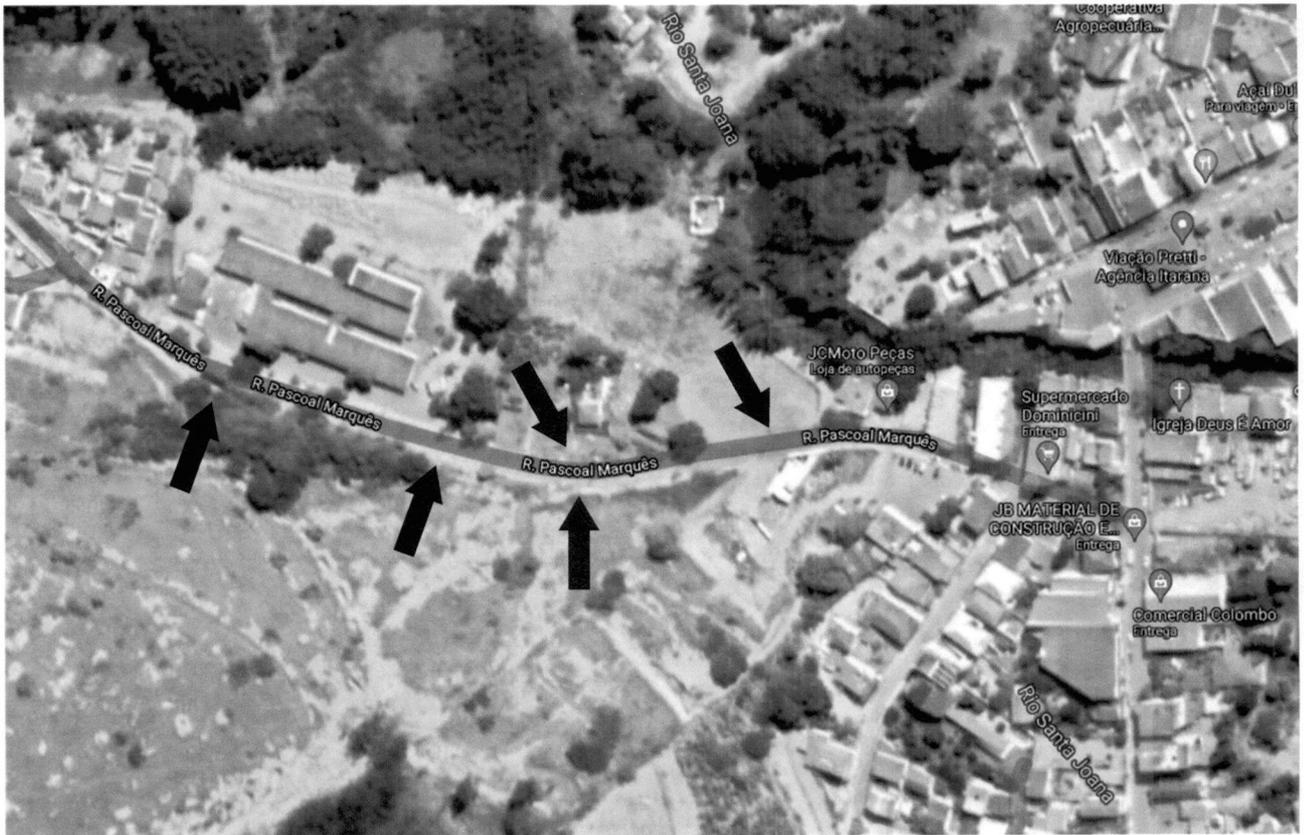
Domício
Inscrições Polígrafo Dominicani
Engenheiro Civil
CREA-ES 043213/D

Quarta
Irla Demoner Malta
Arquiteta e Urbanista
CAU N° A232085-1

GPP

pontos de taxi, terminal rodoviário. A localidade supracitada possui vários acessos, boa infraestrutura e edificações habitacionais unifamiliares de padrão médio, com as ruas em via dupla, contando com a presença do Hospital São Braz.

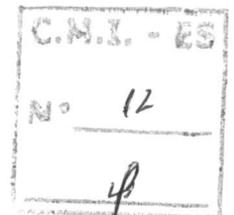
Imagem 01 – Vista aérea do imóvel em estudo.



Fonte: Google Maps, editado pelo Setor de Const. e Conservação – Engenharia Civil.

Descrição do Entorno

A região vizinha ao imóvel é ocupada, em sua maior parte, por edificações residenciais e comerciais. Nas imagens a seguir, é possível observar as características das ruas que circundam o imóvel em estudo, ilustrando as situações aqui elencadas:



JP

Carla
Carla Demoner Malta
Arquiteta e Urbanista
CAU N° A232085-1

José
José Alves Folador Dominicini
Engenheiro Civil
CREA-ES 043213/D

5/16



Imagem 02, 03 – Entorno do imóvel em estudo.

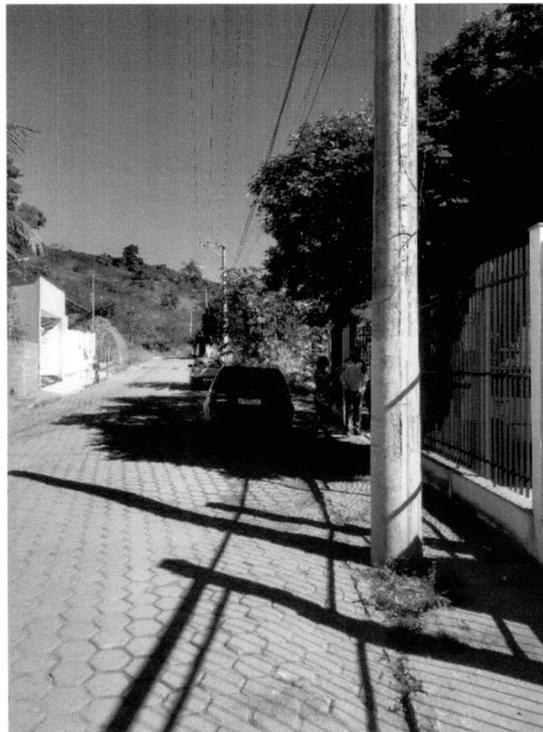


Imagem 02, 03 – Entorno do imóvel em estudo.

Infraestrutura e melhoramentos públicos

A região é dotada de todos os melhoramentos básicos, como redes de água, esgoto, energia elétrica (luz e força), iluminação pública, telefonia, transmissão de dados e arborização. As vias possuem pavimentação em asfalto ou blocos de concreto intertravados, guias, sarjetas, calçadas, drenagem de águas pluviais, coleta de lixo e entrega postal.

A via para a qual o imóvel faz frente é uma via de mão dupla.

Carla Demoher Malta
Arquiteta e Urbanista
CAU N° A232085-1

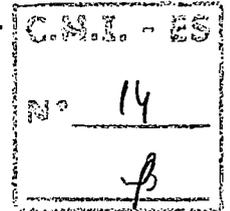
João Alves Follador Dominiani
Engenheiro Civil
CREA-ES 043213/D

Acesso e transportes

O imóvel possui fácil acesso e está localizado no Centro da cidade, a poucos metros de serviços bancários, serviços públicos, postos de combustível, supermercados, praças, terminal rodoviário, pontos de taxi e comércios em geral.

A Prefeitura Municipal de Itarana localiza-se a 600,00 metros da propriedade. E o hospital da cidade localiza-se ao lado e à frente do imóvel.

Escolas e áreas esportivas estão localizadas a 1.200,00 metros da propriedade.



DOCUMENTAÇÃO DO IMÓVEL

Titulação

A propriedade está cadastrada no cartório de registro geral de imóveis da comarca de Itarana-ES, sob o livro nº 2-A, Matrícula 575, ficha 275.

Para fins de cálculo de valor, consideramos que o imóvel em estudo não apresenta qualquer título alienado e nenhum registro de ônus ou decorrência de ação de responsabilidade da mesma.

Também, para fins de cálculo de valor, consideramos que não existem quaisquer pendências fiscais em relação ao imóvel que possam impedir ou afetar os seus valores de venda.

AVALIAÇÃO

Metodologia

Para se definir a metodologia a ser utilizada, consideram-se alguns aspectos intrinsecamente ligados ao valor final que será apropriado ao imóvel, como a finalidade para qual o trabalho foi solicitado, a natureza do imóvel em estudo, a disponibilidade, quantidade e qualidade das referências levantadas junto ao mercado.

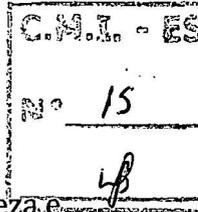
De posse dessas informações, a metodologia será definida com o objetivo de retratar de maneira fidedigna o comportamento de mercado através de meios que suportem os valores calculados.

Quarta
Carla Demóner Malta
Arquiteta e Urbanista
CAU N° A232085-1

Neste trabalho, para definição do **Valor de Mercado para Venda**, optou-se pela utilização do **Método de Comparativo Direto**.

Alves
Maurício Alves Polador Domingos
Engenheiro Civil
CREA-ES 043213/D

Que consiste em pesquisar as ofertas de mercado e as comparar com o imóvel que está sendo avaliado.



Valor de mercado do imóvel urbano

Para determinação do valor de mercado do imóvel urbano, tendo em vista sua natureza e a disponibilidade de dados, a opção foi pela utilização do “**Método Comparativo Direto**” que consiste em precificar a propriedade comparando com imóveis semelhantes.

Tabela 01 – Valor do hectare rural atribuído por pessoas informais (estimativa).

NOME	CPF	VALOR INFORMADO R\$
EDUARDO DEMUNER PERIN	088.456.447-90	130.000,00
FRANCISCO PERIN JANUTH	007.960.837-03	150.000,00
JOÃO LUIZ TONIATO DALLEPRANI	416.091.667-87	200.000,00

Considerando que o imóvel é dividido em duas áreas, sendo uma composta por encosta, onde não tem finalidade para nenhuma atividade, por ser de alto aclave, dividimos a avaliação em duas áreas, assim temos:

- Área do imóvel composta por encosta (7,7ha) x Menor valor da tabela 01 (R\$130.000,00) = 7,7ha x R\$ 130.000,00 = **R\$ 1.001.000,00 (um milhão e um mil reais).**
- Tomando por base a Norma para Avaliação de Imóveis Urbanos – 2005 da IBAPE-SP onde, o fator de correção para terrenos com aclave até 20% é de 0,85, temos: R\$1.001.000,00 x 0,85 = **R\$ 850.850,00 (oitocentos e cinquenta mil e oitocentos e cinquenta reais).**

Cálculo da outra área:

Jose Alves F. Dominiani
Engenheiro Civil
CREA-ES 043213/D

- Área do imóvel (1,1ha) x Média do valor da tabela 01 (R\$160.000,00) = 1,1ha x R\$160.000,00 = **R\$176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais).**
- Considerando que partes do terreno encontram-se em diferentes cotas abaixo do nível da rua, utilizaremos uma média de acordo com a Norma para Avaliação de Imóveis Urbanos – 2005 da IBAPE-SP onde, terrenos abaixo do nível da rua (1,00m até 2,50m) possui um fator de 0,90 e (2,50m até 4,00m) um fator de 0,80, chegaremos numa

Carla Démoner Malta
Arquiteta e Urbanista
CAU N° A232085-1

[Handwritten signature]

média de fator de correção a 0,85. Assim, temos: $R\$176.000,00 \times 0,85 = R\$149.600,00$ (cento e quarenta e nove mil e seiscentos reais).

Dessa forma, tem-se O Valor de Mercado para Venda da Unidade resulta do produto do valor unitário calculado pela área do imóvel:

- Valor de mercado para venda do Imóvel: $R\$850.850,00 + R\$149.600,00 = R\$1.000.450,00$ (um milhão e quatrocentos e cinquenta reais).

AVALIAÇÃO DA CONSTRUÇÃO EXISTENTE NO TERRENO

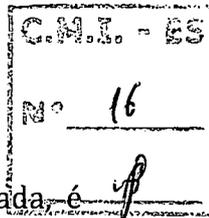
O Imóvel possui área de $175,00m^2$, com idade aparente de 30 anos e estado de conservação bom.

DETERMINAÇÃO DO VALOR DA CONSTRUÇÃO

Para identificar as variáveis que influenciam o valor da edificação a ser avaliada, é necessário analisar todas as partes, os sistemas construtivos e os materiais que a compõem; tudo isso com a finalidade de se obter o custo de construção dos elementos integrantes da edificação. Esse custo pode ser corrigido mensalmente, utilizando-se como referência o CUB. O custo de reprodução da edificação pode ser obtido por meio de técnicas e ferramentas propostas pelos orçamentos da construção civil. Já é sabido que existem diversos tipos de orçamento: o paramétrico, o normatizado pela NBR 12.721, o discriminado ou detalhado, e o operacional (GONZÁLES, 2006, p. 3-5). Cada um desses orçamentos possui uma finalidade e um determinado grau de precisão. Eles são desenvolvidos basicamente para estabelecer a previsão de gastos durante a execução da edificação, tanto que são elaborados a partir dos projetos técnicos existentes; apenas o orçamento operacional é desenvolvido durante a execução da obra.

No caso da avaliação de uma edificação, o procedimento é um pouco diferente, pois o imóvel já construído, e o que se faz é uma previsão do que foi gasto.

Como mencionado acima, utiliza-se o valor do Custo Unitário Básico de construção (CUB) como referência para a determinação do custo de construção das edificações. No entanto, antes de se iniciar qualquer cálculo para avaliar as áreas construídas e o respectivo custo de construção, é preciso examinar de qual padrão construtivo normatizado pela NBR 12.721 a edificação avaliada mais se aproxima.




Carla Demóner Malta
Arquiteta e Urbanista

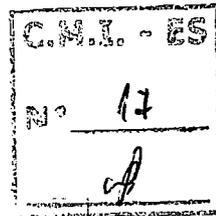

Carlos Alves Fofador
Engenheiro Civil
CREA-ES 043213/D

Com a NBR 12.721-2006, os Custos unitários Básicos por metro quadrado de construção passaram, a partir do CUB de fevereiro/2007, a serem calculados tendo como base um lote de insumos mais atualizado, condizentes com os padrões atuais de construção das edificações, além de novos projetos-padrão. (SINDUSCON-ES).

Assim, cumprindo a determinação do artigo 54 da Lei 4.591/64, o Sinduscon-ES passou a processar o cálculo do CUB/m² utilizando esta nova metodologia. (SINDUSCON-ES).

Essa atualização apresenta novos valores absolutos dos Custos Unitários por metro quadrado de construção. (SINDUSCON-ES).

De acordo com a NBR 12.721:2006, as descrições dos projetos são:



Habitacional – Padrão Baixo

R 1	PP 4	R 8	PIS
Unifamiliar	Prédio popular	Multifamiliar	Multifamiliar
2 quartos	3 pavimentos-tipo pavimento térreo	8 pavimentos-tipo pavimento térreo	4 pavimentos-tipo
Sala	Garagem descoberta	Elevador	2 quartos
Banheiro	2 quartos	Garagem descoberta	Sala
Cozinha	Sala	2 quartos	Banheiro
Área tanque	Banheiro	Sala	Cozinha
	Cozinha	Banheiro	Área serviço
	Área de serviço	Cozinha	
		Área p tanque	
Área real: 58,64 m ²	Área real: 1.415,07 m ²	Área real: 2.801,64 m ²	Área real: 991,45 m ²
Área equiv.: 51,94 m ²	Área equiv.: 927,08 m ²	Área equiv.: 1.885,51 m ²	Área equiv.: 978,09 m ²

Fonte: NBR 12.721:2006.

Habitacional – Padrão Normal

R 1	PP 4	R 8	R 16
Unifamiliar	Prédio popular	Multifamiliar	Multifamiliar
2 quartos	4 pavimentos-tipo	8 pavimentos-tipo	16 pavimentos-tipo
1 suite	Elevador	Elevador	Elevador
Banheiro social	Garagem coberta	Garagem coberta	Garagem coberta
Sala	Salão de festas	Salão de festas	Salão de festas
Circulação	2 quartos	2 quartos	2 quartos
Cozinha	1 Suite	1 Suite	1 Suite
Área de serviço banheiro	Sala estar/jantar	Sala estar/jantar	Sala estar/jantar
Varanda	Banheiro social	Banheiro social	Banheiro social
	Cozinha	Cozinha	Cozinha

Carla Demoer Malta
Arquiteta e Urbanista
CAU N° A232085-1

1988-1989
Engenheiro Civil
CREA-ES 043213/D

	Área de serviço banheiro	Área de serviço banheiro	Área de serviço banheiro
	Varanda	Varanda	Varanda
Área real: 106,44 m2	Área real: 2.590,35 m2	Área real: 5.998,73 m2	Área real: 10.562,07 m2
Área equiv.: 99,47 m2	Área equiv.: 1.840,45 m2	Área equiv.: 4.135,22 m2	Área equiv.: 8.224,50 m2

Fonte: NBR 12.721:2006.

Habitacional – Padrão Alto

R 1	R 8	R 16
Unifamiliar	Multifamiliar	Multifamiliar
2 quartos	8 pavimentos-tipo	16 pavimentos-tipo
1 suite e closet	Elevador	Elevador
1 suite	Garagem coberta	Garagem coberta
1 banheiro social	Salão de festas	Salão de festas
Sala de estar	Salão de jogos	Salão de jogos
Sala de jantar	2 quartos	2 quartos
Sala íntima	1 Suite	1 Suite
Circulação	1 Suite e closet	1 Suite e closet
Cozinha	Banheiro social	Banheiro social
Área serviço completa	Sala de estar	Sala de estar
Varanda	Sala de jantar e íntima	Sala de jantar e íntima
	Cozinha	Cozinha
	Área de serviço completa	Área de serviço completa
	Varanda	Varanda
Área real: 224,82 m2	Área real: 5.917,79 m2	Área real: 10.461,85 m2
Área equiv.: 210,44 m2	Área equiv.: 4.644,79 m2	Área equiv.: 8.371,40 m2

Fonte: NBR 12.721:2006.

A edificação atualmente é utilizada para fins de habitação unifamiliar, portanto, por se tratar de uma construção com características próprias, utilizaremos o valor do Projeto – Padrão Residenciais Normal – (PP-4), referência JULHO/2021. Com isso, temos:

Projeto - Padrão Residencial

PP-4	BAIXO	NORMAL	ALTO
Material	1.023,85	988,16	-
Mão-de-obra	730,57	1.052,60	-
Desp. Administ.	36,24	153,45	-
Equipamento	3,76	0,05	-
TOTAL	1.794,42	2.194,26	-

Fonte: sinduscon-es.com.br

Padrão construtivo: NORMAL;

Carla Demoher Malta
Arquiteta e Urbanista
CAU N° A232085-1

Antônio Fofador Domínguez
Engenheiro Civil
CREA-ES 043213/D

- Custo de reedição do imóvel (áreas íntimas): 150,00 m² * 2.194,26 (CUB. Padrão NORMAL): R\$ 329.139,00;

Considerando que a área de serviço não possui o mesmo custo de reedição da edificação, é aplicado o fator de 0,5, admita-se, portanto, que o custo de construção da área de serviço é 50% do custo das demais áreas, logo:

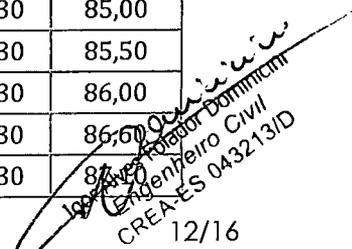
- Custo de reedição do imóvel (dependência de serviço): 25,00m² * 0,5 (fator de equivalência) * 2.194,26 (CUB. Padrão NORMAL): R\$ 27.428,25;
- **Custo de reedição do imóvel: R\$ 356.567,25.**



ESTADO DE CONSERVAÇÃO

IDADE EM % DE VIDA	ESTADO DE CONSERVAÇÃO							
	A	B	C	D	E	F	G	H
2,00%	1,02	1,05	3,51	9,03	18,90	39,30	53,10	75,40
4,00%	2,08	2,11	4,55	10,00	19,80	34,60	53,60	75,70
6,00%	3,18	3,21	5,62	11,00	20,70	35,30	54,10	76,00
8,00%	4,32	4,35	6,73	12,10	21,60	36,10	54,60	76,30
10,00%	5,50	5,53	7,88	13,20	22,60	36,90	55,20	76,60
12,00%	6,72	6,75	9,07	14,30	23,60	37,70	55,80	76,90
14,00%	7,98	8,01	10,30	15,40	24,60	38,50	56,40	77,20
16,00%	9,28	9,31	11,60	16,60	25,70	39,40	57,00	77,50
18,00%	10,60	10,60	12,90	17,80	26,80	40,30	57,60	77,80
20,00%	12,00	12,00	14,20	19,10	27,90	41,80	58,30	78,20
22,00%	13,40	13,40	15,60	20,40	29,10	42,20	59,00	78,50
24,00%	14,90	14,90	17,00	21,80	30,30	43,10	59,60	78,90
26,00%	16,40	16,40	18,50	23,10	31,50	44,10	60,40	79,30
28,00%	17,90	17,90	20,00	24,60	32,80	45,20	61,10	79,60
30,00%	19,50	19,50	21,50	26,00	34,10	46,20	61,80	80,00
32,00%	21,10	21,10	23,10	27,50	35,40	47,30	62,60	80,40
34,00%	22,80	22,80	24,70	29,00	36,80	48,40	63,40	80,80
36,00%	24,50	24,50	26,40	30,50	38,10	49,50	64,20	81,30
38,00%	26,20	26,20	28,10	32,20	39,60	50,70	65,00	81,70
40,00%	28,80	28,80	29,90	33,80	41,00	51,90	65,90	82,10
42,00%	29,90	29,80	31,60	35,50	42,50	53,10	66,70	82,60
44,00%	31,70	31,70	33,40	37,20	44,00	54,40	67,60	83,10
46,00%	33,60	33,60	35,20	38,90	45,60	55,60	68,50	83,50
48,00%	35,60	35,50	37,10	40,70	47,20	56,90	69,40	84,00
50,00%	37,50	37,50	39,10	42,60	48,80	58,20	70,40	84,50
52,00%	39,50	39,50	41,90	44,00	50,50	59,60	71,30	85,00
54,00%	41,60	41,60	43,00	46,30	52,10	61,00	72,30	85,50
56,00%	43,70	43,70	45,10	48,20	53,90	62,40	73,30	86,00
58,00%	45,80	45,80	47,20	50,20	55,60	63,80	74,30	86,60
60,00%	48,80	48,80	49,30	52,20	57,40	65,30	75,30	87,60


Carla Demoner Malta
 Arquiteta e Urbanista
 CAU N° A232085-1


 Engenheiro Dominicani
 CREA-ES 043213/D

62,00%	50,20	50,20	51,50	54,20	59,20	66,70	75,40	87,70
64,00%	52,50	52,50	53,70	56,30	61,10	68,30	77,50	88,20
66,00%	54,80	54,80	55,90	58,40	69,00	69,80	78,60	88,80
68,00%	57,10	57,10	58,20	60,60	64,90	71,40	79,70	89,40
70,00%	59,50	59,50	60,50	62,80	66,80	72,90	80,80	90,40
72,00%	62,20	62,20	62,90	65,00	68,80	74,60	81,90	90,90
74,00%	64,40	64,40	65,30	67,30	70,80	76,20	83,10	91,20
76,00%	66,90	66,90	67,70	69,60	72,90	77,90	84,30	91,80
78,00%	69,40	69,40	72,20	71,90	74,90	89,60	85,50	92,40
80,00%	72,00	72,00	72,70	74,30	77,10	81,30	86,70	93,10
82,00%	74,60	74,60	75,30	76,70	79,20	83,00	88,00	93,70
84,00%	77,30	77,30	77,80	79,10	81,40	84,50	89,20	94,40
86,00%	80,00	80,00	80,50	81,60	83,60	86,60	90,50	95,00
88,00%	82,70	82,70	83,20	84,10	85,80	88,50	91,80	95,70
90,00%	85,50	85,50	85,90	86,70	88,10	90,30	93,10	96,40
92,00%	88,30	88,30	88,60	89,30	90,40	92,20	94,50	97,10
94,00%	91,20	91,20	91,40	91,90	92,80	94,10	95,80	97,80
96,00%	94,10	94,10	94,20	94,60	95,10	96,00	97,20	98,50
98,00%	97,00	97,00	97,10	97,30	97,60	98,00	98,00	99,80
100,00%	100,00	100,00	100,0	100,00	100,00	100,0	100,0	100,0
IDADE EM % DE VIDA	A	B	C	D	E	F	G	H

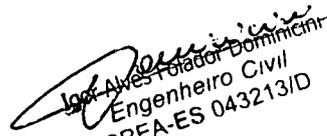
Tabela de Ross – Heidecke “Estado de Conservação”.

Como a tabela não proporciona uma leitura direta, é necessário que conheçamos a **vida útil dos imóveis**, estabelecida pelo **Bureau of Infernal Revenue**, para aplicarmos os índices e determinar a idade em % de vida do imóvel avaliando.

APARTAMENTOS	60 anos
BANCOS	70 anos
CASAS DE ALVENARIA	65 anos
CASAS DE MADEIRA	45 anos
HOTÉIS	50 anos
LOJAS	70 anos
TEATROS	50 anos
ARMAZÉNS	75 anos
FÁBRICAS	50 anos
CONST. RURAIS	60 anos
GARAGENS	60 anos
EDIF ESCRITÓRIOS	70 anos
GALPÕES (DEPÓSITOS)	70 anos




 Carla Demóner Malta
 Arquiteta e Urbanista
 CAU N° A232085-1

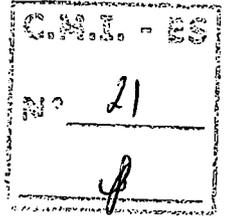

 José Alves F. de Almeida
 Engenheiro Civil
 CREA-ES 043213/D

SILOS	75 anos
-------	---------

Determinação da vida útil

Como o imóvel em estudo será utilizado pela Prefeitura Municipal, consideraremos a edificação com uso de escritórios (70 anos de vida útil), assim temos:

- Edificação com idade aparente de 30 anos;
- Vida útil prevista de 70 anos;
- 30 anos de uso ÷ 70 anos de vida útil: 42,85%;
- **Vida útil atingida: 50%** (No percentual encontrado deve ser arredondado para cima);
- **Estado de conservação: E** – Reparos simples;
- **Percentual de depreciação: 48,80%**.



Valor das construções e benfeitorias após aplicação da tabela de Ross – Heidecke

- Valor da construção: **R\$ 356.567,25**;
- aplicando o percentual de depreciação de 48,80%, temos: **R\$ 182.562,43**.

Valor do Imóvel

- Construção: **R\$ 182.562,43**;
- Terreno: **R\$ 1.000.450,00**;
- **Valor total do imóvel: R\$ 1.183.012,43.**

OBSERVAÇÕES

O presente trabalho foi elaborado pelos profissionais da Engenharia Civil, locados no Setor de Const. e Conservação – Engenharia Civil da Prefeitura Municipal de Itarana/ES, e teve apoio do Setor de Tributação da Prefeitura Municipal de Itarana/ES.

ENCERRAMENTO E CONCLUSÃO FINAL DE VALOR

Diante do exposto, e considerando ainda a hipótese da existência de ônus, posse, domínio, hipoteca, passivos ambientais, vínculos, outras penhoras, o que certamente restringem e oneram o bem avaliado, bem como atento à finalidade específica para o qual foi destinada esta avaliação (apresentação de proposta de compra da área), o imóvel localizado na Rua Paschoal Marquez, de propriedade do Sr. Clayde Martinelli e outros, submetido a este

Isaías Alves Estevão
Engenheiro Civil
CREA-ES 043213/D

Carla Demoner Malta
Arquiteta e Urbanista
CAU N° A232085-1



método de avaliação e pela necessidade e finalidade prevista em prol da Municipalidade e dos Administradores, e pelas características do imóvel, em 04 de agosto de 2021, com base nas informações aqui elencadas, determinamos o seguinte valor para o imóvel em estudo:

VALOR DE MERCADO DO IMÓVEL URBANO

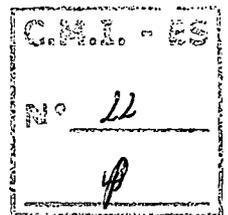
- **Venda: R\$ 1.183.012,43 (um milhão cento e oitenta e três mil, doze reais e quarenta e três centavos).**

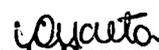
No entanto, é oportuno ressaltar que o valor acima atribuído ao imóvel não se sobrepõe a valores diversos, negociados e obtidos pelas partes em uma eventual transação de compra e venda do bem.

Ressaltamos que este trabalho foi elaborado de maneira imparcial, independente, responsável, com isenção de ânimos e que os profissionais envolvidos não possuem quaisquer interesses no imóvel estudado.

Itarana, 05 de agosto de 2021.

SETOR DE CONST. E CONSERVAÇÃO – ENGENHARIA CIVIL




Carla Demoner Malta

Arquiteta e Urbanista – CAU A232085-1


Gabriel Pesente Piorotti

Engenheiro Civil – CREA ES-052453/D


Igor Alves Folador Dominicini

Engenheiro Civil – CREA ES-043213/D

C.M.I. - ES
Nº 23
48

ANEXOS



Foto 01



Foto 02



Foto 03



Foto 04



Foto 05



Foto 06



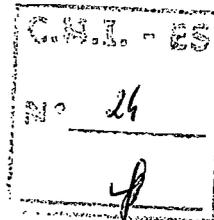
Foto 07



Foto 08

Quarta
Carla Demoner Malta
Arquiteta e Urbanista
CAU N° A232085-1

Leir Alves Fogaça
Engenheiro Civil
CREA-ES 043213/D



OF.PMI/GP/Nº 436/2021.

Itarana/ES, 22 de setembro de 2021.

Sr. Bruno Marangoni Martinelli

O **MUNICÍPIO DE ITARANA/ES**, pessoa jurídica de direito público interno, com CNPJ nº 27.104.363/0001-23, sediado na Rua Elias Estevão Colnago, nº 65, centro, Itarana/ES, CEP 29.620-000, representado pelo **Prefeito Municipal Sr. VANDER PATRÍCIO**, brasileiro, casado, residente na Rua Valentin De Martin, Centro, Município de Itarana/ES, inscrito no CPF sob o nº 096.803.847-64 e portador do RG nº 1.858.186, eleito para o quadriênio 2021/2024, por si e na condição de representante do Município de Itarana/ES, em resposta ao e-mail enviado à Procuradoria Geral da Prefeitura de Itarana, na data de 20/09/2021, em que o Senhor, representando os proprietários do imóvel urbano de 88.085 ms² (oitenta e oito mil e oitenta e cinco metros quadrados), inscrito no Cartório do 1º Ofício de Registro Geral de Imóveis da Comarca de Itarana/ES sob a Matrícula nº 575, Lv. 2-A, Ficha 275, informa que não fora ainda adotada uma posição dos proprietários com relação à doação das duas 02 (duas) áreas ao Município, de **331,86ms²** e **822,01m²**, inseridas no referido imóvel, para a construção de um passeio público na Rua Paschoal Marquez, e diante da apresentação da oferta no valor de R\$ 1.500,00 (um milhão e quinhentos mil reais) sobre toda a propriedade, temos a dizer:

O interesse primário do Município é na detenção da posse em definitivo sobre as duas áreas **331,86ms²** e **822,01m²**, objetivando a construção do passeio público na Rua Paschoal Marquez, que liga o centro da Cidade de Itarana/ES ao Hospital São Braz, com adequação e urbanização da via, obra a ser custeada com recursos federais do Contrato de Repasse Nº 904270/2020/MDR/CAIXA.

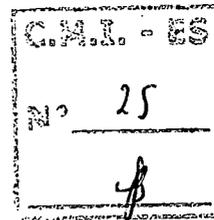
O Município está a par da intenção dos proprietários na venda do imóvel urbano de 88.085 ms² (oitenta e oito mil e oitenta e cinco metros quadrados), que, uma vez adquirido pela Administração Municipal, poderá voltar-se ao atendimento de outros interesses públicos.

Diante da situação, tem o Município duas propostas alternativas a serem feitas:

1ª Proposta - Pagamento de **R\$ 9.000,00 (nove mil reais)** referente às áreas de **331,86ms²** e **822,01m²**.

Obs. 1: A área de **822,01m²** situa-se numa encosta íngreme à margem esquerda da Rua Paschoal Marquez, com constantes movimentos e deslizamentos de massa de terra sobre a via pública, cujo valor econômico é insignificante, não acarretando qualquer perda de valor de mercado sobre a área remanescente do imóvel; do contrário, a intervenção pública resultará em sua valorização.

Obs. 2: A área de **331,86ms²** tangencia 285,66m com a testada do imóvel situado à margem direita da Rua Paschoal Marquez, onde há edificada uma residência. Segundo o art. 136 do Código de Postura do



Município de Itarana/ES (Lei nº 668, de 19 de agosto de 2002), a construção e conservação dos passeios dos logradouros em toda extensão das testadas dos terrenos edificados ou não, competem, obrigatoriamente, aos proprietários, de modo que a obra, além de agregar valor de mercado ao imóvel, consistirá em melhoria pública de ônus a princípio dos proprietários do imóvel.

2ª Proposta - Pagamento de **R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)**, sobre todo o imóvel de 88.085 ms² (oitenta e oito mil e oitenta e cinco metros quadrados), inscrito no Cartório do 1º Ofício de Registro Geral de Imóveis da Comarca de Itarana/ES sob a Matrícula nº 575, Lv. 2-A, Ficha 275.

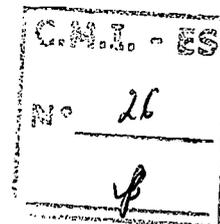
Os valores foram obtidos com base em laudo de avaliação do Setor de Construção e Conservação - Engenharia Civil da Prefeitura de Itarana/ES, mediante vistoria *in loco*, pesquisa de mercado, consulta a órgãos públicos, conforme preconizações estabelecidas na Norma Brasileira de Avaliações NBR 14.653 (ABNT, 2001).

Diante da urgência, haja vista que o Município possui prazos exíguos junto à Caixa Econômica Federal para aprovar a licitação da construção do passeio público na Rua Paschoal Marquez, obra a ser custeada com recursos federais do Contrato de Repasse Nº 904270/2020/MDR/CAIXA, cuja documentação exigida, dentre outras, é o título de propriedade sobre a área em que será realizado o passeio público, fica concedido o prazo de **05 (cinco) dias**, a contar do recebimento deste, para apresentação de contraproposta dos proprietários.

Segue anexa Planta de Situação dos Passeios Públicos.

Atenciosamente,

VANDER PATRICIO
Prefeito de Itarana/ES



OF.PMI/GP/Nº 445/2021.

Itarana/ES, 24 de setembro de 2021

Sr. Bruno Marangoni Martinelli

O **MUNICÍPIO DE ITARANA/ES**, pessoa jurídica de direito público interno, com CNPJ nº 27.104.363/0001-23, sediado na Rua Elias Estevão Colnago, nº 65, centro, Itarana/ES, CEP 29.620-000, representado pelo **Prefeito Municipal Sr. VANDER PATRÍCIO**, brasileiro, casado, residente na Rua Valentin De Martin, Centro, Município de Itarana/ES, inscrito no CPF sob o nº 096.803.847-64 e portador do RG nº 1.858.186, eleito para o quadriênio 2021/2024, por si e na condição de representante do Município de Itarana/ES, em resposta a contraproposta no valor de R\$ 1.350.000,00 (um milhão, trezentos e cinquenta mil reais), vem apresentar, no sentido de evitar litígios judiciais, a oferta de **R\$ 1.200.000,00 (hum milhão e duzentos mil reais)** pelo imóvel urbano de 88.085 ms² (oitenta e oito mil e oitenta e cinco metros quadrados), inscrito no Cartório do 1º Ofício de Registro Geral de Imóveis da Comarca de Itarana/ES sob a Matrícula nº 575, Lv. 2-A, Ficha 275.

Em não havendo acordo, adotará o Município de Itarana/ES as medidas legais cabíveis referente à desapropriação das duas áreas de **331,86ms²** e **822,01m²**, objetivando a construção do passeio público na Rua Paschoal Marquez, que liga o centro da Cidade de Itarana/ES ao Hospital São Braz, com adequação e urbanização da via, obra a ser custeada com recursos federais do Contrato de Repasse Nº 904270/2020/MDR/CAIXA.

Atenciosamente,

VANDER PATRÍCIO
Prefeito de Itarana/ES



MUNICÍPIO DE ITARANA
Estado do Espírito Santo
Poder Executivo
Gabinete do Prefeito



OF.PMI/GP/Nº 476/2021.

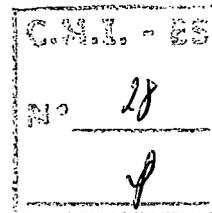
Itarana/ES, 08 de outubro de 2021

Sr. Bruno Marangoni Martinelli

O **MUNICÍPIO DE ITARANA/ES**, pessoa jurídica de direito público interno, com CNPJ nº 27.104.363/0001-23, sediado na Rua Elias Estevão Colnago, nº 65, centro, Itarana/ES, CEP 29.620-000, representado pelo **Prefeito Municipal Sr. VANDER PATRÍCIO**, brasileiro, casado, residente na Rua Valentin De Martin, Centro, Município de Itarana/ES, inscrito no CPF sob o nº 096.803.847-64 e portador do RG nº 1.858.186, eleito para o quadriênio 2021/2024, por si e na condição de representante do Município de Itarana/ES, em resposta a contraproposta no valor de R\$ 1.250.000,00 (um milhão e duzentos e cinquenta mil reais), vem reiterar a oferta de **R\$ 1.200.000,00 (hum milhão e duzentos mil reais)**, proposta no OF.PMI/GP/Nº 445/2021, pela aquisição do imóvel urbano de 88.085 ms² (oitenta e oito mil e oitenta e cinco metros quadrados), localizado na Rua Paschoal Marquez, Centro, Itarana/ES, inscrito no Cartório do 1º Ofício de Registro Geral de Imóveis da Comarca de Itarana/ES sob a Matrícula nº 575, Lv. 2-A, Ficha 275.

Atenciosamente,

VANDER PATRÍCIO
Prefeito de Itarana/ES



MUNICÍPIO DE ITARANA

Estado do Espírito Santo

Poder Executivo

Gabinete do Prefeito

OF.PMI/GP/Nº 478/2021.

Itarana/ES, 14 de outubro de 2021

Sr. Bruno Marangoni Martinelli

O **MUNICÍPIO DE ITARANA/ES**, pessoa jurídica de direito público interno, com CNPJ nº 27.104.363/0001-23, sediado na Rua Elias Estevão Colnago, nº 65, centro, Itarana/ES, CEP 29.620-000, representado pelo **Prefeito Municipal Sr. VANDER PATRÍCIO**, brasileiro, casado, residente na Rua Valentin De Martin, Centro, Município de Itarana/ES, inscrito no CPF sob o nº 096.803.847-64 e portador do RG nº 1.858.186, eleito para o quadriênio 2021/2024, por si e na condição de representante do Município de Itarana/ES, vem manifestar concordância com a contraproposta no valor de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), ficando a cargo do Município o ônus das despesas com taxas decorrentes da lavratura da escritura pública de compra e venda e registro no cartório de imóveis, Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), e revisão da planta georreferenciada, referente a aquisição do imóvel urbano de 88.085 ms² (oitenta e oito mil e oitenta e cinco metros quadrados), localizado na Rua Paschoal Marquez, Centro, Itarana/ES, inscrito no Cartório do 1º Ofício de Registro Geral de Imóveis da Comarca de Itarana/ES sob a Matrícula nº 575, Lv. 2-A, Ficha 275.

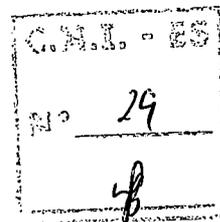
Admoesto, para os devidos fins de direito e para que não recaia sobre as tratativas mácula ou vício que inquine o negócio de nulidade, que a aquisição do imóvel pelo Município dependerá da aprovação da Câmara Municipal de Itarana/ES, por força dos artigos 10 e 23, inciso XXIV, da Lei Orgânica Municipal (Lei nº 676, de 29 de novembro de 2002).

Atenciosamente,


VANDER PATRÍCIO
Prefeito de Itarana/ES

Re: Prefeitura de Itarana - Desapropriação de área

De Bruno Martinelli <bruno.marangoni.martinelli@gmail.com>
Para Procuradoria - Itarana/ES <procuradoria@itarana.es.gov.br>
Data 2021-09-20 11:16



Prezado Severino Delai Junior
Procurador Geral PMI,

Em resposta ao seu email, informo que estou consultando os demais herdeiros/as sobre qual posição adotaremos quanto às condições para a realização das referidas obras.

Por oportuno, venho apresentar à Prefeitura de Itarana uma proposta de negociação da venda do patrimônio do meu avô, Quintiliano Martinelli. Após consulta sobre valor da terra e valor de mercado praticado na região, fazemos a oferta no valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

Aguardo sua resposta quanto a essa proposta.

Atenciosamente,

Bruno M. Martinelli
CPF 081.087.217-09

Em qua., 15 de set. de 2021 às 10:10, Procuradoria - Itarana/ES <procuradoria@itarana.es.gov.br> escreveu:
Sr. Bruno Marangoni Martinelli

Conforme contato que tivemos por telefone, representando o Prefeito Municipal de Itarana/ES, Sr. Vander Patricio, estou lhe enviando o interesse do Município de Itarana/ES em obter a posse definitiva de duas 02 (duas) áreas, uma de 331,86ms², e outra de 822,01m², ambas inseridas em 01 (um) imóvel urbano de 88.085 ms² (oitenta e oito mil e oitenta e cinco metros quadrados), inscrito no Cartório do 1º Ofício de Registro Geral de Imóveis da Comarca de Itarana/ES sob a Matrícula nº 575, Lv. 2-A, Ficha 275, de propriedade dos herdeiros de Quintiliano Martinelli:

- 1) MARILDA MARTINELLI, CI nº 245.066-SPTC-ES nº 019.945.437-01, divorciada, residente à Av. Estudante José Julio de Souza, nº 3300, apto. 401, Itaparica, Vila Velha-ES;
- 2) CLAYDE LUIZ MARTINELLI, CI nº 146.729-SSP-ES, CPF nº 327.918.527-00 e sua esposa JOSIANE MANEIRO DA COSTA MARTINELLI, CI nº 2.280.359-SSP-ES, CPF nº 088.381.567-27, casados sob o regime da comunhão universal de bens, ele advogado, ela esteticista e massoterapeuta, residente na Av. Expedito Garcia, nº 165, Campo Grande, Cariacica – ES;
- 3) MARILSA MARTINELLI, CI nº 12.321.320-SSP-SP, CPF nº 072.665.610-00, casada sob regime de comunhão parcial de bens com GILBERTO BRAUN, Funcionário público federal, residente da Travessa Humberto Serrano, nº 1950, apto. 1302, Itaparica, Vila Velha – ES;
- 4) MARSE HELENA MARTINELLI, CI nº 120.521-IITP-ES, CPF nº 244.120 157-34, solteira aposentada, residente na Travessia Humberto Serrano, nº 1542, BL. A2, nº 207, Edf. Varandas, Vila Velha – ES;
- 5)

SILVA DA PENHA MARANGONI MARTINELLI, CI nº 216.990-SPTC-ES, CPF nº 353.689.347-34, viúva, comerciante, residente à Rua Aflordízio Carvalho, nº 25, Mata da Praia, Vitória – ES; 6) JOÃO GUILHERME MARANGONI MARTINELLI, CI nº 1.770.490-SSP – ES, CPF nº 092.925.747-28, solteiro, estudante, residente à Rua Aflordízio carvalho, nº 25, Mata da Praia, Vitória – ES; 7) MARCELA MARANGONI MARTINELLI, CI nº 1.244.151-SPTC-ES, CPF nº 071.209.787-21, casada sob o regime da separação total de bens com NILO FELIPE FILHO, do lar, residente na Rua Ricardo Pimentel, nº 20, Mata da Praia, Vitória –ES; 8) BRUNO MORANGONI MARTINELLI, CI nº 2.624.897-SSP – PC, CPF nº 081.087.217-09, solteiro, engenheiro florestal, residente no Condomínio Ouro Vermelho II, em fase II, Quadra 1, Jardim Botânico, Distrito Federal-DF; estes são brasileiros; e 9) MIRIAM MARTINELLI RKEIN, CI nº 324.926-SESP-ES, CPF 007.935.397-57, brasileira, e seu esposo MAHMOUD RKEIN, passaporte Libanês nº RL0972983, CPF nº 053.746.957-54, libanês, casados, ela do lar, residente em Doha, Edf. Khalil, 5º andar, Aley, Monte Líbano, ele comerciante residente na Av. Estudante José Júlio de Souza, nº 1950, apto. 1320, Itaparica Vila Velha – ES.

A posse definitiva das duas áreas 331,86ms² e 822,01m² objetiva dar condições ao Município de Itarana/ES de efetuar a construção de passeio público na Rua Paschoal Marquez, que liga o centro da Cidade de Itarana/ES ao Hospital São Braz, com adequação e urbanização da via, obra a ser custeada com recursos federais do Contrato de Repasse Nº 904270/2020/MDR/CAIXA.

A área de 331,86ms² tangencia 285,66m com a testada do imóvel situado à margem direita da Rua Paschoal Marquez, onde há edificada uma residência. Por outro lado, a área de 822,01m² se situa numa encosta íngreme à margem esquerda da Rua Paschoal Marquez, cujo valor econômico é desprezível, pois área inapropriada para construção ou cultivo agrícola, a qual exige, inclusive, intervenção do poder público para amenizar os danos advindos das precipitações pluviais e risco de movimentação de massa de terra por conta do talude.

Segundo o art. 136 do Código de Postura do Município de Itarana/ES (Lei nº 668, de 19 de agosto de 2002), a construção e conservação dos passeios dos logradouros em toda extensão das testadas dos terrenos edificados ou não, competem, obrigatoriamente, aos proprietários, de modo que a obra, além de agregar valor de mercado ao imóvel, consistirá em melhoria pública de ônus a princípio dos proprietários do imóvel.

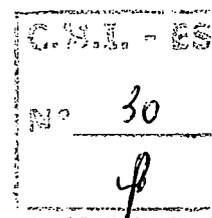
Feitas essas breves considerações, considerando que a obra de construção de passeio público na Rua Paschoal Marquez, que liga o centro da Cidade de Itarana/ES ao Hospital São Braz, necessitará adentrar em áreas de 331,86ms² e 822,01m² de parte do imóvel de propriedade dos herdeiros de Quintiliano Martinelli, conforme Planta de Situação em anexo, solicitamos dos legítimos proprietários a doação ou autorização de retificação das referidas áreas em nome do Município de Itarana/ES.

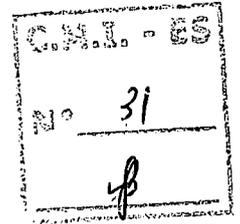
Em negativa a resposta, favor apresentar as condições ou valores a fim de iniciarmos as tratativas da desapropriação das áreas de 331,86ms² e de 822,01m², perfazendo o total de 1.153,87ms².

Itarana/ES, 15 de setembro de 2021.

Atenciosamente,

Severino Delai Junior
Procurador Geral PMI



Re: Prefeitura de Itarana - Desapropriação de área

De Bruno Martinelli <bruno.marangoni.martinelli@gmail.com>
Para Procuradoria - Itarana/ES <procuradoria@itarana.es.gov.br>
Data 2021-09-23 11:17

Prezado Severino Delai Junior
Procurador Geral PMI,

Em resposta ao OF.PMI/GP/No 436/2021, informo que após consulta aos demais herdeiros/as sobre a venda de todo o imóvel de 88.085 ms2 (oitenta e oito mil e oitenta e cinco metros quadrados), não nos atende a 2ª proposta feita por essa Prefeitura no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Após consultas aos herdeiros/as, apresentamos uma contraproposta para a Prefeitura no valor de R\$ 1.350.000,00 (um milhão, trezentos e cinquenta mil reais).

Informamos ainda que, caso não seja concretizada a venda, iremos iniciar negociação com a Prefeitura sobre desapropriação da referida área necessária à construção de calçada pela Prefeitura.

Estamos à disposição.

Atenciosamente,

Bruno M. Martinelli
CPF 081.087.217-09

Em qua., 22 de set. de 2021 às 13:23, Procuradoria - Itarana/ES <procuradoria@itarana.es.gov.br> escreveu:

Em 2021-09-20 11:16, Bruno Martinelli escreveu:

- > Prezado Severino Delai Junior
- > Procurador Geral PMI,
- >
- > Em resposta ao seu email, informo que estou consultando os demais
- > herdeiros/as sobre qual posição adotaremos quanto às condições
- > para a realização das referidas obras.
- >
- > Por oportuno, venho apresentar à Prefeitura de Itarana uma proposta
- > de negociação da venda do patrimônio do meu avô, Quintiliano
- > Martinelli. Após consulta sobre valor da terra e valor de mercado
- > praticado na região, fazemos a oferta no valor de R\$ 1.500.000,00 (um
- > milhão e quinhentos mil reais).
- >
- > Aguardo sua resposta quanto a essa proposta.
- >
- > Atenciosamente,
- >
- > Bruno M. Martinelli
- > CPF 081.087.217-09
- >
- > Em qua., 15 de set. de 2021 às 10:10, Procuradoria - Itarana/ES

Re: Prefeitura de Itarana - Desapropriação de área

De Bruno Martinelli <bruno.marangoni.martinelli@gmail.com>
Para Procuradoria - Itarana/ES <procuradoria@itarana.es.gov.br>
Data 2021-10-01 15:06



Prezado Severino Delai Junior
Procurador Geral PMI,

em resposta ao OF.PMI/GP/No 445/2021, comunico que não houve acordo, por parte dos herdeiros do Sr. Quintiliano Martinelli, quanto a autorização para construção do passeio público na Rua Paschoal Marquez.

Estamos à disposição para continuar as negociações sobre a venda das duas áreas de posse dos herdeiros.

Atenciosamente,

Bruno M. Martinelli



Em seg., 27 de set. de 2021 às 08:22, Procuradoria - Itarana/ES <procuradoria@itarana.es.gov.br> escreveu:

Prezado Bruno Martinelli,

Venho reiterar o ofício 445/2021 com a retificação da data: 24 de setembro de "2021".

Atenciosamente,

Severino Delai Junior
Procurador Geral PMI

Em 2021-09-24 18:19, Bruno Martinelli escreveu:

> Prezado Severino Delai Junior
> Procurador Geral PMI,

>

> acuso o recebimento da proposta e informo que consultarei os
> herdeiros. No início da próxima semana daremos retorno.

>

> Atenciosamente,

>

> Bruno M. Martinelli

>

> Em sex., 24 de set. de 2021 às 16:59, Procuradoria - Itarana/ES
> <procuradoria@itarana.es.gov.br> escreveu:

>

Re: Proposta Aquisição Imóvel



De Bruno Martinelli <bruno.marangoni.martinelli@gmail.com>
Para Procuradoria - Itarana/ES <procuradoria@itarana.es.gov.br>
Data 2021-10-14 09:21



Prezado Severino Delai Junior
Procurador da Prefeitura Municipal de Itarana

Em resposta ao Ofício OF.PMI/GP/Nº 476/2021, e após consulta aos herdeiros, informo que estamos de acordo com o valor de R\$1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

Adicionalmente, e como condição para o fechamento do contrato de compra e venda do imóvel, solicitamos a confirmação de que a Prefeitura Municipal de Itarana (PMI) irá arcar com todas as taxas advindas da compra, além do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), a saber: taxas referentes a preparação de escritura pública, registro em cartório, revisão de planta georreferenciada, dentre outras que houver.

No aguardo da confirmação de interesse, diante das condições apresentadas.

Atenciosamente,

Bruno M. Martinelli

Em sex., 8 de out. de 2021 às 16:13, Procuradoria - Itarana/ES <procuradoria@itarana.es.gov.br> escreveu:

Prezado Bruno Martinelli,

Segue anexo o OF.PMI/GP/Nº 476/2021, no qual o Município de Itarana/ES reitera a proposta de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) pelo imóvel.

Atenciosamente,

Severino Delai Junior
Procurador PMI

141/2012.

Art. 23. Fica proibida a emissão de Autorização de Fornecimento (AF) a partir do dia **13 de dezembro de 2021**, cujo prazo de entrega seja igual ou superior a 30 (trinta) dias.

Art. 24. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itarana/ES, em 01 de outubro de 2021.

VANDER PATRÍCIO
Prefeito Municipal

ANEXO I
LIMITES DE PRAZO PARA ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO DE 2021:

29/10/2021	Data limite para entrega da relação de bens patrimoniais à Comissão de Inventário.
31/12/2021	Data limite para Empenhos de Despesas.
31/12/2021	Recolhimento dos saldos de Suprimentos de Fundos não utilizados.
10/12/2021	Anulação de Empenhos de Suprimento de Fundos.
13/12/2021	Data limite para Emissão de Autorização de Fornecimento.
15/12/2021	Data limite para entrada no protocolo geral dos processos de pagamentos.
16/12/2021	Data limite para entrada na contabilidade dos processos para liquidação.
17/12/2021	Apresentação da prestação de contas dos Suprimentos de Fundos ao Setor de Contabilidade.
22/12/2021	Data limite para entrada de processos para pagamento de despesas na tesouraria.
22/12/2021	Verificação dos saldos parciais ou totais dos empenhos, de reservas de dotações orçamentárias que não serão utilizadas no corrente exercício.
22/12/2021	Anulação dos Restos a Pagar com mais de 05 (cinco) anos de inscrição.
23/12/2021	Registro contábil da prestação de contas de Suprimento de Fundos.
31/12/2021	Empenhos das despesas previstas no parágrafo único do art. 6º deste Decreto.
30/12/2021	Data limite para pagamento de despesas.
30/12/2021	Levantamento da dívida fluante e fundada.
30/12/2021	Anulação das despesas não liquidadas.
14/01/2022	Entrega da relação de precatórios.
14/01/2022	Entrega ao Setor de Contabilidade dos relatórios referentes ao saldo de Dívida Ativa.
20/01/2022	Entrega ao Setor de Contabilidade das conciliações bancárias das contas correntes e das aplicações financeiras.
18/02/2022	Entrega do Parecer sobre as prestações de contas dos Conselhos de Fiscalizações (FUNDEB e SAÚDE).
28/02/2022	Entrega ao Setor de Contabilidade do inventário dos bens móveis, imóveis e material de consumo.
10/03/2022	Entrega pelo Setor de Contabilidade à Unidade Central de Controle Interno da Prestação de Contas Anual para análise e Parecer Conclusivo do Controle Interno.
30/04/2022	Envio pelo Setor de Contabilidade e Unidade Central de Controle Interno da Prestação de Contas Anual ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo - TCE-ES.

Protocolo 726214

DECRETO Nº 1.569/2021

Declara de necessidade/utilidade pública para fins de desapropriar, por via amigável ou judicial, a área do imóvel especificado, com o objetivo de construir passeio público na Rua Paschoal Marquez.

O **Prefeito do Município de Itarana/ES**, no uso de suas atribuições legais, em especial o art. 84, V, da Lei Orgânica Municipal nº 676, de 29 de novembro de 2002,

CONSIDERANDO o inciso XXIV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 que reconhece o instituto da desapropriação de bens por parte do Poder Público por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

CONSIDERANDO que compete ao Prefeito, por meio de Decreto, desapropriar ou constituir servidão administrativa de bens por necessidade ou utilidade pública, nos termos da alínea "e" do inciso I do art. 114 da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO que o Decreto Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, autoriza o Município desapropriar bens particulares para atender situação de necessidade ou utilidade pública;

CONSIDERANDO a urgência da constituição da desapropriação sobre a área do imóvel para que o Município consiga romper a cláusula suspensiva do Contrato de Repasse Nº 904270/2020/MDR/CAIXA e do Decreto Federal nº 10.579, de 18/12/2020;

CONSIDERANDO que a retirada da suspensiva e a autorização para licitar o objeto do Contrato de Repasse Nº 904270/2020/MDR/CAIXA têm como condicionante a comprovação da titularidade da área de intervenções em nome do Município, por meio de certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis, ou sentença em processo judicial de desapropriação transitada em julgado, ou Termo de Imissão Provisória de Posse, quando não transitado em julgado o processo de desapropriação, ou, ainda, cópia da publicação na Imprensa Oficial do Decreto de desapropriação e do Registro Geral de Imóveis, acompanhado do acordo extrajudicial.

DECRETA

Art. 1º Fica declarada a necessidade/utilidade pública pelo Poder Executivo, para fins de desapropriação, amigável ou judicial, de 02 (duas) áreas de terras de 331,86ms² (trezentos e trinta e um metros e oitenta e seis centímetros quadrados) e 822,01m² (oitocentos e vinte e dois metros e um centímetros quadrados), totalizando 1.153,87 (um mil, centos e cinquenta e três metros e oitenta e sete centímetros quadrados), ambas inseridas em 01 (um) imóvel urbano de 88.085 ms² (oitenta e oito mil e oitenta e cinco metros quadrados), inscrito no Cartório do 1º Ofício de Registro Geral de Imóveis da Comarca de Itarana/ES, sob a Matrícula nº 575, Lv. 2-A, Ficha 275, objetivando a construção do passeio público na Rua Paschoal Marquez, que liga o centro da Cidade de Itarana/ES ao Hospital São Braz, com adequação e urbanização da via.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal fica autorizado

www.amunes.es.gov.br

a promover todos os atos judiciais ou extrajudiciais necessários à efetivação da instituição da desapropriação sobre a área descrita no art. 1º deste Decreto, na forma da legislação vigente, em especial o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 3º As áreas do imóvel a serem desapropriadas, nos termos deste Decreto, têm por finalidade permitir a construção do passeio público na Rua Paschoal Marquez, que liga o centro da Cidade de Itarana/ES ao Hospital São Braz, com adequação e urbanização da via.

Art. 4º Fica autorizado, para fins de indenização, o pagamento aos proprietários da quantia de até R\$ 9.000,00 (nove mil reais) pela área do imóvel desapropriada.

Art. 5º O Município de Itarana/ES poderá invocar em juízo, quando necessário, a urgência a que se refere o art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1.941.

Art. 6º Por esse Decreto ficam os agentes públicos da Administração Pública Direta e Indireta do Município

de Itarana/ES, assim como quem autorizado pelo Executivo Municipal, a ingressar na área desapropriada para realizar obras, reparos e serviços de manutenção, inspeções e levantamentos de campo, podendo recorrer, em caso de resistência, ao auxílio de força policial, na forma instituída no art. 7º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 7º O ônus decorrente da constituição da desapropriação da área a que se refere o art. 1º deste Decreto ficará por conta da dotação orçamentária própria do Município de Itarana/ES.

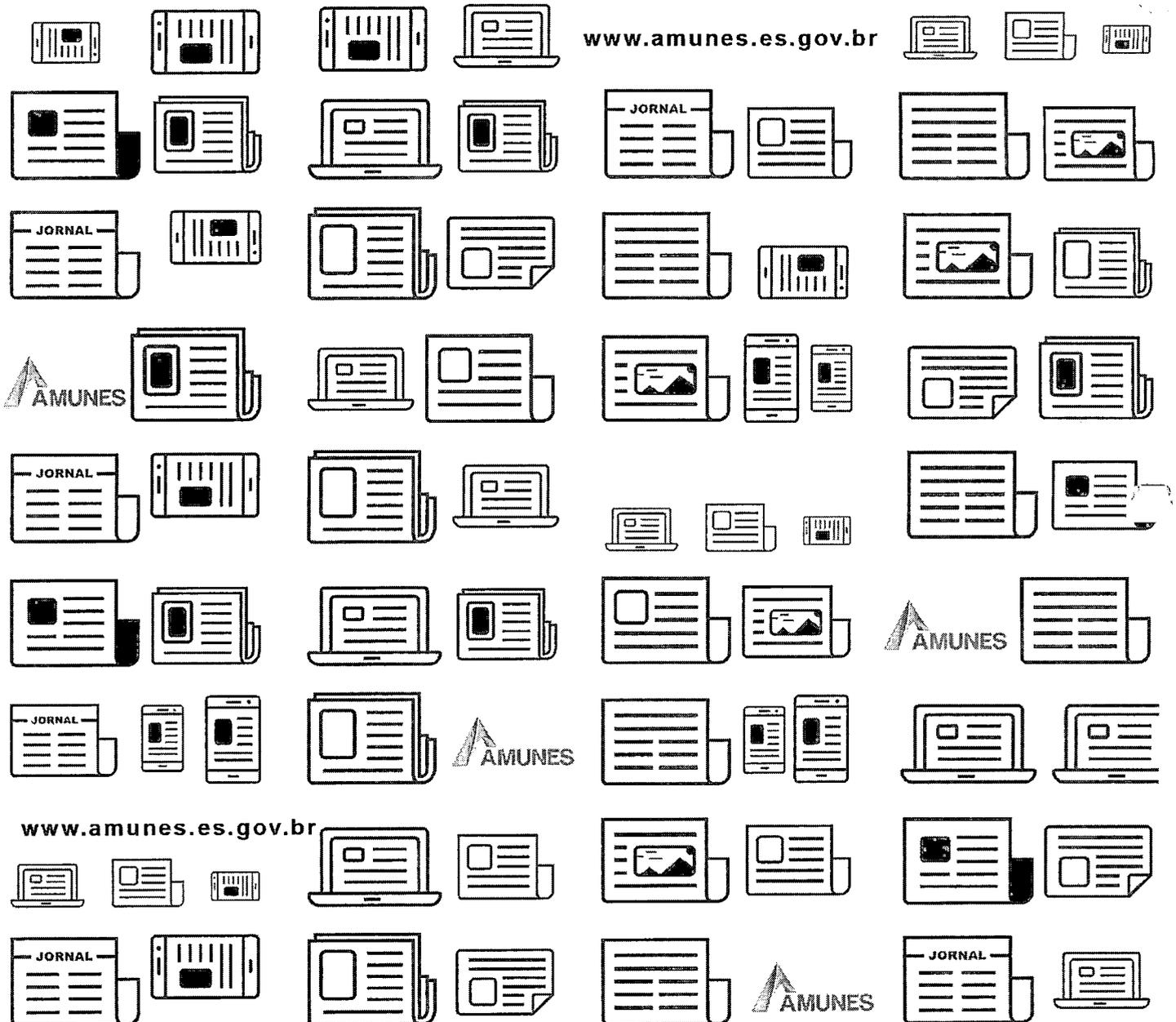
Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

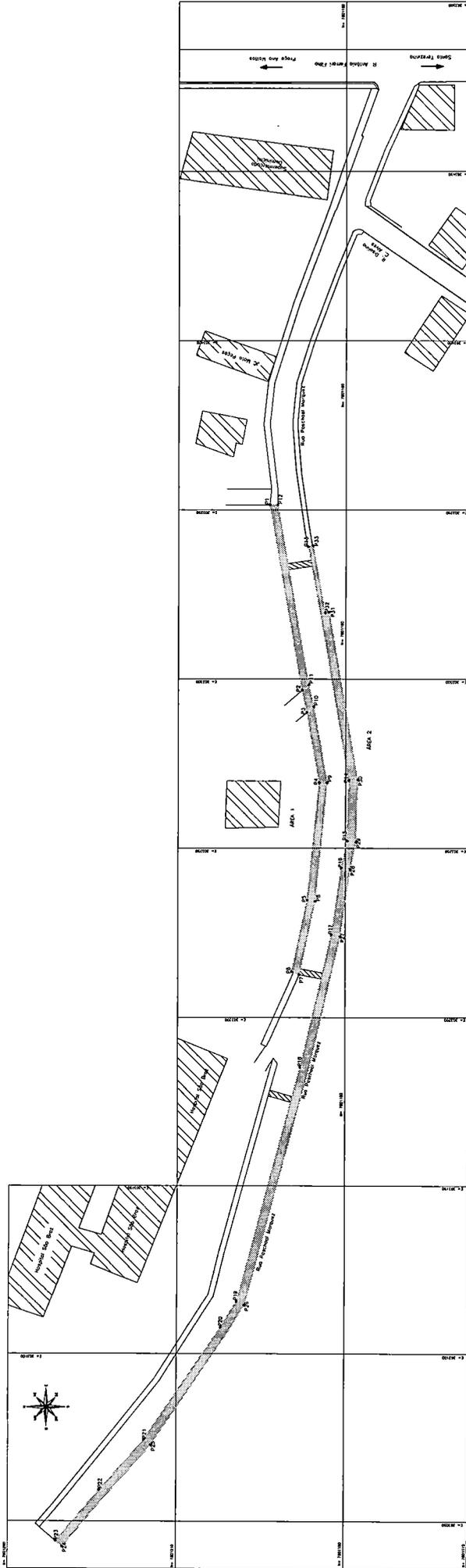
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itarana/ES, em 01 de outubro de 2021.

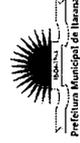
VANDER PATRICIO
Prefeito Municipal

Protocolo 726225





PLANTA DE LEVANTAMENTO
ESC. 1/600



Projeto de Desapropriação
 Prefeitura Municipal de Ilheus
 Data: Jun 2021
 Revisão nº: 00

Sector: Secretaria Municipal de Transporte, Obras e Serviços Urbanos

Objeto: Desapropriação de área para construção do passeio público.

Endereço: Rua Francisco Manoel, Centro, Ilheus/BA

Título de Fôlha: Cotejo em área o nome das urbanizações

Princípio:
01/01

Proprietário: Prefeitura Municipal de Ilheus

Projeto: Cade Demover Volta

Escala: 1/600

Responsável Técnico: Prefeito Municipal



LEGENDA

ÁREAS A SEREM DESAPROPRIADAS

DC	FOLHA	CORDELA	CORDELA Y	DISTÂNCIA
12	14	503349.312	760117.728	70,13 m
13	14	503349.312	760117.728	70,13 m
14	14	503349.312	760117.728	70,13 m
15	14	503349.312	760117.728	70,13 m
16	14	503349.312	760117.728	70,13 m
17	14	503349.312	760117.728	70,13 m
18	14	503349.312	760117.728	70,13 m
19	14	503349.312	760117.728	70,13 m
20	14	503349.312	760117.728	70,13 m
21	14	503349.312	760117.728	70,13 m
22	14	503349.312	760117.728	70,13 m
23	14	503349.312	760117.728	70,13 m
24	14	503349.312	760117.728	70,13 m
25	14	503349.312	760117.728	70,13 m
26	14	503349.312	760117.728	70,13 m
27	14	503349.312	760117.728	70,13 m
28	14	503349.312	760117.728	70,13 m
29	14	503349.312	760117.728	70,13 m
30	14	503349.312	760117.728	70,13 m
31	14	503349.312	760117.728	70,13 m
32	14	503349.312	760117.728	70,13 m
33	14	503349.312	760117.728	70,13 m
34	14	503349.312	760117.728	70,13 m
35	14	503349.312	760117.728	70,13 m
ÁREA DE DESAPROPRIAÇÃO PERÍMETRO				492,01 m ²
PERÍMETRO				643,74 m

DC	FOLHA	CORDELA	CORDELA Y	DISTÂNCIA
1	1	503352.379	760118.178	50,00 m
2	1	503352.379	760118.178	50,00 m
3	1	503352.379	760118.178	50,00 m
4	1	503352.379	760118.178	50,00 m
5	1	503352.379	760118.178	50,00 m
6	1	503352.379	760118.178	50,00 m
7	1	503352.379	760118.178	50,00 m
8	1	503352.379	760118.178	50,00 m
9	1	503352.379	760118.178	50,00 m
10	1	503352.379	760118.178	50,00 m
11	1	503352.379	760118.178	50,00 m
12	1	503352.379	760118.178	50,00 m
ÁREA DE DESAPROPRIAÇÃO PERÍMETRO				331,68 m ²
PERÍMETRO				299,68 m

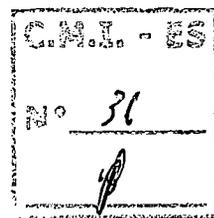
Assunto **CE GIGOV/VT 2406/2021 - PM Itarana - CAIXA - Contrato de Repasse MDR 904270/2020 - Operação 1072157-56 - Solicitações para continuidade do processo**

De GIGOVVT09 - Repasse Norte A <gigovvt09@caixa.gov.br>

Para gabinete@itarana.es.gov.br <gabinete@itarana.es.gov.br>, semaf@itarana.es.gov.br <semaf@itarana.es.gov.br>, convenios@itarana.es.gov.br <convenios@itarana.es.gov.br>, engenharia@itarana.es.gov.br <engenharia@itarana.es.gov.br>

Cópia GIGOVVT09 - Repasse Norte A <gigovvt09@caixa.gov.br>

Data 2021-06-15 12:16



E-mail classificado como #PUBLICO

À Prefeitura Municipal de Itarana

Assunto: **Solicitações para continuidade do processo**
 Ref.: **Contrato de Repasse MDR 904270/2020.- Operação 1072157-56**

Senhor Prefeito Municipal,

1. Após análise da documentação encaminhada pelo Ofício nº 244/2021 listamos abaixo pendência(s) de Engenharia relativa(s) ao referido Contrato de Repasse:

Fase	Data	Atuação	Apontamento
Retirada de Suspensiva	15/06/2021	Engenharia	<p>PARA RETIRADA DE SUSPENSIVA:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Verificar/inserir na Plataforma + Brasil, aba Projeto Básico / Termo de Referência, sub aba Anexo, Planta de Localização, com poligonal da área, indicando matrícula no RGI, confrontações e coordenadas geográficas. 2. Verificar/inserir na Plataforma + Brasil, aba Projeto Básico / Termo de Referência, sub aba Anexo, modelo de placas denominativas de logradouros públicos e prever no projeto e orçamento. 3. Verificar/inserir na Plataforma + Brasil, aba Projeto Básico / Termo de Referência, sub aba Anexo, declaração do projetista de que o tipo de material utilizado para o calçamento (blocos pré-moldados de concreto tipo pavi-s) atendem o item 6.3.2 da ABNT NBR 9050, em especial quanto a ser "não trepidante para dispositivos com rodas e antiderrapante". 4. Verificar/inserir na Plataforma + Brasil, aba Projeto Básico / Termo de Referência, sub aba Anexo, projetos com todas as medidas dos locais de intervenção, em especial os respectivos comprimentos e suas larguras (calçadas existentes/construir, guias e sarjetas etc), distâncias das caixas das árvores ao muro de divisa das propriedades etc. <ol style="list-style-type: none"> 4.1. Atentar que do lado em que serão inseridas

C.A.I. - ES
Nº 37
4

árvores, prever a largura mínima prevista em Norma para o trecho de faixa livre.

5. Verificar/retificar na Plataforma + Brasil, aba Projeto Básico / Termo de Referência, sub aba Anexo, os projetos, pois não é possível identificar o caminhamento das tubulações de drenagem pluvial a partir das caixas ralo e possíveis poços de visita e destinação do trecho de drenagem.

6. Verificar/retificar na Plataforma + Brasil, aba Projeto Básico / Termo de Referência, sub aba Anexo, as legendas dos projetos a construir que se apresentam como as de demolições.

7. Verificar/retificar na Plataforma + Brasil, aba Projeto Básico / Termo de Referência, sub aba Anexo, o memorial descritivo quanto ao modelo de placa de obra adotado pois o utilizado não é compatível com o tipo de recurso previsto para este contrato de repasse. Checar manual disponível na internet no site da Caixa.

8. Verificar/retificar na Plataforma + Brasil, aba Projeto Básico / Termo de Referência, sub aba Anexo, o memorial descritivo retirando da planilha orçamentária, memoriais e projetos, serviços a serem executados em área privada, a exemplo do item 4.1.3 e 4.5.2.

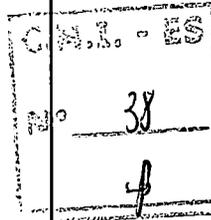
8.1. Qualquer serviço a ser realizado em área privada deverá ser realizado às expensas da Prefeitura e/ou moradores antes da retirada da cláusula suspensiva deste contrato de repasse, e se for imprescindível para a funcionalidade das obras objeto deste Plano de Trabalho.

8.2. Caso não seja imprescindível para a funcionalidade deste contrato retirar da planilha orçamentária, memoriais e projetos.

9. Verificar/inserir na Plataforma + Brasil, aba Projeto Básico / Termo de Referência, sub aba PO/CFF, sub aba PO, item para administração de obras. Os custos de administração local devem constar em item único da planilha orçamentária, e o detalhamento exigido para este item deve ser apresentado em formato de composição de preço auxiliar, evitando-se desta forma o acompanhamento individualizado dos inúmeros componentes da administração local, ou justificar.

9.1. Atentar para o percentual limite de 5% do valor do investimento.

10. Verificar/inserir na Plataforma + Brasil, aba Projeto Básico / Termo de Referência, sub aba



PO/CFF, sub aba PO, item para banheiro no canteiro de obra, atentando para o percentual limite de 4% do valor do investimento para cercamento e limpeza da área, placa de obra e instalação de canteiros.

11. Verificar/retificar na Plataforma + Brasil, aba Projeto Básico / Termo de Referência, sub aba PO/CFF, sub aba PO, item 01 mantendo apenas neste item os serviços de cercamento e limpeza da área, placa de obra e instalação de canteiros. Os demais serviços que estão incluídos neste item deslocar para outros macroitens.

12. Verificar/retificar na Plataforma + Brasil, aba Projeto Básico / Termo de Referência, sub aba PO/CFF, sub aba PO, a pertinência do item 03.01 tendo em vista o porte do maquinário previsto no item da referência e o local previsto para execução dos serviços. Justificar se for o caso.

13. Verificar/retificar na Plataforma + Brasil, aba Projeto Básico / Termo de Referência, sub aba PO/CFF, sub aba PO, a possibilidade de utilização de bocas de lobo da referência oficial SINAPI menos onerosas que a utilizada ou justificar.

14. Retirar da aba "Projeto Básico / Termo de Referência", aba "Anexo" da Plataforma + Brasil a planilha orçamentária. Não se faz necessário inseri-la na aba "Anexo" uma vez que ela é preenchida na própria plataforma.

15. Verificar/retificar na Plataforma + Brasil, aba Projeto Básico / Termo de Referência, sub aba PO/CFF, sub aba PO procurando utilizar códigos da referência oficial SINAPI ou justificar a conveniência de sua substituição por outras referências oficiais (menor custo e técnica mais adequada).

OBS 1: Sendo inviável a definição de custos unitários por meio do SINAPI poderá ser apurado por meio de dados contidos em publicações técnicas especializadas, em sistema específico setorial ou em pesquisa de mercado.

OBS 2: Como publicações técnicas especializadas entendem-se as tabelas de sistemas de orçamento e revistas das áreas de habitação e infraestrutura urbana, tais como PINI/TCPO, Construção Mercado, dentre outras.

OBS 3: Como sistema específico setorial entende-se aqueles mantidos, atualizados e divulgados na internet por empresas ou órgãos públicos de saneamento, habitação e infraestrutura urbana, tais como IOPES, DER/ES.

OBS 4: A pesquisa de mercado apura no mínimo

CH.I. - ES
Nº 39
48

três cotações, que devem ser apresentadas preferencialmente por meio de quadro resumo de informações, e adota como referência valor igual ou inferior à medida de tendência central definida pelo orçamentista do Convenente (média, moda ou mediana).

OBS 5: Caso exista, no orçamento de referência apresentado, a presença de serviço significativo que tenha insumo(s) indicado(s) com a legenda "AS" (atribuído São Paulo), o orçamentista do Convenente deverá declarar, na própria peça orçamentária ou em declaração apartada, que verificou e atesta que a especificidade local justifica a manutenção do item como "AS". Atentar para os itens 03.01, 05.01 e 06.02.

16. Verificar/alterar na PLE o item 1.2 alterando o evento para "Administração de Obras", para que possa ser medido por percentual de execução de obra tendo em vista ser unidade "mês".

16.1. Adequar cronograma físico-financeiro conforme orientação acima e preenchimento na Plataforma + Brasil.

17. Verificar/retificar na Plataforma + Brasil, aba Projeto Básico / Termo de Referência, sub aba PO/CFF, sub aba PO retificando a referência IOPES e SICRO, pois as utilizadas são oneradas e o que está sendo discriminado na planilha orçamentária é desonerado. Assim, faz-se necessário transformar os valores em desonerados para sua utilização.

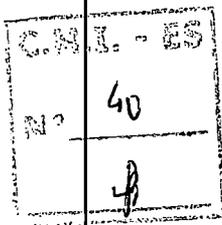
18. Atentar/retificar para os serviços utilizados nas planilhas de composições.

Verificar/reinsere na Plataforma + Brasil, aba Projeto Básico / Termo de Referência, sub aba Anexo, o arquivo "Composições lopes" de acordo com o item acima.

19. Verificar/retificar na Plataforma + Brasil, aba Projeto Básico / Termo de Referência, sub aba PO/CFF, sub aba PO os custos unitários para os códigos DER/ES pois estão um centavo acima do limite previsto, talvez por questões de arredondamento.

20. Verificar/atualizar na Plataforma + Brasil, aba Projeto Básico / Termo de Referência, sub aba PO/CFF, sub aba PO as datas bases para a mais recente disponíveis.

21. Verificar/retirar na Plataforma + Brasil, aba Projeto Básico / Termo de Referência, sub aba PO/CFF, sub aba PO, os itens 04.01 e 04.03 pois os itens 04.02 e 04.04 já possuem em sua composição



os respectivos insumos.

22. Verificar se não se faz necessário a previsão de itens para escavação e reaterro de vala para execução das bocas de lobo e serviços afins.

23. Verificar/justificar os coeficientes utilizados para o item 03.04 (composição 02).

24. Verificar/retificar na Plataforma + Brasil, aba Projeto Básico / Termo de Referência, sub aba Anexo, memorial de cálculo inserindo as dimensões das calçadas por trecho (largura x comprimento).

25. Verificar/inserir na Plataforma + Brasil, aba Projeto Básico / Termo de Referência, sub aba Anexo, detalhamento dos Encargos Sociais, para as referências diferentes do SINAPI.

26. Verificar/retificar na Plataforma + Brasil, aba Projeto Básico / Termo de Referência, sub aba Anexo, cronograma físico financeiro em consonância com o cronograma da PLE em especial para o item serviços complementares com a discrepância de serviços previstos no primeiro e terceiro mês em um e finalização no segundo e terceira no outro.

27. Verificar/reinserir na Plataforma + Brasil, aba Projeto Básico / Termo de Referência, sub aba Anexo, RRT prevendo elaboração de projeto de drenagem, iluminação pública, calçamento, acessibilidade, sinalização viária.

28. Verificar/retificar na Plataforma + Brasil, aba Projeto Básico / Termo de Referência, sub aba Anexo, a declaração de dispensa de licenciamento ambiental nº 017/2021 inserindo a previsão de corte de 4 árvores conforme memorial descritivo ou justificar.

29. Verificar/inserir na Plataforma + Brasil, aba Projeto Básico / Termo de Referência, sub aba Anexo, declaração se responsabilizando pela conservação e manutenção periódica dos dispositivos de sinalização.

30. Verificar/inserir na Plataforma + Brasil, aba Projeto Básico / Termo de Referência, sub aba Anexo, declaração da concessionária de existência prévia de rede pública de abastecimento de água, de rede pública de esgotamento sanitário e de rede pública de águas pluviais.

31. Verificar/inserir na Plataforma + Brasil, aba

			<p>Projeto Básico / Termo de Referência, sub aba Anexo, declaração do projetista com informação de que o sistema de posteamento existente está operante e adequado para atender as novas luminárias a serem inseridas.</p> <p>31.1. Apresentar declaração de capacidade de atendimento pela concessionária de energia ou justificar.</p> <p>32. Verificar/reinserir na Plataforma + Brasil, aba Projeto Básico / Termo de Referência, sub aba Anexo, declaração de titularidade. A titularidade pode ser comprovada mediante declaração do Chefe do Poder Executivo de que a área é bem de uso comum do povo pertencente ao ente beneficiado, de acordo com a Constituição Federal e os arts. 98 e 99 do Código Civil, e não possui matrícula em cartório de registro de imóveis, conforme disposto na Lei nº 6.015, de 31/12/1973.</p> <p>32.1. Apresentar declaração do projetista de que todo trecho do calçamento a construir está em área de bem de uso comum do povo pertencente ao ente beneficiado.</p> <p>33. Retirar da Plataforma + Brasil, nas abas "Projeto Básico/Termo de Referência", "Anexos", os arquivos que foram substituídos.</p> <p>34. Verificar/reinserir na Plataforma + Brasil, aba Projeto Básico / Termo de Referência, sub aba Anexo "Composições DER_ES.docx" inserindo para o item 03.09 a previsão de transporte para o item.</p> <p>34.1. Verificar/retificar na Plataforma + Brasil, aba Projeto Básico / Termo de Referência, sub aba PO/CFF, sub aba PO retificando item acima.</p> <p>35. Verificar/reinserir na Plataforma + Brasil, aba Projeto Básico / Termo de Referência, sub aba Anexo "Cotação" inserindo a data base das cotações. Atentar que deve ser a mesma utilizada para a planilha orçamentária.</p>
--	--	---	--

1. Solicitamos anexar na Plataforma + Brasil, aba Projeto Básico/Termo de Referência (sub aba anexos) a documentação e correções de engenharia prevista neste email e informar a inclusão por e-mail à gigovvt19@caixa.gov.br (anexar Ofício Padrão ao email).

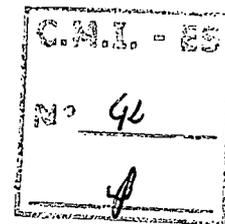
1. Estamos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Respeitosamente,

Marcos Geraldini

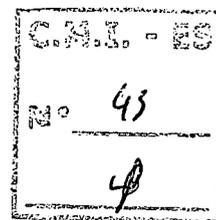
• Engenheiro Civil

Andressa Stelzer da Cruz
Coordenador de Filial
Gerência Executiva e Negocial de Governo - Vitória/ES
CAIXA



18-04-1964

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ITARANA/ES.

0000433-89.2021.8.08.0029.

CÓPIA



URGÊNCIA

MUNICÍPIO DE ITARANA/ES, pessoa jurídica de direito público interno, com CNPJ nº 27.104.363/0001-23, sediado na Rua Elias Estevão Colnago, nº 65, centro, Itarana/ES, CEP 29.620-000, representado pelo Prefeito Municipal **Sr. VANDER PATRÍCIO**, brasileiro, casado, residente na Rua Valentin De Martin, Centro, Município de Itarana/ES, inscrito no CPF sob o nº 096.803.847-64 e portador do RG nº 1.858.186, eleito para o quadriênio 2021/2024, por si e na condição de representante do Município de Itarana/ES, por intermédio do Procurador Municipal subscrito (Doc. 01), vem perante este Honrado Juízo, com fulcro no inciso XXIV do art. 5º da Constituição Federal de 1988, no Decreto Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e no Decreto Municipal nº 1.569/2021, e no art. 300 e seguintes do Código de Processo Civil propor

AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO DE BEM IMÓVEL C/C TUTELA DE URGÊNCIA DE IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE

em face de **1) MARILDA MARTINELLI**, CI nº 245.066-SPTC-ES nº 019.945.437-01, divorciada, residente à Av. Estudante José Julio de Souza, nº 3300, apto. 401, Itaparica, Vila Velha-ES; **2) CLAYDE LUIZ MARTINELLI**, CI nº 146.729-SSP-ES, CPF nº 327.918.527-00, residente na Rua Paschoal Marques, Centro, Itarana/ES, e sua esposa **JOSIANE MANEIRO DA COSTA MARTINELLI**, CI nº 2.280.359-SSP-ES, CPF nº 088.381.567-27, residente na Av. Expedito Garcia, nº 165, Campo Grande, Cariacica - ES; **3) MARILSA MARTINELLI**, CI nº 12.321.320-SSP-SP, CPF nº 072.665.610-00, casada sob regime de comunhão parcial de bens com **GILBERTO BRAUN**, Funcionário público federal, residentes da Travessa Humberto Serrano, nº 1950, apto. 1302, Itaparica, Vila Velha - ES; **4) MARSE HELENA MARTINELLI**, CI nº 120.521-IITP-ES, CPF nº 244.120.157-34, solteira aposentada, residente na Travessa Humberto Serrano, nº 1542, BL. A2, nº 207, Edf. Varandas, Vila Velha - ES; **5) SILVA DA PENHA MARANGONI MARTINELLI**, CI nº 216.990-SPTC-ES, CPF nº 353.689.347-34, viúva, comerciante, residente à Rua Afordázio Carvalho, nº 25, Mata da Praia, Vitória - ES; **6) JOÃO GUILHERME MARANGONI MARTINELLI**, CI nº 1.770.490-SSP - ES, CPF nº 092.925.747-28, solteiro, estudante, residente à Rua Afordázio carvalho, nº 25, Mata da Praia, Vitória - ES; **7) MARCELA MARANGONI MARTINELLI**, CI nº 1.244.151-SPTC-ES, CPF nº 071.209.787-21, casada sob o regime da separação total de bens com **NILO FELIPE FILHO**, do lar, residente na Rua Ricardo Pimentel, nº 20, Mata da Praia, Vitória -ES; **8) BRUNO MORANGONI MARTINELLI**, CI nº 2.624.897-SSP - PC, CPF nº 081.087.217-09, solteiro, engenheiro florestal, residente no

18-04-1984

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

Condomínio Ouro Vermelho II, em fase II, Quadra 1, Jardim Botânico, Distrito Federal-DF; estes são brasileiros; e **9) MIRIAM MARTINELLI RKEIN**, CI nº 324.926-SESP-ES, CPF 007.935.397-57, brasileira, e seu esposo **MAHMOUD RKEIN**, passaporte Libanês nº RL0972983, CPF nº 053.746.957-54, libanês, casados, ela do lar, residente em Doha, Edf. Khalil, 5º andar, Aley, Monte Libano, ele comerciante residente na Av. Estudante José Júlio de Souza, nº 1950, apto. 1320, Itaparica Vila Velha – ES; legítimos proprietário e possuidores de imóvel urbano localizado na Rua Paschoal Marquez, Centro, Município de Itarana/ES, com área total de 88.085 ms² (oitenta e oito mil e oitenta e cinco metros quadrados), inscrito no Cartório do 1º Ofício de Registro Geral de Imóveis da Comarca de Itarana/ES sob a Matrícula nº 575, Lv. 2-A, Ficha 275; os quais deverão ser intimados na figura de sua irmã e também Requerida **MARILSA MARTINELLI**, que detém poderes especiais para representá-la em todos os atos judiciais e extrajudiciais no que se refere à posse e à propriedade do imóvel, pelos motivos de fato e razões de direito a seguir aduzidos.

I. DOS FATOS

Na data de 12 de novembro de 2020, foi firmado o **Contrato de Repasse Nº 904270/2020/MDR/CAIXA** (Doc. 02) entre o Município de Itarana/ES e a União Federal, por Intermédio do Ministério do Desenvolvimento Regional, representada pela Caixa Econômica Federal, cujo objeto é a construção do passeio público na Rua Paschoal Marquez, que liga o centro da Cidade de Itarana/ES ao Hospital São Braz, com adequação e urbanização da via.

Por este instrumento, para que o Município possa receber o repassa da União no valor de R\$ 287.306,00 (duzentos e oitenta e sete mil e trezentos e seis reais), faz-se necessário, sob condição suspensiva, o envio à Caixa Econômica Federal, dentre outros documentos, a documentação referente à titularidade da área de intervenção, até a data de 30/10/2021.

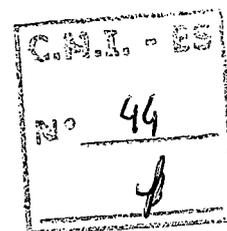
A única documentação pendente de envio à Caixa Econômica Federal para a liberação do aporte financeiro é o documento de titularidade da área em que será construído o passeio público, situado na Rua Paschoal Marquez, Centro, Município de Itarana/ES.

Pela topografia e dimensão da Rua Paschoal Marquez, os passeios públicos serão construídos tangentes as duas vias da pista de rolamento, o que tornou necessário, por questões de atendimento às normas técnicas da ABNT de construção civil e acessibilidade, adentrar em propriedade particular.

Desse modo, torna-se imprescindível, para o recebimento dos recursos federais, a posse em definitivo pelo Município de Itarana/ES das 02 (duas) áreas de 331,86ms² e 822,01m², ambas inseridas em 01 (um) imóvel urbano de 88.085 ms² (oitenta e oito mil e oitenta e cinco metros quadrados), inscrito no Cartório do 1º Ofício de Registro Geral de Imóveis da Comarca de Itarana/ES sob a Matrícula nº 575, Lv. 2-A, Ficha 275, conforme Planilha de Levantamento Topográfico e Memorial Descritivo (DOC. 03).

18-04-1964

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA



O Município iniciou tratativas com o representante dos proprietários do imóvel, Sr. Bruno Morangoni Martinelli, na busca de encontrar um consenso sobre a área a ser desapropriada, o que **não logrou êxito**.

Após inúmeras propostas, inclusive sobre a aquisição de todo o imóvel urbano de área de 88.085 m² (oitenta e oito mil e oitenta e cinco metros quadrados), **não chegaram as partes a um acordo sobre a desapropriação das 02 (duas) áreas de 331,86m² e 822,01m²**, conforme mensagens de e-mail e cópia dos Ofícios da PMi 436 e 445 (DOC. 04).

Feitas essas breves considerações, considerando que a obra de construção de passeio público na Rua Paschoal Marquez, que liga o centro da Cidade de Itarana/ES ao Hospital São Braz, necessitará adentrar em áreas de **331,86m²** e **822,01m²** de imóvel particular, e ante a negativa da doação, autorização e acordo sobre o valor do terreno, torna-se incontornável a via judicial eleita para remediar o risco da perda dos recursos da União para construção do passeio público de acessibilidade ao Hospital São Brás.

Insta acentuar ainda o relevante interesse público na realização desta obra, pois o trecho da via pública que dá acesso ao hospital São Brás, único hospital do município, é desprovido de passeio público, cuja acessibilidade pelos cidadãos é extremamente comprometida.

Logo, após inúmeras tratativas e apresentação de propostas de ambas as partes (Doc. 04), não havendo consenso sobre o valor da área que compreende todo o bem imóvel de 88.085 m² (oitenta e oito mil e oitenta e cinco metros quadrados), e, principalmente, negada a autorização para construção dos passeios públicos sobre as duas áreas de **331,86m²** e **822,01m²**, inseridas naquele imóvel, não resta outra alternativa ao Município senão mover a presente **Ação de Desapropriação**, para que possa, em tempo hábil, romper a cláusula suspensiva e receber os recursos federais do Contrato de Repasse Nº 904270/2020/MDR/CAIXA.

II. DA LIMINAR – IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE DO IMÓVEL (TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA)

A Constituição Federal de 1988 assegura a justa e **prévia indenização** em dinheiro ao proprietário do bem expropriado por **necessidade** ou **utilidade pública** (art. 5º, XXIV, CF).

Também, em regra, a posse do expropriante sobre o bem expropriado somente se sacramenta, quando não obtido êxito na via administrativa, após a prolação da sentença definitiva do juiz dentro do processo de desapropriação, ultimado o respectivo registro do título jurídico no cartório de registro geral de imóveis, logo após o pagamento da devida indenização.

Todavia, o ordenamento jurídico, tendo por arcabouço axiológico a supremacia do interesse coletivo sobre o particular, assegura ao ente expropriante a "imissão provisória na posse do bem expropriado".



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

Em outras palavras, para o devido destaque, há casos em que a lei reconhece o direito à posse provisória do bem antes do desfecho da ação constitutiva de desapropriação.

Tal entendimento está contido no art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365/1941:

Art. 15. Se o expropriante alegar urgência e depositar quantia arbitrada de conformidade com o art. 685 do Código de Processo Civil, o juiz mandará imití-lo provisoriamente na posse dos bens;

(...)

§ 1º A imissão provisória poderá ser feita, independente da citação do réu, mediante o depósito: (Incluído pela Lei nº 2.786, de 1956)

Declarada a urgência, o Ente Público expropriante tem direito subjetivo à imissão provisória sobre o bem expropriado, não podendo o juiz denegar o requerimento; e mais, independe de prévia citação do réu, o que se justifica ante a celeridade e os interesses públicos urgentes envolvidos.

A URGÊNCIA na concessão da imissão provisória sobre a posse do imóvel em questão, a qual tem natureza de tutela de urgência antecipatória, reside no fato de que o Município tem, a data de 30/10/2021, como prazo final para apresentar à Caixa Econômica Federal a titularidade da área de intervenção onde será realizado o passeio público na Rua Paschoal Marquez (Doc. 05).

Dito de outra maneira, deve o Município, até a data de 30/10/2021, enviar à Caixa Econômica Federal documentação que demonstre ser o proprietário das duas áreas de 331,86ms² e 822,01m², ambas inseridas no imóvel urbano de 88.085 ms² (oitenta e oito mil e oitenta e cinco metros quadrados), inscrito no Cartório do 1º Ofício de Registro Geral de Imóveis da Comarca de Itarana/ES sob a Matrícula nº 575, Lv. 2-A, Ficha 275, para retirar a condição suspensiva do Contrato de Repasse Nº 904270/2020/MDR/CAIXA, nos termos o inciso IV das Condições Gerais do referido instrumento *ipsis litteris*:

CONDIÇÕES GERAIS

(...)

IV – CONTRATAÇÃO SOB CONDIÇÃO SUSPENSIVA

() Não (X) Sim

Documentação: Área de Intervenção, Técnica de Engenharia e Licença Ambiental.

Prazo final para entrega da documentação pelo CONTRATADO: 30/10/2021.

Prazo final para análise pela CAIXA após apresentação da documentação: 30/11/2021.

Em consulta junto à Caixa Econômica Federal (Doc. 05), fomos informados que a comprovação da documentação da área de intervenção para a retirada da



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

condição suspensiva e continuidade do Contrato de Repasse Nº 904270/2020/MDR/CAIXA pode se dar das seguintes maneiras:

- (1) No caso de compra da área: mediante certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis, cuja validade é de 30 dias a contar da data de sua emissão;
- (2) No caso de desapropriação:
 - a) sentença em processo judicial de desapropriação transitada em julgado (Art. 23, §2º, I, "a", PI nº 424/2016), ou
 - b) Excepcionalmente, por meio do Termo de Imissão Provisória de Posse, quando não transitado em julgado o processo de desapropriação, ou, ainda, cópia da publicação na Imprensa Oficial do Decreto de desapropriação e do Registro Geral de Imóveis, acompanhado do acordo extrajudicial (art. 23, §3º da PI nº 424/2016).

Das formas de comprovação da titularidade da área de intervenção, a única forma viável, dado o exíguo prazo para envio da documentação à Caixa Econômica Federal até 30/10/2021, é por meio judicial através da concessão, em caráter de tutelar de urgência, da imissão provisória de posse sobre as duas áreas de 331,86ms² e 822,01m², ambas inseridas no imóvel urbano de 88.085 ms² (oitenta e oito mil e oitenta e cinco metros quadrados), inscrito no Cartório do 1º Ofício de Registro Geral de Imóveis da Comarca de Itarana/ES sob a Matrícula nº 575, Lv. 2-A.

Com efeito, a compra e venda do imóvel, não obstante as tentativas, restou fracassada. Ademais, não haveria tempo hábil para autorização legislativa e posterior celebração da escritura de compra e venda e o registro no Cartório de Registro Geral de Imóveis.

Da mesma forma, a obtenção da sentença transitada em julgado em processo judicial de desapropriação, igualmente devido ao curto prazo de tempo para a retirada da cláusula suspensiva do Contrato de Repasse Nº 904270/2020/MDR/CAIXA, não surtirá os efeitos esperados quando sacramentada. Quando transitada em julgado a sentença de desapropriação, já haverá expirado o prazo e perdido o Município a transferência dos recursos federais.

Houvesse outra possibilidade que não a interferência em propriedade particular, teria absolutamente o poder público adotado em detrimento da desapropriação.

A não concessão da tutela de urgência, *inaudita altera pars*, resultará na total perda da transferência dos recursos federais a serem passados ao Município por meio do Contrato de Repasse Nº 904270/2020/MDR/CAIXA, devido a não retirada da condição suspensiva dentro do prazo, qual seja, envio da documentação que demonstre a titularidade da área de intervenção em nome do Município até 30/10/2021.

18-04-1964

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

Destarte, a **URGÊNCIA** na concessão da **imissão provisória (tutela de urgência)** sobre o bem imóvel se torna imprescindível para que o Município passa dar seguimento as demais etapas do processo do Contrato de Repasse N° 904270/2020/MDR/CAIXA.

Com esse desiderato, o Decreto n° 1.569/2021 (Doc. 06) declarou de **utilidade/necessidade pública**, para fins de desapropriação, 02 (duas) áreas de terras de 331,86ms² (trezentos e trinta e um metros e oitenta e seis centímetros quadrados) e 822,01m² (oitocentos e vinte e dois metros e um centímetros quadrados), totalizando 1.153,87 (um mil, centos e cinquenta e três metros e oitenta e sete centímetros quadrados, ambas inseridas em 01 (um) imóvel urbano de 88.085 ms² (oitenta e oito mil e oitenta e cinco metros quadrados), inscrito no Cartório do 1° Ofício de Registro Geral de Imóveis da Comarca de Itarana/ES, sob a Matrícula n° 575, Lv. 2-A, Ficha 275, objetivando a construção do passeio público na Rua Paschoal Marquez, que liga o centro da Cidade de Itarana/ES ao Hospital São Braz, com adequação e urbanização da via.

Ademais, o **Decreto Municipal n° 1.569/2021** declara e reconhece a **urgência** na desapropriação das referidas áreas e autoriza o Poder Executivo a invocar em juízo, quando necessário, a urgência a que se refere o art. 15 do Decreto-Lei n° 3.365, de 21 de junho de 1.941, para fins de **imissão provisória na posse do imóvel**.

Quando se desloca o exame da concessão da tutela de urgência sob a ótica do Código de Processo Civil, torna-se ainda mais nítido o direito do Município. Neste sentido reza do Código de Processo Civil:

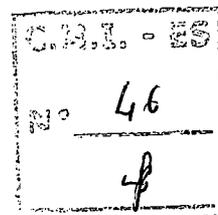
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**. (sem destaque no original)

A **probabilidade do direito** alegado é patente, pois toda a legislação aplicável à espécie vem ao encontro dos interesses públicos, cuja imissão provisória sobre o bem imóvel é medida legal que se impõe nos termos do inciso XXIV do art. 5° da Constituição Federal de 1988, no Decreto Lei n° 3.365, de 21 de junho de 1941, no Decreto Municipal n° 1.569/2021, no Contrato de Repasse N° 904270/2020/MDR/CAIXA e no princípio da supremacia do interesse público.

Com efeito, a discussão da lide gravitará somente entorno do valor indenizável a título dos supostos prejuízo suportados pelos proprietários em decorrência da desapropriação das áreas, consoante resta cristalino da vasta documentação que carrega a peça inaugural.

Lado outro, o **perigo de dano é iminente**, pois, conforme já destacado, caso não obtenha documento idôneo apto a demonstrar a titularidade da área em nome do Município, a qual pode ser comprovada por meio de decisão judicial que conceda a imissão provisória na posse do imóvel, restará prejudicada a transferência da quantia no valor de **R\$ 287.306,00 (duzentos e oitenta e sete mil e trezentos e seis reais)** ao Município por meio do Contrato de Repasse N° 904270/2020/MDR/CAIXA.

18-04-1964
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA



Insta acentuar, para o devido destaque, que não há que se falar, no caso em apreço, sobre a irreversibilidade dos efeitos da decisão, pois a posse do Município sobre a área é ponto pacífico e indene de dúvidas, cuja discussão se restringirá ao valor do bem.

Por conseguinte, a imissão provisória deverá ser concretizada independentemente de citação e, inclusive, do pagamento prévio e integral da indenização, como autoriza o artigo 15 da Lei das Desapropriações (D.-Lei nº 3.365/41).

Esse entendimento tem contado, inclusive, com o beneplácito da Suprema Corte de Justiça:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. EXIGÊNCIA DO PAGAMENTO PRÉVIO E INTEGRAL DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 15 E PARÁGRAFOS DO DECRETO-LEI Nº 3.365/41. PRECEDENTE. 1. **O Plenário desta Corte declarou a constitucionalidade do art. 15 e parágrafos do Decreto-lei nº 3.365/41 e afastou a exigência do pagamento prévio e integral da indenização, para ser deferida a imissão provisória na posse do bem expropriado. 2. Recurso Extraordinário conhecido e provido. (RE n.º 216.964/SP, Rel. Min. Mauricio Corrêa, DJ. 10.11.1997).**

RE 184069 / SP - SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA

Julgamento: 05/02/2002 Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação

DJ

08-03-2002

PP-00067

EMENTA: Recurso extraordinário. Desapropriação. Imissão prévia na posse. 2. Discute-se se a imissão provisória na posse do imóvel expropriado, início litis, fica sujeita ao depósito integral do valor estabelecido em laudo do perito avaliador, se impugnada a oferta pelo expropriado, ou se, por força dos parágrafos do art. 15 do Decreto-lei nº 3365/1941 e do art. 3º do Decreto-lei nº 1075/1970, é possível, aos efeitos indicados, o depósito pelo expropriante da metade do valor arbitrado. 3. **O depósito prévio não importa o pagamento definitivo e justo conforme art. 5º, XXIV, da Constituição.** Não incidência do art. 182, § 4º, III, da Lei Maior de 1988. 4. **A imissão provisória na posse pressupõe a urgência do ato administrativo em apreço. 5. Inexistência de incompatibilidade, do art. 3º do Decreto-lei nº 1075/1970 e do art. 15 e seus parágrafos, Decreto-lei nº 3365/1941, com os dispositivos constitucionais aludidos (incisos XXII, XXIII e XXIV do art. 5º e 182, § 3º, da Constituição).** 5. Recurso extraordinário conhecido e provido.

Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Senão Vejamos:

ADMINISTRATIVO. IMISSÃO NA POSSE. AVALIAÇÃO PROVISÓRIA. URGÊNCIA. DECRETO-LEI Nº 3.365/41, ART. 15, § 1º.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

1. O art.15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, em seu parágrafo primeiro, deixa claro que a imissão provisória na posse pode ocorrer antes mesmo da citação do expropriado, o que torna evidente que a avaliação do imóvel não deve ser prévia, mas de realização diferida à instrução do processo.

2. Na hipótese dos autos, a liminar de imissão na posse foi concedida, em face da urgência comprovada pela Municipalidade.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 692.519/ES, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 25.08.2006 p. 322)

Não diferentemente tem decidido o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo:

Agravo de Instrumento nº 0000964-55.2014.8.08.0017

Agravante:MGE Transmissão S/A

Agravado:Joel Bautz

Relatora:Desª. Convocada Janete Vargas Simões

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. LIMINAR DE IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE DO IMÓVEL SERVIENTE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. DECISÃO DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE DETERMINOU A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL PRÉVIA. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. RECURSO PROVIDO.

1. Em hipóteses como a dos autos, em que se objetiva a instituição de servidão administrativa em imóvel rural para a instalação de uma rede elétrica de alta tensão, o interesse público se sobrepõe ao direito individual de gozo e fruição da propriedade plena, antes mesmo que haja um acertamento exato do valor devido ao proprietário do imóvel a título de indenização. (sem destaque no original)

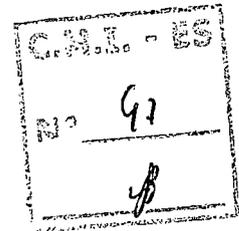
2. Sem adentrar na análise quanto ao valor da indenização, já que tal circunstância revolveria o mérito da demanda, em flagrante hipótese de supressão de instância, deve ser privilegiado o interesse público, sendo certo que o *quantum* indenizatório devido à agravada deverá ser apurado durante a instrução processual. (sem destaque no original)

Feitas essas considerações, o Município de Itarana/ES requer a concessão da **tutela de urgência, em caráter liminar, para fins de conceder ao Município a imissão provisória** sobre as áreas de **331,86ms²** e **822,01m²**, ambas inseridas no imóvel urbano de 88.085 ms² (oitenta e oito mil e oitenta e cinco metros quadrados), inscrito no Cartório do 1º Ofício de Registro Geral de Imóveis da Comarca de Itarana/ES sob a Matrícula nº 575, Lv. 2-A, conforme Levantamento Topográfico Georreferenciado anexos.

Requer ainda que Vossa Excelência se digne, após deferida a liminar, mesmo cientes de que não há, para o caso posto a necessidade de realizar o depósito prévio, dadas as circunstâncias e peculiaridades do caso, conceder ao Município de Itarana o prazo de 15 (dias) para efetuar o depósito judicial da quantia de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), em conta bancária a ser determinada por este Juízo.

18-04-1964

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA



Art. 1º A desapropriação por utilidade pública regular-se-á por esta lei, em todo o território nacional.

Art. 2º Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios.

Quanto ao procedimento administrativo, a desapropriação pode ser instituída de duas maneiras: **(i) administrativamente**, quando decorre de acordo entre o Poder Público e o particular; **(ii) sentença judicial**, não tendo havido acordo entre as partes, caso tal em que o Poder Público demanda em juízo contra o proprietário Ação de Desapropriação.

Em hipótese como a dos autos, ante as infrutíferas tentativas de acordo, não restou ao Poder Público Municipal outra opção senão ingressar perante este Honrado Juízo com a apropriada Ação de Desapropriação, para que possa impor, assim, a supremacia do interesse público sobre o particular.

B) DA COMPETÊNCIA EXPROPRIATÓRIA DO MUNICÍPIO

A competência do Município para praticar atos expropriatórios, como já dito em linhas preférritas, decorre da supremacia do interesse público sobre o particular, postulado epígrafado no inciso XXIV do art. 5º da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º (...)

XXIV – a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvado os casos previstos nesta Constituição;

A lei a que se refere ao comando constitucional é o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941 (recepção pela Carta da República de 1988), que no seu art. 2º dispõe:

Art. 2º Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, **Municípios**, Distrito Federal e Territórios. (sem destaque no original)

Portanto, compete ao Prefeito Municipal, autoridade maior do Poder Executivo, por meio de decreto, em que declara determinada área de utilidade ou necessidade pública, desapropriar ou constituir servidão administrativa, nos termos da alínea "e" do inciso I do art. 114 da Lei Orgânica Municipal (Lei nº 676, de 29 de novembro de 2002), *ipsis litteris*:

Art. 114 Os atos administrativos de competência do Prefeito, devem ser expedidos com obediência as seguintes normas:

I – Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:
(...)

19-04-1964

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

III. DAS RAZÕES DE DIREITO

A) DA DESAPROPRIAÇÃO

O fundamento do instituto da desapropriação reside na supremacia do interesse público sobre o interesse privado e a função social da propriedade, com inúmeras menções na Constituição Federal de 1988, notadamente nos arts. 5º, XXIII, XXIV, XXV e XXVI, e 170, III, da CF.

Em hipótese como a dos autos, vale evidenciar o inciso XXIV do art. 5º da Carta da República:

Art. 5º (...)

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

Segundo escólio doutrinário de Hely Lopes Meirelles¹, a desapropriação pode ser conceituada da seguinte forma:

“Desapropriação ou expropriação é a transferência compulsória da propriedade particular (ou pública de entidade de grau inferior para a superior) para o Poder Público ou seus delegados, por utilidade ou necessidade pública ou, ainda por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro (...)”

E arremata o renomado doutrinador:

(...) a desapropriação é o moderno e eficaz instrumento de que se vale o Estado para remover obstáculos à execução de obras e serviços públicos; para propiciar a implantação de planos de urbanização, meio ambiente contra devastações e poluições, e para realizar a justiça social, com a distribuição de bens inadequadamente utilizados pela iniciativa privada. A desapropriação é, assim, a forma conciliadora entre a garantia da propriedade individual e a função social dessa mesma propriedade, que exige usos compatíveis com o bem-estar da coletividade.

Percebe-se nitidamente pela acepção legal do instituto a conceituação doutrinária que a desapropriação se presta para conciliar o direito de propriedade particular aos interesses coletivos.

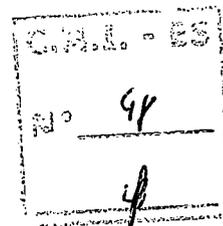
Por isso, a desapropriação é forma originária de aquisição de propriedade, porque não provém de nenhum título anterior, razão pela qual o bem expropriado se torna insuscetível de reivindicação posterior e libera-se de qualquer ônus que sobre ele incida precedentemente, cujos eventuais credores ficam sub-rogados no preço.

Nesta toada preconiza os arts. 1º e 2º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, que dispõe sobre desapropriações por utilidade pública, *in verbis*:

¹ Lopes Meirelles, Hely. Direito Administrativo Brasileiro. 33ª edição, ano 2007. Págs. 601/602.

18-04-1964

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA



e) declaração de necessidade ou utilidade pública e interesse social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;

Reconhecida a necessidade ou utilidade pública por Decreto, a competência do Município para desapropriar bem imóvel se reveste da mais ampla legalidade e legitimidade, atendendo a todos os seus pressupostos legais informadores.

C) LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade, assim, para se configurar a legitimidade do requerido é preciso que haja relação de sujeição à pretensão do autor.

O novel Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), no seu art. 70, preconiza que *"toda pessoa que se encontre no exercício de seus direitos tem capacidade para estar em juízo"*.

Para a situação em apreço, nos termos da certidão de inteiro teor do bem, os Requeridos, na condição de legítimos proprietários do imóvel urbano sobre parte do qual recaíra a desapropriação, são detentores do direito de material de fundo para opor e discutir a lide, já que sobre patrimônio de suas propriedades recairá a restrição de uso da propriedade, conforme Certidão de Inteiro Teor do Imóvel (Doc. 07).

Dessa forma, detentores do direito real de propriedade do imóvel, força concluir que os Requeridos detêm legitimidade passiva *ad causam* para serem demandados no polo passivo da presente ação, razão pela qual requer sejam citados para, caso queiram, impugnar o valor da indenização, sob pena de incidir os efeitos da revelia, nos seguintes endereços:

1) MARILDA MARTINELLI, CI nº 245.066-SPTC-ES nº 019.945.437-01, divorciada, residente à Av. Estudante José Julio de Souza, nº 3300, apto. 401, Itaparica, Vila Velha-ES; **2) CLEYDE LUIZ MARTINELLI**, CI nº 146.729-SSP-ES, CPF nº 327.918.527-00 e sua esposa **JOSIANE MANEIRO DA COSTA MARTINELLI**, CI nº 2.280.359-SSP-ES, CPF nº 088.381.567-27, casados sob o regime da comunhão universal de bens, ele advogado, ela esteticista e massoterapeuta, residente na Av. Expedito Garcia, nº 165, Campo Grande, Cariacica – ES; **3) MARILSA MARTINELLI**, CI nº 12.321.320-SSP-SP, CPF nº 072.665.610-00, casada sob regime de comunhão parcial de bens com **GILBERTO BRAUN**, Funcionário público federal, residente da Travessa Humberto Serrano, nº 1950, apto. 1302, Itaparica, Vila Velha – ES; **4) MARSE HELENA MARTINELLI**, CI nº 120.521-IITP-ES, CPF nº 244.120.157-34, solteira aposentada, residente na Travessia Humberto Serrano, nº 1542, BL. A2, nº 207, Edf. Varandas, Vila Velha – ES; **5) SILVA DA PENHA MARANGONI MARTINELLI**, CI nº 216.990-SPTC-ES, CPF nº 353.689.347-34, viúva, comerciante, residente à Rua Aflordizio Carvalho, nº 25, Mata da Praia, Vitória – ES; **6) JOÃO GUILHERME MARANGONI MARTINELLI**, CI nº 1.770.490-SSP – ES, CPF nº 092.925.747-28, solteiro, estudante, residente à Rua Aflordizio carvalho, nº 25, Mata da Praia, Vitória – ES; **7) MARCELA MARANGONI MARTINELLI**, CI nº 1.244.151-SPTC-ES, CPF nº 071.209.787-21, casada sob o regime da separação total de bens com Nilo Felipe Filho, do lar, residente na Rua Ricardo



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

Pimentel, nº 20, Mata da Praia, Vitória –ES; **8) BRUNO MORANGONI MARTINELLI**, CI nº 2.624.897-SSP – PC, CPF nº 081.087.217-09, solteiro, engenheiro florestal, residente no Condomínio Ouro Vermelho II, em fase II, Quadra 1, Jardim Botânico, Distrito Federal-DF; e **9) MIRIAM MARTINELLI RKEIN**, CI nº 324.926-SESP-ES, CPF 007.935.397-57, brasileira, representada em juízo pela também Requerida **MARILSA MARTINELLI**, e seu esposo **MAHMOUD RKEIN**, passaporte Libanês nº RL0972983, CPF nº 053.746.957-54, libanês, casados, ela do lar, residente em Doha, Edf. Khalil, 5º andar, Aley, Monte Libano, ele comerciante residente na Av. Estudante José Júlio de Souza, nº 1950, apto. 1320, Itaparica Vila Velha – ES.

Com o desiderato de dissipar qualquer contratempo e otimizar o trabalho do sempre zeloso judiciário, temos a informar que a Requerida **MIRIAM MARTINELLI RKEIN deverá ser intimada na figura de sua irmã MARILSA MARTINELLI**, também polo passivo da demanda, no endereço acima destacado, tendo em vista que esta é detentora de procuração com poderes especiais para representá-la no país em juízo ou fora dele no que se refere aos direito possessório ou reais sobre o imóvel.

D) DESCRISÃO DO BEM IMÓVEL DESAPROPRIADO

A desapropriação incidirá sobre a 02 (duas) áreas de terras de **331,86ms² (trezentos e trinta e um metros quadrados e oitenta e seis centímetros quadrados)** e **822,01m² (oitocentos e vinte e dois metros quadrados e um centímetro quadrado)**, perfazendo o total de **1.153,87 (um mil, cento e cinquenta e três metros quadrados e oitenta e sete metros quadrados)**, ambas inseridas em 01 (um) imóvel urbano de 88.085 ms² (oitenta e oito mil e oitenta e cinco metros quadrados), inscrito no Cartório do 1º Ofício de Registro Geral de Imóveis da Comarca de Itarana/ES sob a Matrícula nº 575, Lv. 2-A, Ficha 275, conforme Planilha de Levantamento Topográfico anexa.

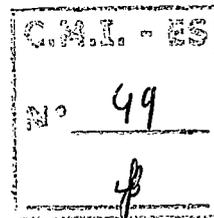
E) DESAPROPRIAÇÃO PARA ATENDER NECESSIDADE OU UTILIDADE PÚBLICA

Consoante preclara lição deixada por Hely Lopes Meirelles², a necessidade pública para fins de desapropriação ou servidão administrativa **"surge quando a Administração defronta situações de emergência, que, para serem resolvidas satisfatoriamente, exigem a transferência urgente de bens de terceiros para o seu domínio e uso imediato."**

Por sua vez, a doutrina, para fins didáticos, tem conceituado a utilidade pública como a situação na qual a transferência de bens de terceiros para a Administração é conveniente, embora não seja imprescindível.

A lei geral das desapropriações (Decreto-Lei nº 3.365/41) consolidou os dois conceitos na expressão genérica **"utilidade pública"**, não fazendo referência expressa ao termo necessidade pública; mas, para fins didáticos e pragmático, a doutrina e a jurisprudência têm feito uso da distinção, como forma de ressaltar a **emergência e a imprescindibilidade da situação inerente da "necessidade pública"**.

² Ob. cit., pág. 609.



18-04-1964

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

Sem afastar outros casos possíveis, a situação em apreço se amolda a necessidade pública estampada no art. 5º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, consoante preconizado *in verbis*:

Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública:

(...)

i) a abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos; a execução de planos de urbanização; o parcelamento do solo, com ou sem edificação, para sua melhor utilização econômica, higiênica ou estética; a construção ou ampliação de distritos industriais; (Redação dada pela Lei nº 9.785, de 1999)

A área de terra a ser desapropriada, diante de todo o alegado, caracteriza-se, para fins de instituição de servidão administrativa, como premente "**necessidade pública**". fato consubstanciado na imprescindibilidade do uso do solo para construção do passeio público para dar condições dignas de acessibilidade ao Hospital São Brás pela Rua Paschoal Marquez.

A "**necessidade pública**" da instituição da desapropriação sobre a área está sobejamente comprovada nos autos e se faz sacramentada por meio do **Decreto Municipal nº 1.569/2021**; atendido, pois, importante pressuposto à efetivação da desapropriação.

F) DA DESTINAÇÃO DO BEM IMÓVEL

A desapropriação das áreas pleiteadas se destina a construção do passeio público na Rua Paschoal Marquez, que liga o centro da Cidade de Itarana/ES ao Hospital São Braz, com adequação e urbanização da via, por meio de recursos do Contrato de Repasse Nº 904270/2020/MDR/CAIXA.

G) DA INDENIZAÇÃO PELA DESAPROPRIAÇÃO DO BEM IMÓVEL

A Constituição Federal de 1988 estabelece que nos casos de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, a indenização deverá ser justa, prévia e em dinheiro (art. 5º, XXIV, CF).

Para apurar o valor a ser indenizado aos Requeridos pela desapropriação do bem imóvel, o Município de Itarana (Requerente) tomou por parâmetro a extensão da área de terra, a finalidade a que se destina, as benfeitorias existentes, a localização do imóvel, sem deixar de levar em consideração os benefícios e valorização que o imóvel remanescente terá com a obra pública.

É de exponencial importância destacarmos que a área total a ser desapropriada é de **1.153,87 (um mil, cento e cinquenta e três metros quadrados e oitenta e sete metros quadrados)**, e foi dividida em duas, respectivamente de **331,86m² (trezentos e trinta e um metros quadrados e oitenta e seis centímetros quadrados)** e **822,01m² (oitocentos e vinte e dois metros quadrados e um centímetro quadrado)**, não só em razão de suas localizações no imóvel urbano de 88.085 m² (oitenta e oito mil e oitenta e cinco



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

metros quadrados), mas, também, para fins de aferir o valor de mercado destas áreas, dada as peculiaridades que passaremos a expor.

A **área de 331,86ms²**, denominada de **Área 01** na Planta Topográfica, tangencia linearmente 285,66m com a testada do imóvel situado à margem direita da Rua Paschoal Marquez, onde há edificada uma residência.

Esta área foi avaliada, segundo Laudo de Avaliação Imobiliária da Prefeitura de Itarana/ES (Doc. 08), em **R\$ 9.000,00 (nove mil reais)**, tomando por metodologia práticas, conceitos e premissas estabelecidas na Norma Brasileira de Avaliações NBR 14.653 (ABNT, 2001), valendo-se da documentação fornecida pelo Cartório de Registro Geral de Imóveis da Comarca de Itarana/ES, vistoria *in loco* no imóvel nas suas proximidades, pesquisa de mercado, informações obtidas em consultas realizadas junto a agentes de mercado imobiliários e órgãos públicos.

Por outro lado, a área de **822,01m²**, denominada de **Área 02** na Planta Topográfica, situa-se numa encosta íngreme à margem esquerda da Rua Paschoal Marquez, cujo valor econômico é inexistente ou, no mínimo, irrisório, pois trata-se de área inapropriada para construção civil ou para qualquer outra atividade econômica.

Com efeito, referida área exige intervenção do poder público para amenizar os danos advindos das precipitações pluviais e risco de movimentação de massa de terra por conta do talude, extremamente íngreme.

A desapropriação da Área 02 não acarretará qualquer prejuízo econômico aos proprietários do imóvel expropriado, pois a única intervenção do poder público será no sentido de cortar o talude de terra para evitar movimentos de massa e risco de desmoronamentos de terra em tempos de chuva.

Cumpramos ressaltar ainda o fato de que, segundo o art. 136 do Código de Postura do Município de Itarana/ES (Lei nº 668, de 19 de agosto de 2002), a construção e conservação dos passeios dos logradouros em toda extensão das testadas dos terrenos edificados ou não, competem, obrigatoriamente, aos proprietários, de modo que a obra, além de agregar valor de mercado ao imóvel, consistirá em melhoria pública de ônus a princípio dos proprietários do imóvel, fato a ser levado em consideração quando da mensuração do valor indenizatório.

Neste sentido preconiza o art. 136 do Código de Postura do Município de Itarana/ES (Lei nº 668, de 19 de agosto de 2002), *in verbis*:

Art. 136 A construção e conservação dos passeios dos logradouros em toda extensão das testadas dos terrenos edificados ou não, competem, obrigatoriamente, aos proprietários, atendendo aos requisitos seguintes:

a) declividade de 2,00% (dois por cento) do alinhamento para o meio fio, sendo permitido, em casos especiais, declividade maior, a juízo da Secretaria Municipal de Transportes, Obras e Serviços Urbanos.

0.00.00
2º 50
48

18-04-1964

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

- b) especificações, largura, tipo e material planejado e indicados pela Secretaria Municipal de Transportes, Obras e Serviços Urbanos.
- c) proibição de letreiro ou anúncio gravado no piso ou que tenha características de permanente ou não.
- d) proibição de revestimento formando superfície inteiramente lisa.
- e) intimado o proprietário para fazer reparos de conservação ou obras de reconstrução deverá providenciar em trinta (30) dias, sob pena da Secretaria Municipal de Transportes, Obras e Serviços Urbanos executá-la, recebendo do proprietário seu valor, além da aplicação de multa.
- f) as rampas nos passeios destinados à entrada de veículos, iniciarão do meio fio para dentro do imóvel, e só em casos especiais, a juízo da Secretaria Municipal de Transportes, Obras e Serviços Urbanos, poderão iniciar diferentemente, cujas normas serão editadas.
- g) o rampamento dos passeios é obrigatório sempre que tiver a entrada de veículo aos terrenos ou prédios, com travessia do passeio do logradouro.
- h) é proibida a colocação de cunhas ou rampas de madeira ou outro material, fixas ou móveis, nas sarjetas ou sobre o passeio junto às soleiras do alinhamento para acesso de veículos.
- i) a Secretaria Municipal de Transportes, Obras e Serviços Urbanos indicará no Alvará de licença, a espécie de calçamento a ser adotado sobre a rampa, como em toda faixa do passeio interessada na passagem, atendendo a espécie de veículo que sobre ela vai trafegar.
- j) não construindo o proprietário a rampa, depois de notificado, aplica-se a alínea "e" do "caput" deste Artigo.

Ou seja, a construção e a conservação dos passeios públicos são de responsabilidade dos proprietários do terreno com testada voltada a via pública, exatamente a situação enfrentada nos autos, o que nos leva a cogitar a inexistência do dever público de indenizar os proprietários pela desapropriação das referidas áreas, uma vez que a área se destinará a construção de passeio público cujo responsabilidade não é do poder público, isso sem considerar a valorização que a obra auferirá ao imóvel.

Não podemos olvidar de que imóvel urbano voltado à edificação residencial sem calçada de acessibilidade não desfruta do mesmo valor de mercado e dos atrativos do imóvel contemplado com tal melhoria pública.

Todavia, no ânimo de evitar litígios, buscou o Município de Itarana/ES apresentar aos proprietários a proposta de **R\$ 9.000,00 (nove mil reais)** para as duas áreas de **331,86ms² (trezentos e trinta e um metros quadrados e oitenta e seis centímetros quadrados)** e **822,01m² (oitocentos e vinte e dois metros quadrados e um centímetro quadrado)**, e de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) por todo o terreno de 88.085 ms² (oitenta e oito mil e oitenta e cinco metros quadrados), inscrito no Cartório do 1º Ofício de Registro Geral de Imóveis da Comarca de Itarana/ES sob a Matrícula nº 575, Lv. 2-A, Ficha 275.

O valor proposto pelo Município atenderia ambas as partes, cujo preço não importaria prejuízo ao erário público, tampouco enriquecimento indevido Aos proprietários.

18-04-1964

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

Tecidas todas essas considerações e não obtido acordo entre as partes, temos que deverá ser adotado o preço avaliado no Laudo de Avaliação de **R\$ 9.000,00 (nove mil reais)** pelas duas áreas de **331,86ms² (trezentos e trinta e um metros quadrados e oitenta e seis centímetros quadrados)** e **822,01m² (oitocentos e vinte e dois metros quadrados e um centímetro quadrado)**, perfazendo o total de **1.153,87 (um mil, cento e cinquenta e três metros quadrados e oitenta e sete metros quadrados)**, por retratar com fidedignidade e parâmetros objetivos o valor de mercado da área desapropriada.

IV. DOS PEDIDOS

Posto isto, confiantes na mais salomônica decisão, requer o Município que Vossa Excelência se digne a:

- A) Conceder liminarmente, *inaudita altera pars*, a tutela de urgência incidentalmente, para determinar, por mandado, a **Imissão Provisória na Posse** sobre áreas de **331,86ms² (trezentos e trinta e um metros quadrados e oitenta e seis centímetros quadrados)** e **822,01m² (oitocentos e vinte e dois metros quadrados e um centímetro quadrado)**, inseridos em 01 (um) imóvel urbano de 88.085 ms² (oitenta e oito mil e oitenta e cinco metros quadrados), inscrito no Cartório do 1º Ofício de Registro Geral de Imóveis da Comarca de Itarana/ES sob a Matrícula nº 575, Lv. 2-A, Ficha 275, conforme levantamento topográfico e memorial descritivo apresentados nos autos, fazendo contar da decisão que, em caso de resistência, poderá o Município fazer uso de força policial independentemente de novo mandado;
- B) Determinar a aplicação de multa diária a ser arbitrada por este Juízo em caso descumprimento da decisão judicial, na forma dos arts. 536 e 537 do CPC;
- C) Expedir mandado ao Cartório de Registro Geral de Imóveis da Comarca de Itarana/ES para que promova, em caráter de urgência, o **Registro da Imissão Provisória na Posse** sobre as áreas de terras desapropriadas na matrícula do imóvel registrado no Cartório do 1º Ofício de Registro Geral de Imóveis da Comarca de Itarana/ES sob a Matrícula nº 575, Lv. 2-A, Ficha 275;
- D) Designar audiência prévia de conciliação, nos termos do art. 319, VII, do Código de Processo Civil;
- E) A citação dos Requeridos nos endereços destacados no preâmbulo, para oferecerem impugnação, sob pena de incorrer nos efeitos da revelia, prosseguindo-se nos demais termos processuais até final julgamento;
- F) A intimação do representante local do Ministério Público para acompanhar todos os atos processuais desta ação;
- G) Ao final, seja dado provimento a presente ação para confirmar a **Imissão de Posse em Definitivo** e determinar a desapropriação das áreas de **331,86ms² (trezentos e trinta e um metros quadrados e oitenta e seis centímetros quadrados)** e **822,01m² (oitocentos e vinte e dois metros quadrados e um centímetro quadrado)**, inseridos em 01 (um) imóvel urbano de 88.085 ms²

18-04-1964

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

C.41. - ES
Nº 51
4

(oitenta e oito mil e oitenta e cinco metros quadrados), inscrito no Cartório do 1º Ofício de Registro Geral de Imóveis da Comarca de Itarana/ES sob a Matrícula nº 575, Lv. 2-A, Ficha 275, cuja sentença servirá como título hábil para a constituição do direito originário de propriedade no Registro Imobiliário (art. 29 do Decreto-Lei da Lei nº 3.365/41);

- H) A condenação dos requeridos ao pagamento das custas processuais e judiciais, inclusive honorários advocatícios.

Protesta por todas as provas em direito admitidas e ainda, se necessário, pela indicação de assistente técnico, apresentação de quesitos e juntada de novos documentos em contraprova.

Dá-se à causa o valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais).

**Nesses Termos,
Pede Deferimento.**

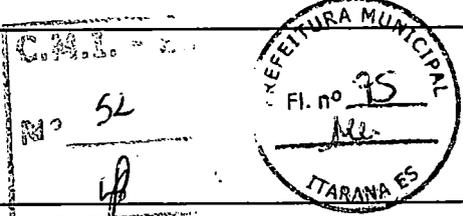
Itarana/ES, 04 de outubro de 2021.



Severino Delai Junior

Procurador Geral do Município OAB/ES 16.909

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA
ESPÍRITO SANTO
27.104.363/0001-23
NOTA DE PAGAMENTO Nº 0004957/2021



EXTRA ORÇAMENTÁRIA

VALOR BRUTO: 9.000,00 VALOR DESCONTO: VALOR LÍQUIDO: 9.000,00

O ordenador da despesa para efeito da execução orçamentária, nos termos da legislação vigente, determina o Pagamento aqui classificado:

Exercício : 2021
Data Pagto : 08/10/2021
Processo : 0002694/2021
OP : 0004957/2021

Conta Contábil : 113510200000 DEPÓSITOS JUDICIAIS
Fonte de Recurso : 100100000000 RECURSOS ORDINÁRIOS

Favorecido : 2623 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESP.SANTO
Bairro : ENSEADA DO SUA
Endereço : Rua DES HOMERO MAFRA

CNPJ/CPF : 27.476.100/0001-45
Cidade : SERRA
UF : Espírito Santo

Histórico : Depósito judicial prévio referente a ação de desapropriação nº 0000433-89.2021.8.08.0027 em favor de Marilda Martinelli e outros, conforme consta nos autos do processo nº 2694/2021.

Valor OP : 9.000,00 (nove mil reais)

CONTROLE BANCÁRIO

Banco	Agência	Conta	Tipo/Nº Documento	Valor
021 - Banestes	01228	2.497.840 - PM ITARANA-CONTA COMUM	DB	9.000,00

LANÇAMENTOS

Nº	Débito	Valor	Crédito	Valor
Pagamento - Diversos - Pagamentos				
C 1	721130000000 - RECURSOS EXTRAORÇAMENTARIOS	9.000,00	821140000000 - DISPONIBILIDADE POR DESTINACAO DE	9.000,00
Pagamento/Banco - Bancos				
P 1	113510200000 - DEPOSITOS JUDICIAIS	9.000,00	111111900000 - BANCOS CONTA MOVIMENTO - DEMAIS	9.000,00

RECIBO

Recebi da Prefeitura Municipal de Itarana, Através de seu tesoureiro, a importância supra de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), pela qual dou plena e geral Quitação, e por estar de acordo firmo o presente.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESP.SANTO
27.476.100/0001-45
Rua DES HOMERO MAFRA

Local/Data/Assinaturas

ITARANA, 08 de outubro de 2021

VANDER PATRICIO
Prefeito Municipal

Michelle Firmino de Menezes
Teshureira

COMPROVANTE

BANESTES S.A. BANCO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
-----BANESTES NET BANKING-----
PAGAMENTO: DEPOSITO JUDICIAL

Cliente: Municipio De Itarana
Conta Comum
Conta: 2.497.840
Agencia: 122-Itarana

Cod. Barras: 89800000908 00002130327
02110050008 16010028381
Conveniada: DEPOSITO JUDICIAL

Dt.Pagamento: 08/10/2021
Vlr.Documento: R\$9.000,00

Protocolo: 060050963

Responsaveis...: 096.803.847-64 08/10/21 13:27:35
142.291.017-24 08/10/21 13:28:25
Origem: Banestes Internet Banking

=====

TRANSACAO EFETIVADA

=====

Registro: 08/10/2021 13:27:35 KP9Syg
Emissao.: 14/10/2021 08:59:49



AGRAVO DE INSTRUMENTO DESAPROPRIAÇÃO IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE URGÊNCIA - AVALIAÇÃO PROVISÓRIA DESNECESSIDADE - ART. 15, § 1º, DO DECRETO-LEI 3.365/1941 INTERESSE PÚBLICO - RECURSO IMPROVIDO. 1. O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que para o deferimento da imissão provisória na posse, o expropriante deve demonstrar a urgência da medida e depositar a quantia na forma do artigo 15, §1º do Decreto-lei 3.365/41, de modo que a avaliação judicial pode ser diferida e realizada no decorrer do processo expropriatório. 2. **A necessidade de avaliação judicial prévia para que se autorize a imissão provisória na posse do imóvel fica afastada quando for caracterizada a urgência.** 3. A reforma da decisão agravada acabará por imputar prejuízo ao interesse público, uma vez que a continuidade das obras é imprescindível para a melhoria do desempenho do serviço público essencial (abastecimento de água). 4. Foi determinada a realização de perícia, após a interposição do presente agravo, de forma que caso seja aferido valor diverso, o magistrado poderá condicionar a manutenção da imissão na posse à complementação do valor anteriormente ofertado. 5. Recurso improvido. (TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 050189000370, Relator: MANOEL ALVES RABELO, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 11/02/2019, Data da Publicação no Diário: 20/02/2019). [negritei]

De igual maneira se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE DO IMÓVEL. DESNECESSIDADE DE AVALIAÇÃO JUDICIAL PRÉVIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

[...] II - A imissão provisória na posse do imóvel objeto de desapropriação, caracterizada pela urgência, prescinde de citação do réu, tampouco de avaliação prévia ou de pagamento integral.

III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. [...]

V - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1756911/PA, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/09/2019, DJe 26/09/2019) [negritei].

Além do mais, do que consta dos autos, a concessão da medida não deixará os requeridos em sua situação de risco, pois a intervenção se dará em uma pequena área da propriedade da qual não há moradia.

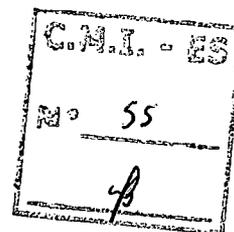
Posto isso, **DEFIRO** a imissão provisória na posse, servindo a presente como mandado, inclusive para o fim de registro da imissão no Cartório de Registro de Imóveis desta comarca, conforme determina o art. 15, § 4º, do Decreto-Lei nº 3.365/1.941.

Citem-se, com as ressalvas do art. 20, do mesmo diploma legal. Intimem-se. Cumpra-se. Itarana/ES, 14 de outubro de 2021.

Luís Eduardo Fachetti de Oliveira
Juiz de Direito



Este documento foi assinado eletronicamente por LUIS EDUARDO FACHETTI DE OLIVEIRA em 15/10/2021 às 16:21:09, na forma da Lei Federal nº. 11.419/2006. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.tjes.jus.br, na opção "Consultas - Validar Documento (EJUD)", sob o número 01-0921-6090032.



CAIXA



Contrato de Repasse

Grau de Sigilo

#PÚBLICO

CONTRATO DE REPASSE Nº 904270/2020/MDR/CAIXA

CONTRATO DE REPASSE QUE ENTRE SI CELEBRAM A UNIÃO FEDERAL, POR INTERMÉDIO DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, REPRESENTADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, E O MUNICÍPIO DE ITARANA, OBJETIVANDO A EXECUÇÃO DE AÇÕES RELATIVAS AO PROGRAMA DESENVOLVIMENTO REGIONAL, TERRITORIAL E URBANO.

Por este Instrumento Particular, as partes abaixo nominadas e qualificadas têm, entre si, justo e acordado o Contrato de Repasse de recursos orçamentários da União, em conformidade com este Contrato de Repasse e com a seguinte regulamentação: Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, e suas alterações, Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, e suas alterações, Portaria Interministerial MPDG/MF/CGU nº 424, de 30 de dezembro de 2016 e suas alterações, Instrução Normativa MPDG Nº 02, de 24 de janeiro de 2018 e suas alterações, Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente, Diretrizes Operacionais do Gestor do Programa para o exercício, Contrato de Prestação de Serviços (CPS) firmado entre o Gestor do Programa e a Caixa Econômica Federal e demais normas que regulamentam a espécie, as quais os contratantes se sujeitam, desde já, na forma ajustada a seguir:

SIGNATÁRIOS

I – CONTRATANTE – A União Federal, por intermédio do Gestor do Programa MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, representada pela Caixa Econômica Federal, instituição financeira sob a forma de empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada pelo Decreto-Lei nº 759, de 12 de agosto de 1969 e constituída pelo Decreto nº 66.303, de 6 de março de 1970, regendo-se pelo Estatuto Social aprovado na Assembleia Geral de 19 de janeiro de 2018, em conformidade com o Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016, e suas alterações, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 04, Lote 3/4, Brasília-DF, inscrita no CNPJ-MF sob o nº 00.360.305/0001-04, na qualidade de Mandatária da União, nos termos dos instrumentos supracitados, neste ato representada por JEFERSON WON RONDON DE SOUZA, CPF nº 008.176.467-79, residente e domiciliado no município de Vitória/ES, conforme procuração lavrada em notas do 2º Tabelião de Notas e Protesto - Brasília/DF, no livro 3401-P, folha 114, em 07/10/2019 e

SAC CAIXA: 0800 726 0101 (informações, reclamações, sugestões e elogios)

Para pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 726 2492

Ouvidoria: 0800 725 7474

caixa.gov.br

CAI. - 80
Nº 57
4



Contrato de Repasse

substabelecimento lavrado em notas do 2º Tabelião de Notas e Protesto - Brasília/DF, no livro 3408-P, folha 010, em 07/11/2019, doravante denominada simplesmente CONTRATANTE.

II – CONTRATADO – Município de Itarana, inscrito no CNPJ-MF sob o nº 27.104.363/0001-23, neste ato representado pelo respectivo Prefeito Municipal, Senhor ADEMAR SCHNEIDER, CPF nº 881.042.907-97, residente e domiciliado no município de Itarana/ES, doravante denominado simplesmente CONTRATADO.

CONDIÇÕES GERAIS

I - OBJETO DO CONTRATO DE REPASSE

Construção de passeio público na rua Paschoal Marquez, que liga o centro da cidade ao hospital São Braz, com adequação e urbanização da via.

II – MUNICÍPIO BENEFICIÁRIO

Itarana - ES.

III - CONTRATAÇÃO SOB LIMINAR

(x) Não () Sim

Apenas no caso de contratação sob liminar, aplica-se a Cláusula Décima Sétima desse Contrato de Repasse – Condições Gerais.

IV – CONTRATAÇÃO SOB CONDIÇÃO SUSPENSIVA

() Não (x) Sim

Documentação: Área de Intervenção, Técnica de Engenharia e Licença Ambiental.

Prazo final para entrega da documentação pelo CONTRATADO: 30/10/2021.

Prazo final para análise pela CAIXA após apresentação da documentação: 30/11/2021.

V - DESCRIÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Recursos do Repasse da União R\$ 287.306,00 (duzentos e oitenta e sete mil e trezentos e seis reais).

Recursos da Contrapartida aportada pelo CONTRATADO E/OU UNIDADE EXECUTORA R\$ 300,00 (trezentos reais).

Valor de Investimento (Repasse + Contrapartida) R\$ 287.606,00 (duzentos e oitenta e sete mil e seiscentos e seis reais).

Nota de Empenho nº 2020NE801860, emitida em 20/10/2020, no valor de R\$ 287.306,00 (duzentos e oitenta e sete mil e trezentos e seis reais), Unidade Gestora 175004, Gestão 00001.

Programa de Trabalho: 1545122171D730032.

Natureza da Despesa: 444042.

Conta Vinculada do CONTRATADO: agência nº 1962-3, conta nº 006.647102-4.

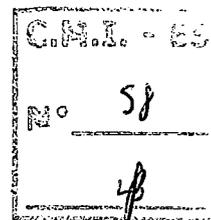
2

SAC CAIXA: 0800 726 0101 (informações, reclamações, sugestões e elogios)

Para pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 726 2492

Ouvidoria: 0800 725 7474

caixa.gov.br



Contrato de Repasse

VI - PRAZOS

Data da Assinatura do Contrato de Repasse: 12/11/2020.

Término da Vigência Contratual: 12 de Novembro de 2023.

Prestação de Contas: até 60 dias após o término da vigência contratual ou conclusão da execução do objeto, o que ocorrer primeiro.

Arquivamento: 10 anos contados da apresentação da prestação de contas pelo CONTRATADO e/ou UNIDADE EXECUTORA e encerramento da operação do CR; ou da Tomada de Contas Especial, após julgamento das contas pelo TCU; ou após decorrido o prazo legal de guarda, o que ocorrer por último.

VII - FORO

Justiça Federal, Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo.

VIII - ENDEREÇOS

Endereço para entrega de correspondências ao CONTRATADO: Rua Elias Estevão Colnago, N.º: 65 - Centro - Itarana – ES - CEP 29620-000.

Endereço para entrega de correspondências à CONTRATANTE: Rua Desembargador Homero Mafra, 89, Ed. Greenwich Tower, 7º Andar, Enseada do Suá, Vitória/ES - CEP 29050-275.

ENDEREÇOS ELETRÔNICOS:

Endereço eletrônico do CONTRATADO: gabinete@itarana.es.gov.br; semaf@itarana.es.gov.br; convenios@itarana.es.gov.br; engenharia@itarana.es.gov.br.

Endereço eletrônico da CONTRATANTE: gigovvt@caixa.gov.br.

Pelo presente instrumento, as partes nominadas no Contrato de Repasse, pactuam as cláusulas a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO PLANO DE TRABALHO E DA CONDIÇÃO SUSPENSIVA

1 – O Plano de Trabalho aprovado no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse (PLATAFORMA+BRASIL) é parte integrante do presente Contrato de Repasse, independente de transcrição.

1.1 – A eficácia deste Instrumento está condicionada à apresentação pelo CONTRATADO e/ou UNIDADE EXECUTORA de toda a documentação relacionada no item IV das Condições Gerais deste Contrato, bem como à análise favorável pela CONTRATANTE, dentro dos prazos estabelecidos no mesmo item.

1.1.1 - O CONTRATADO E/OU UNIDADE EXECUTORA, desde já e por este Instrumento, reconhece e dá sua anuência que o não atendimento das exigências no prazo fixado ou a não aprovação da documentação pela CONTRATANTE implicará a:

a) Extinção do presente Contrato de Repasse independente de notificação, quando não

3

SAC CAIXA: 0800 726 0101 (informações, reclamações, sugestões e elogios)

Para pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 726 2492

Ouvidoria: 0800 725 7474

caixa.gov.br



Contrato de Repasse

houver liberação de recursos de repasse;
b) Rescisão imediata do presente Contrato de Repasse, com o ressarcimento de eventuais despesas para elaboração do projeto básico ou termo de referência custeadas com recursos do instrumento.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES

2 – Como forma mútua de cooperação na execução do objeto do Contrato de Repasse, são obrigações das partes:

2.1 – DA CONTRATANTE

- I. Analisar e aceitar a documentação técnica, institucional e jurídica das propostas selecionadas;
- II. Celebrar o Contrato de Repasse, após atendimento dos requisitos pelo CONTRATADO e/ou UNIDADE EXECUTORA, e publicar seu extrato, no Diário Oficial da União (DOU), e respectivas alterações, se for o caso;
- III. Acompanhar e atestar a execução físico-financeira do objeto previsto no Plano de Trabalho, com os correspondentes registros nos sistemas da União, utilizando-se para tanto dos recursos humanos e tecnológicos da CONTRATANTE;
- IV. Transferir ao CONTRATADO e/ou UNIDADE EXECUTORA os recursos financeiros, na forma do cronograma de desembolso aprovado, observado o disposto na Cláusula Quinta deste Instrumento;
- V. Comunicar a assinatura e liberação de recursos ao Poder Legislativo na forma disposta na legislação;
- VI. Monitorar e acompanhar a conformidade física e financeira durante a execução do presente instrumento;
- VII. Analisar eventuais solicitações de reprogramação dos Projetos Técnicos ou Termos de Referência, submetendo-as, quando for o caso, ao Gestor do Programa, mediante o pagamento de taxa de reanálise;
- VIII. Verificar a realização do procedimento licitatório pelo CONTRATADO, atendo-se à documentação no que tange: a contemporaneidade do certame, aos preços do licitante vencedor e sua compatibilidade com os preços de referência, ao respectivo enquadramento do objeto ajustado com o efetivamente licitado, ao fornecimento de declaração expressa firmada por representante legal do CONTRATADO e/ou UNIDADE EXECUTORA atestando o atendimento às disposições legais aplicáveis, ou registro na PLATAFORMA+BRASIL que a substitua;
- IX. Aferir a execução do objeto pactuado, conforme pactuado no Plano de Trabalho, por meio da verificação da compatibilidade entre estes e o efetivamente executado, assim como verificar a regular aplicação das parcelas de recursos, de acordo com o disposto na Cláusula Quinta;
- X. Verificar a existência da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, Registro de Responsabilidade Técnica – RRT ou, quando aplicável, Termo de Responsabilidade Técnica - TRT, quando se tratar de obras e serviços de engenharia;

4

SAC CAIXA: 0800 726 0101 (informações, reclamações, sugestões e elogios)

Para pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 726 2492

Ouvidoria: 0800 725 7474

caixa.gov.br

Contrato de Repasse

- XI. Designar, em 10 dias contados da assinatura do instrumento, os servidores ou empregados responsáveis pelo seu acompanhamento;
- XII. Divulgar em sítio eletrônico institucional as informações referentes a valores devolvidos, bem como a causa da devolução, nos casos de não execução total do objeto pactuado, extinção ou rescisão do instrumento;
- XIII. Fornecer, quando requisitadas pelos órgãos de controle externo e nos limites de sua competência específica, informações relativas ao Contrato de Repasse independente de autorização judicial;
- XIV. Notificar previamente o CONTRATADO a inscrição como inadimplente na PLATAFORMA+BRASIL, quando detectadas impropriedades ou irregularidades no acompanhamento da execução do objeto do instrumento, devendo ser incluída no aviso a respectiva Secretaria da Fazenda ou secretaria similar, e o Poder Legislativo do órgão responsável pelo instrumento;
- XV. Receber e analisar a prestação de contas encaminhada pelo CONTRATADO e/ou UNIDADE EXECUTORA, bem como notificá-lo quando da não apresentação da Prestação de Contas no prazo fixado, e/ou quando constatada a má aplicação dos recursos, instaurando, se for o caso, a correspondente Tomada de Contas Especial;
- XVI. Efetuar a devolução imediata dos saldos remanescentes da conta vinculada ao instrumento para a conta única do Tesouro Nacional, nos casos aplicáveis;
- XVII. Ter a prerrogativa de assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação ou de ocorrência de fato relevante, de modo a evitar sua descontinuidade;
- XVIII. Realizar tempestivamente na PLATAFORMA+BRASIL os atos e os procedimentos relativos ao acompanhamento da execução do objeto, registrando aqueles que por sua natureza não possam ser realizados nesse Sistema, mantendo-o atualizado;
- XIX. Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do presente instrumento, providenciar o cancelamento dos saldos de empenho no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

2.2 – DO CONTRATADO

- I. Consignar no Orçamento do exercício corrente ou, em lei que autorize sua inclusão, os recursos necessários para executar o objeto do Contrato de Repasse e, no caso de investimento que extrapole o exercício, consignar no Plano Plurianual os recursos para atender às despesas em exercícios futuros que, anualmente constarão do seu Orçamento;
- II. Observar as condições para recebimento de recursos da União e para inscrição em restos a pagar estabelecidas pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;
- III. Comprometer-se, nos casos em que couber a instituição da contribuição de melhoria, nos termos do Código Tributário Nacional, a não efetuar cobrança que resulte em montante superior à contrapartida aportada ao Contrato de Repasse;
- IV. Definir o regime de execução do objeto do Contrato de Repasse como indireto;
- V. Elaborar os projetos técnicos relacionados ao objeto pactuado e apresentar toda documentação jurídica, técnica e institucional necessária à celebração do Contrato de

5

SAC CAIXA: 0800 726 0101 (informações, reclamações, sugestões e elogios)**Para pessoas com deficiência auditiva ou de fala:** 0800 726 2492**Ouvidoria:** 0800 725 7474**caixa.gov.br**

Contrato de Repasse

Repasse, de acordo com os normativos do programa, bem como apresentar documentos de titularidade dominial da área de intervenção, licenças e aprovações de projetos emitidos pelo órgão ambiental competente e concessionárias de serviços públicos, conforme o caso, nos termos da legislação aplicável;

- VI. Executar e fiscalizar os trabalhos necessários à consecução do objeto pactuado no Contrato de Repasse, observando prazos e custos, designando profissional habilitado e com experiência necessária ao acompanhamento e controle das obras e serviços com a respectiva ART, RRT ou, quando aplicável, TRT da prestação de serviços de fiscalização a serem realizados;
- VII. Apresentar à CONTRATANTE declaração de capacidade técnica, indicando o servidor ou servidores que acompanharão a obra ou serviço de engenharia;
- VIII. Apresentar declaração expressa atestando que possui setor específico com atribuições definidas para gestão, celebração, execução e prestação de contas dos instrumentos celebrados com a União, com lotação de, no mínimo, um servidor ou empregado público efetivo e quando não possuir setor específico para essa função, poderá atribuir as competências a setor já existente na sua estrutura administrativa, desde que tal setor conte com a lotação de, no mínimo, um servidor ou empregado público efetivo (PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 114, DE 7 DE MAIO DE 2018).
- IX. Assegurar, na sua integralidade, a qualidade técnica dos projetos e da execução dos produtos e serviços contratados, em conformidade com as normas brasileiras e os normativos dos programas, ações e atividades, determinando a correção de vícios que possam comprometer a fruição do benefício pela população beneficiária, quando detectados pela CONTRATANTE ou pelos órgãos de controle;
- X. Selecionar as áreas de intervenção e os beneficiários finais em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Gestor do Programa, podendo estabelecer outras que busquem refletir situações de vulnerabilidade econômica e social, informando à CONTRATANTE sempre que houver alterações;
- XI. Realizar o processo licitatório, sob sua inteira responsabilidade, assegurando a correção dos procedimentos legais, a suficiência do projeto básico ou do termo de referência, da planilha orçamentária discriminativa do percentual de Encargos Sociais Bonificação e Despesas Indiretas (BDI) utilizados, cada qual com o respectivo detalhamento de sua composição, por item de orçamento ou conjunto deles, além da disponibilização da contrapartida, quando for o caso;
- XII. Apresentar declaração expressa firmada por representante legal do CONTRATADO e/ou UNIDADE EXECUTORA, ou registro na PLATAFORMA+BRASIL que a substitua, atestando o atendimento das disposições legais aplicáveis ao procedimento licitatório;
- XIII. Exercer, na qualidade de contratante, a fiscalização sobre o CTEF – Contrato de Execução e Fornecimento de Obras ou Serviços ou Equipamentos;
- XIV. Estimular a participação dos beneficiários finais na elaboração e implementação do objeto do Contrato de Repasse, bem como na manutenção do patrimônio gerado por estes investimentos;
- XV. No caso dos Estados, Municípios e Distrito Federal, notificar os partidos políticos, os sindicatos de trabalhadores e as entidades empresariais com sede no município ou Distrito Federal quando ocorrer a liberação de recursos financeiros pela

6

SAC CAIXA: 0800 726 0101 (informações, reclamações, sugestões e elogios)

Para pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 726 2492

Ouvidoria: 0800 725 7474

caixa.gov.br

Contrato de Repasse

- CONTRATANTE, em conformidade com a Lei nº 9.452, de 20 de março de 1997, facultada a notificação por meio eletrônico;
- XVI. Operar, manter e conservar adequadamente o patrimônio público gerado pelos investimentos decorrentes do Contrato de Repasse, após sua execução, de forma a possibilitar a sua funcionalidade;
- XVII. Prestar contas dos recursos transferidos pela CONTRATANTE destinados à consecução do objeto no prazo fixado no Contrato de Repasse;
- XVIII. Fornecer à CONTRATANTE, a qualquer tempo, informações sobre as ações desenvolvidas para viabilizar o acompanhamento e avaliação do processo;
- XIX. Prever no edital de licitação e no CTEF que a responsabilidade pela qualidade das obras, materiais e serviços executados/fornecidos é da empresa contratada para esta finalidade, inclusive a promoção de readequações, sempre que detectadas impropriedades que possam comprometer a consecução do objeto contratado;
- XX. Realizar tempestivamente na PLATAFORMA+BRASIL os atos e os procedimentos relativos à formalização, execução, licitação, acompanhamento, prestação de contas e informações acerca de tomada de contas especial do Contrato de Repasse e registrar na PLATAFORMA+BRASIL os atos que por sua natureza não possam ser realizados nesse Sistema, mantendo-os atualizados;
- XXI. Instaurar processo administrativo apuratório, inclusive processo administrativo disciplinar, quando constatado o desvio ou malversação de recursos públicos, irregularidade na execução do CTEF ou gestão financeira do Contrato de Repasse, comunicando tal fato à CONTRATANTE;
- XXII. Registrar na PLATAFORMA+BRASIL o extrato do edital de licitação, o preço estimado pela Administração para a execução do serviço e a proposta de preço total ofertada por cada licitante com o seu respectivo CNPJ, o termo de homologação e adjudicação, o extrato do CTEF e seus respectivos aditivos, a ART, RRT ou, quando aplicável, TRT dos projetos, dos executores e da fiscalização de obras, e os boletins de medições;
- XXIII. Manter um canal de comunicação efetivo, ao qual se dará ampla publicidade, para o recebimento pela União de manifestações dos cidadãos relacionados ao convênio, possibilitando o registro de sugestões, elogios, solicitações, reclamações e denúncias;
- XXIV. Incluir nas placas e adesivos indicativos das obras, quando o objeto do instrumento se referir à execução de obras de engenharia, informação sobre canal para o registro de denúncias, reclamações e elogios, conforme previsto no "Manual de Uso da Marca do Governo Federal - Obras" da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República;
- XXV. Ao tomar ciência de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dar ciência aos órgãos de controle e, havendo fundada suspeita de crime ou de improbidade administrativa, cientificar os Ministérios Público Federal e Estadual e a Advocacia Geral da União;
- XXVI. Atender ao disposto nas Leis nº 10.048, de 08 de novembro de 2000, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e no Decreto nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004 e IN MPDG nº 02, de 24 de janeiro de 2018, relativamente à promoção de acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência física ou com mobilidade reduzida;
- XXVII. Compatibilizar o objeto do Contrato de Repasse com normas e procedimentos de preservação ambiental municipal, estadual ou federal, conforme o caso;

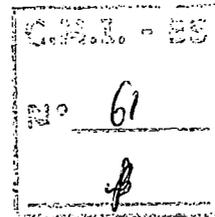
7

SAC CAIXA: 0800 726 0101 (informações, reclamações, sugestões e elogios)**Para pessoas com deficiência auditiva ou de fala:** 0800 726 2492**Ouvidoria:** 0800 725 7474**caixa.gov.br**

Contrato de Repasse

- XXVIII. Prever no edital de licitação as composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI que integram o orçamento do projeto básico da obra e/ou serviço, em cumprimento ao art. 7º, §2º, inciso II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 c/c a Súmula nº 258 do Tribunal de Contas da União ou quando aplicável, da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, vedada a utilização da modalidade contratação integrada e de orçamento sigiloso;
- XXIX. Nos casos de transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, observar o disposto no Decreto nº 7.983, de 08 de abril de 2013, e suas alterações, nas licitações que realizar, no caso de contratação de obras ou serviços de engenharia, bem como apresentar à CONTRATANTE declaração firmada pelo representante legal do CONTRATADO e/ou UNIDADE EXECUTORA acerca do atendimento ao disposto no referido Decreto;
- XXX. Utilizar, para aquisição de bens e serviços comuns, a modalidade pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e do regulamento previsto no Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, obrigatoriamente a sua forma eletrônica, devendo ser justificada pelo CONTRATADO e/ou UNIDADE EXECUTORA a impossibilidade de sua utilização, vedada a utilização de orçamento sigiloso;
- XXXI. Iniciar o procedimento licitatório em até 60 (sessenta) dias, prorrogável uma única vez, desde que motivado pelo CONTRATADO e aceito pela CONTRATANTE, contados:
- a) Da data de assinatura do presente instrumento, caso não possua cláusula suspensiva; ou
 - b) Do aceite do termo de referência ou da emissão do Laudo de Análise Técnica, caso o presente instrumento possua cláusula suspensiva.
- XXXII. Apresentar declaração expressa ou fornecer declaração emitida pela empresa vencedora da licitação, atestando que esta não possui em seu quadro societário servidor público da ativa, ou empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, sendo de sua inteira responsabilidade a fiscalização dessa obrigação;
- XXXIII. Registrar na PLATAFORMA+BRASIL as atas e as informações sobre os participantes e respectivas propostas das licitações, bem como as informações referentes às dispensas e inexigibilidades;
- XXXIV. Inserir, quando da celebração de contratos com terceiros para execução do objeto do Contrato de Repasse, cláusula que obrigue o terceiro a permitir o livre acesso dos servidores dos órgãos ou entidades públicas contratantes, bem como dos órgãos de controle interno e externo, a seus documentos e registros contábeis;
- XXXV. Atestar, por meio do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), a regularidade das empresas e/ou profissionais participantes do processo de licitação, em especial ao impedimento daquelas em contratar com o Poder Público, em atendimento ao disposto na Portaria CGU nº 516, de 15 de março de 2010;
- XXXVI. Consultar no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF a regularidade das empresas e/ou profissionais participantes do processo de licitação, em especial ao impedimento daquelas em contratar com o Poder Público, sendo vedada a participação na licitação ou contratação de empresa que consta como impedida ou suspensa;





Contrato de Repasse

- XXXVII. Consultar no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis a regularidade das empresas e/ou profissionais participantes do processo de licitação, no que tange a registro de ato de improbidade administrativa e inelegibilidade supervisionado pelo Conselho Nacional de Justiça;
- XXXVIII. Apresentar à CONTRATANTE relatório de execução do empreendimento contendo informações sobre a execução físico-financeira do Contrato de Repasse, bem como da utilização da contrapartida, conforme o art. 18 da Portaria Interministerial MPDG/MF/CGU nº 424, de 30 de dezembro de 2016 e suas alterações;
- XXXIX. Responsabilizar-se pela conclusão do empreendimento quando o objeto do Contrato de Repasse prever apenas sua execução parcial e for etapa de empreendimento maior, a fim de assegurar sua funcionalidade;
- XL. Divulgar, em qualquer ação promocional relacionada ao objeto e/ou objetivo do Contrato de Repasse, o nome do Programa, a origem do recurso, o valor do repasse e o nome da CONTRATANTE e do Gestor do Programa, como entes participantes, obrigando-se o CONTRATADO e/ou UNIDADE EXECUTORA a comunicar expressamente à CAIXA a data, forma e local onde ocorrerá a ação promocional, com antecedência mínima de 72 horas, sob pena de suspensão da liberação dos recursos financeiros, observadas as limitações impostas pela Eleitoral nº 9.504, de 30 de setembro de 1997;
- XLI. Comprometer-se a utilizar a assinatura do Gestor do Programa acompanhada da marca do Governo Federal nas publicações decorrentes do Contrato de Repasse, observadas as limitações impostas pela Lei Eleitoral nº 9.504, de 30 de setembro de 1997;
- XLII. Responder solidariamente, os entes consorciados, no caso da execução do objeto contratual por consórcios públicos;
- XLIII. Aplicar, na PLATAFORMA+BRASIL, os recursos creditados na conta vinculada ao Contrato de Repasse em caderneta de poupança, se o prazo previsto para sua utilização for igual ou superior a um mês, e realizar os pagamentos de despesas do Contrato de Repasse também por intermédio da PLATAFORMA+BRASIL, observadas as disposições contidas na Cláusula Sétima deste Instrumento;
- XLIV. Estar ciente de que a CONTRATANTE está autorizada a efetuar a transferência dos recursos financeiros por ela repassados para a conta vinculada ao instrumento, bem como os seus rendimentos, para a conta única da União, caso os recursos não sejam utilizados no objeto da transferência pelo prazo de 180 dias;
- XLV. Estar ciente de que a CONTRATANTE está autorizada a efetuar o resgate dos saldos remanescentes da conta vinculada ao instrumento, nos casos em que não houver a devolução dos recursos no prazo previsto;
- XLVI. Estar ciente sobre a não sujeição ao sigilo bancário, quanto a União e respectivos órgãos de controle, por se tratar de recurso público;
- XLVII. Dar ciência da celebração do Contrato de Repasse ao conselho local ou instância de controle social da área vinculada ao programa de governo que originou a transferência, quando houver;
- XLVIII. Divulgar em sítio eletrônico institucional as informações referentes a valores devolvidos, bem como a causa da devolução, nos casos de não execução total do objeto pactuado, extinção ou rescisão do instrumento;

9

SAC CAIXA: 0800 726 0101 (informações, reclamações, sugestões e elogios)

Para pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 726 2492

Ouvidoria: 0800 725 7474

caixa.gov.br

Contrato de Repasse

- XLIX. Disponibilizar, em sítio oficial na internet, ou, na sua falta, em sua sede, em local de fácil visibilidade, consulta ao extrato do instrumento ou outro instrumento utilizado, contendo, pelo menos, o objeto, a finalidade, os valores e as datas de liberação e o detalhamento da aplicação dos recursos, bem como as contratações realizadas para a execução do objeto pactuado, podendo ser suprida a publicação na internet pela inserção de link na página oficial do CONTRATADO e/ou UNIDADE EXECUTORA que possibilite acesso direto ao Portal de Convênios;
- L. Indicar a obrigatoriedade de contabilização e guarda dos bens remanescentes e manifestar compromisso de utilização dos bens para assegurar a continuidade de programa governamental, estando claras as regras e diretrizes de utilização;
- LI. Responder, na figura de seus titulares, na medida de seus atos, competências e atribuições o CONTRATADO e solidariamente, quando for o caso, a UNIDADE EXECUTORA, por desvio ou malversação de recursos públicos, irregularidade na execução do contrato ou gestão financeira do instrumento;
- LII. Apresentar, via PLATAFORMA+BRASIL, o Plano de Sustentabilidade do empreendimento ou equipamento a ser adquirido e comunicar ao respectivo Poder Legislativo o compromisso assumido;
- LIII. Observar as condições para reprogramação estabelecidas na Portaria Interministerial MPDG/MF/CGU 424, de 30 de dezembro de 2016 e suas alterações, e IN MPDG nº 02, de 24 de janeiro de 2018 e suas alterações;
- LIV. Tomar outras providências necessárias à boa execução do objeto do Contrato de Repasse.
- LV. Tomar outras providências necessárias à boa execução do objeto do Contrato de Repasse;
- LVI. Transferir a posse e propriedade do imóvel para os beneficiários finais, sendo condicionante para aprovação da Prestação de Contas, caso a operação preveja o item de investimento de regularização fundiária;
- LVII. Apresentar a Licença de Operação, fornecida pelo órgão ambiental competente, sendo condicionante para aprovação da Prestação de Contas Final, caso a operações seja de abastecimento de água, esgotamento sanitário, resíduos sólidos urbanos e drenagem, inclusive as realizadas nos programas habitacionais;
- LVIII. Estar ciente que a não aprovação pela CONTRATANTE do produto inicial relativo à metodologia implicará a rescisão contratual e a não liberação dos recursos contratados bem como a devolução dos recursos eventualmente já sacados, no caso de operações de Plano Diretor, Risco e Regularização Fundiária;
- LIX. Estar ciente que a liberação da última parcela fica condicionada à comprovação da regularização efetiva da situação da delegação ou concessão firmada entre o município e o prestador dos serviços, no caso de operações do Programa Serviços Urbanos de Água e Esgoto, quando a comprovação da regularidade da delegação e concessão for apresentada por termo de compromisso;
- LX. Garantir isoladamente ou junto aos órgãos competentes o fornecimento, a manutenção e a operação dos sistemas de abastecimento de água, de coleta e tratamento de esgoto sanitário, de coleta e tratamento dos resíduos sólidos, de

SAC CAIXA: 0800 726 0101 (informações, reclamações, sugestões e elogios)

Para pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 726 2492

Ouvidoria: 0800 725 7474

caixa.gov.br

Contrato de Repasse

- coleta de esgotos pluviais, de pavimentação pública e de rede de distribuição de energia elétrica e iluminação pública, no que couber;
- LXI. Apresentar licitação(ões) abrangendo no mínimo, todas as metas previstas na primeira etapa do cronograma de desembolso, cujo o valor deverá corresponder pelo menos 20% do valor de repasse.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO VALOR

3 – A CONTRATANTE transferirá, ao CONTRATADO e/ou UNIDADE EXECUTORA, até o limite do valor dos Recursos de Repasse descrito no item V das CONDIÇÕES GERAIS e de acordo com o cronograma de desembolso constante do Plano de Trabalho.

3.1 – O CONTRATADO aportará o valor dos Recursos de Contrapartida descrito no item V das CONDIÇÕES GERAIS, após o desbloqueio dos Recursos de Repasse e previamente ao pagamento dos fornecedores ou prestadores de serviços, de acordo com os percentuais e as condições estabelecidas na legislação vigente à conta de recursos alocados em seu orçamento.

3.2 – Os recursos transferidos pela União e os recursos do CONTRATADO destinados ao presente Contrato de Repasse, figurarão no Orçamento do CONTRATADO, obedecendo ao desdobramento por fontes de recursos e elementos de despesa.

3.3 – Recursos adicionais necessários à consecução do objeto do presente Contrato de Repasse terão o seu aporte sob responsabilidade exclusiva do CONTRATADO.

3.4 – Toda a movimentação financeira deve ser efetuada, obrigatoriamente, na conta vinculada a este Contrato de Repasse, em agência da CAIXA, isenta de cobrança de tarifas bancárias.

CLÁUSULA QUARTA – DA AUTORIZAÇÃO PARA INÍCIO DO OBJETO

4 – O CONTRATADO e/ou UNIDADE EXECUTORA, por meio deste Instrumento, manifesta sua expressa concordância em aguardar a autorização escrita da CONTRATANTE para o início da execução do objeto deste Contrato de Repasse.

4.1 – A autorização ocorrerá após a finalização do processo de análise pós contratual e, para Contrato de Repasse enquadrado no Nível I ou I-A, o crédito de recursos de repasse na conta vinculada, conforme diretrizes da Portaria Interministerial MPDG/MF/CGU 424, de 30 de dezembro de 2016 e suas alterações.



Contrato de Repasse

4.2 – Eventual execução do objeto realizada antes da autorização da CONTRATANTE não será objeto de medição para liberação de recursos até a emissão da autorização acima disposta.

4.3 – Caso a contratação seja efetuada no período pré-eleitoral, o CONTRATADO e/ou UNIDADE EXECUTORA declara estar ciente de que a autorização de início de objeto e a liberação dos recursos somente ocorrerá após finalizado o processo eleitoral a se realizar no mês de outubro, considerada, inclusive, a eventual ocorrência de segundo turno, em atendimento ao artigo 73, inciso VI, alínea “a” da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

CLÁUSULA QUINTA – DO ACOMPANHAMENTO, LIBERAÇÃO E DESBLOQUEIO DE RECURSOS

5. A execução do objeto será acompanhada e fiscalizada de forma a garantir a regularidade dos atos praticados e a sua plena execução, respondendo o CONTRATADO e/ou UNIDADE EXECUTORA pelos danos causados a terceiros, decorrentes de culpa ou dolo na execução do instrumento, não cabendo a responsabilização da CONTRATANTE por inconformidades ou irregularidades praticadas pelo CONTRATADO e/ou UNIDADE EXECUTORA, salvo nos casos em que as falhas decorrerem de omissão de responsabilidade atribuída à CONTRATANTE.

5.1 No acompanhamento da execução do objeto serão verificados:

- I – A comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, na forma da legislação aplicável;
- II – A compatibilidade entre a execução do objeto, o que foi estabelecido no plano de trabalho, os desembolsos e pagamentos, conforme os cronogramas apresentados;
- III – A regularidade das informações registradas pelo CONTRATADO na PLATAFORMA+BRASIL;
- IV – O cumprimento das metas do plano de trabalho nas condições estabelecidas;
- V – A conformidade financeira.

5.2 A CONTRATANTE comunicará ao CONTRATADO e/ou UNIDADE EXECUTORA quaisquer irregularidades decorrentes do uso dos recursos ou outras pendências de ordem técnica apurados durante a execução do instrumento, suspendendo o desbloqueio de recursos, ficando estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias para saneamento ou apresentação de informações e esclarecimentos, podendo ser prorrogado por igual período.

5.3 A CONTRATANTE reportará decisão quanto à aceitação ou não das justificativas apresentadas e, se for o caso, realizará procedimento de apuração de dano ao erário, ensejando registro de inadimplência na PLATAFORMA+BRASIL e imediata instauração de Tomada de Contas Especial.

12

SAC CAIXA: 0800 726 0101 (informações, reclamações, sugestões e elogios)

Para pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 726 2492

Ouvidoria: 0800 725 7474

caixa.gov.br

Contrato de Repasse

5.4 – A liberação dos recursos financeiros obedecerá ao cronograma de desembolso previsto no Plano de Trabalho e será realizada sob bloqueio, respeitando a disponibilidade financeira do Gestor do Programa e atendidas as exigências cadastrais vigentes.

5.4.1 - A liberação de recursos deverá ocorrer da seguinte forma:

I – Para instrumentos enquadrados nos:

- a) Níveis I e I-A, preferencialmente em parcela única; e
- b) Níveis II e III, em no mínimo 3 (três) parcelas, sendo que a primeira não poderá exceder a 20% (vinte por cento) do valor global do instrumento.

II - A liberação da primeira parcela ou parcela única ficará condicionada à:

- a) Conclusão da análise técnica e aceite do processo licitatório pela CONTRATANTE;
- b) Adimplência no CAUC do CONTRATADO que possui até 50.000 habitantes e que estava inadimplente no momento da assinatura do presente Contrato de Repasse, caso a operação seja vinculada ao exercício financeiro de 2018 ou 2019.

III – Para a liberação das demais parcelas o CONTRATADO deverá estar em situação regular com a execução do Plano de Trabalho, com execução de no mínimo 70% das parcelas liberadas anteriormente.

5.4.2 – Não haverá a liberação da primeira parcela de recursos ao Contratado que possua instrumentos apoiados com recursos do Governo Federal sem execução financeira há mais de 180 dias.

5.5 - O cronograma de desembolso previsto no plano de trabalho deverá estar em consonância com as metas e fases ou etapas de execução do objeto do instrumento.

5.6 - Após a comprovação da homologação do processo licitatório pelo CONTRATADO, o cronograma de desembolso deverá ser ajustado em observação ao grau de execução estabelecido no referido processo licitatório.

5.7 – A autorização de desbloqueio dos recursos creditados na conta vinculada ocorrerá condicionada a:

- I - Emissão da autorização para início do objeto;
- II - Apresentação do relatório de execução compatível com o cronograma de desembolso aprovado, devidamente atestado pela fiscalização do CONTRATADO e/ou UNIDADE EXECUTORA;
- III – Atendimento ao disposto nos Artigos 52 e 54 da Portaria Interministerial MPDG/MF/CGU nº 424, de 30 de dezembro de 2016 e suas alterações;
- IV - Comprovação financeira da etapa anterior pelo CONTRATADO e/ou UNIDADE EXECUTORA;

13

SAC CAIXA: 0800 726 0101 (informações, reclamações, sugestões e elogios)

Para pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 726 2492

Ouvidoria: 0800 725 7474

caixa.gov.br



Contrato de Repasse

V – Apresentação do termo de recebimento provisório da intervenção, nos termos do art. nº 73, inciso I, alínea “a” da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, para o desbloqueio da última parcela de recursos;

5.7.1 - O servidor indicado pelo CONTRATADO responsável pelo acompanhamento e fiscalização da obra deverá assinar e carregar na PLATAFORMA+BRASIL o relatório de fiscalização referente a cada medição.

5.7.2 - O CONTRATADO deverá verificar se os materiais aplicados e os serviços realizados atendem aos requisitos de qualidade estabelecidos pelas especificações técnicas dos projetos de engenharia aceitos.

5.7.3 - A execução física será atestada conforme regramento disposto no Artigo 54 da Portaria Interministerial MPDG/MF/CGU nº 424, de 30 de dezembro de 2016 e suas alterações.

5.7.4 – A aferição da execução do objeto, suas metas e fases ou etapas será realizada por meio da verificação da compatibilidade entre o efetivamente executado e o pactuado no Plano de Trabalho.

5.8 – O instrumento será rescindido na hipótese de inexistência de execução financeira após 180 dias da liberação da primeira parcela ou sem comprovação da execução financeira por mais de 360 dias contados a partir do último desbloqueio de recursos.

5.9 – Os prazos de que tratam os itens 5.4.2 e 5.8 da Cláusula Quinta do presente Contrato de Repasse:

I - deverão ser suspensos nos casos em que a inexecução financeira for devida a atraso de liberação de parcelas pelo Concedente ou pela CONTRATANTE, ou nos casos em que a paralisação da execução se der por determinação judicial ou por recomendação ou determinação de órgãos de controle; e

II - poderão ser prorrogados, desde que sejam devidamente motivados, que não fique caracterizada culpa ou inércia do CONTRATADO, nos casos de que trata o inciso III do § 3º do art. 27 da Portaria Interministerial MPDG/MF/CGU nº 424, de 30 de dezembro de 2016 e suas alterações, e que seja autorizado pela CONTRATANTE.

5.10 – Cabe ao representante legal do CONTRATADO dar continuidade à execução dos Contratos de Repasse firmados pelos seus antecessores.

5.11 - A utilização de recursos do contrato de repasse para pagamento da remuneração variável, conforme previsto na Lei das Estatais (Lei nº 13.303, de 2016), é permitido somente nos casos em que os preços dos itens da Planilha Orçamentária do CTEF, aceita na VRPL - Verificação do Resultado do Processo Licitatório, correspondam aos limites máximos, incluindo a remuneração variável.

14

SAC CAIXA: 0800 726 0101 (informações, reclamações, sugestões e elogios)

Para pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 726 2492

Ouvidoria: 0800 725 7474

caixa.gov.br

Contrato de Repasse

CLÁUSULA SEXTA – DA CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DOS RECURSOS

6 – As despesas com a execução do objeto do presente Contrato de Repasse correrão à conta de recursos alocados nos respectivos orçamentos dos contratantes.

6.1 – A emissão do empenho plurianual, quando for o caso, ocorrerá de acordo com determinação específica do Gestor do Programa, com incorporação ao presente Contrato de Repasse mediante Apostilamento.

6.2 – A eficácia deste Instrumento está condicionada à validade dos empenhos, que é determinada por instrumento legal, findo o qual, sem a total liberação dos recursos, o presente Contrato de Repasse fica automaticamente extinto.

6.2.1 – No caso de perda da validade dos empenhos por motivo de cancelamento de Restos a Pagar, o quantitativo físico-financeiro poderá ser reduzido até a etapa do objeto contratado que apresente funcionalidade.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

7 – Os recursos somente poderão ser utilizados para pagamento de despesas constantes do Plano de Trabalho ou para aplicação no mercado financeiro, nas hipóteses previstas em lei ou na Portaria Interministerial MPDG/MF/CGU nº 424, de 30 de dezembro de 2016 e suas alterações, vedada sua utilização em finalidade diversa da pactuada neste Instrumento.

7.1 – A programação e a execução financeira deverão ser realizadas em separado, de acordo com a natureza e a fonte de recursos, se for o caso.

7.2 – Antes da realização de cada pagamento, o CONTRATADO e/ou UNIDADE EXECUTORA incluirá na PLATAFORMA+BRASIL, no mínimo, as seguintes informações:

- I - A destinação do recurso;
- II - O nome e CNPJ ou CPF do fornecedor, quando for o caso;
- III - O contrato a que se refere o pagamento realizado;
- IV - A meta, etapa ou fase do Plano de Trabalho relativa ao pagamento;
- V - Informações das notas fiscais ou documentos contábeis.

7.3 – Os pagamentos devem ser realizados mediante crédito na conta bancária de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços, facultada a dispensa deste procedimento nos casos citados abaixo, em que o crédito poderá ser realizado em conta bancária de titularidade do próprio CONTRATADO e/ou UNIDADE EXECUTORA, devendo ser registrado na PLATAFORMA+BRASIL o beneficiário final da despesa:

15

SAC CAIXA: 0800 726 0101 (informações, reclamações, sugestões e elogios)

Para pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 726 2492

Ouvidoria: 0800 725 7474

caixa.gov.br



Contrato de Repasse

- a) Por ato da autoridade máxima do Gestor do Programa;
- b) No ressarcimento ao CONTRATADO e/ou UNIDADE EXECUTORA por pagamentos realizados às próprias custas decorrentes de atrasos na liberação de recursos pelo Gestor do Programa e em valores além da contrapartida pactuada.

7.3.1 – Excepcionalmente, poderá ser realizado, uma única vez no decorrer da vigência do presente Contrato de Repasse, pagamento a pessoa física que não possua conta bancária, desde que permitida a identificação do beneficiário pela CONTRATANTE, e observado o limite de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) por fornecedor ou prestador de serviços.

7.4 – Os recursos transferidos pela CONTRATANTE não poderão ser utilizados para despesas efetuadas em período anterior ou posterior à vigência do presente Contrato de Repasse, permitido o pagamento de despesas posteriormente desde que comprovadamente realizadas na vigência descrita no item VI das CONDIÇÕES GERAIS.

7.5 – Os recursos transferidos, enquanto não utilizados, serão aplicados em caderneta de poupança se o prazo previsto para sua utilização for igual ou superior a 1 mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública federal, quando a sua utilização estiver prevista para prazo menor que 1 mês.

7.5.1 – A aplicação dos recursos, creditados na conta vinculada ao Contrato de Repasse, em fundo de curto prazo será automática, após assinatura pelo CONTRATADO e/ou UNIDADE EXECUTORA do respectivo Termo de Adesão ao fundo no ato de regularização da conta, ficando o CONTRATADO e/ou UNIDADE EXECUTORA responsável pela aplicação em caderneta de poupança por intermédio da PLATAFORMA+BRASIL, se o prazo previsto para utilização dos recursos transferidos for igual ou superior a 1 mês.

7.5.2 – Todos os rendimentos provenientes da aplicação dos recursos das contas vinculadas devem ser devolvidos à conta única do Tesouro ao final da execução do objeto contratado, devendo constar de demonstrativo específico que integrará a prestação de contas, vedada a sua utilização.

7.5.3 - Na ocorrência de perdas financeiras decorrentes da aplicação dos recursos, que comprometam a execução do objeto contratual, fica o CONTRATADO obrigado ao aporte adicional de contrapartida.

7.6 – Eventuais saldos financeiros verificados quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do Contrato de Repasse, inclusive os provenientes das receitas auferidas em aplicações financeiras, deverão ser restituídos integralmente à UNIÃO FEDERAL, no prazo improrrogável de 30 dias do evento, na forma indicada pela CONTRATANTE na época da restituição, sob pena da imediata instauração de Tomada de Contas Especial do responsável.

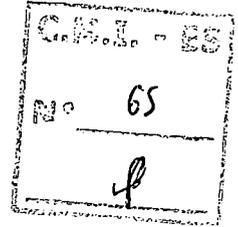
16

SAC CAIXA: 0800 726 0101 (informações, reclamações, sugestões e elogios)

Para pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 726 2492

Ouvidoria: 0800 725 7474

caixa.gov.br



7.6.1 – Nos casos de descumprimento do prazo previsto no item 7.6, a CONTRATANTE solicitará à instituição financeira albergante da conta vinculada a devolução imediata dos saldos remanescentes à conta única do Tesouro Nacional.

7.7 – Deverão ser restituídos, ainda, todos os valores transferidos, acrescidos de juros legais e atualizados monetariamente, a partir da data do recebimento, na forma da legislação aplicável, nos seguintes casos:

- a) Quando não houver qualquer execução física referente ao objeto pactuado neste Instrumento nem utilização de recursos;
- b) Quando for executado parcialmente o objeto pactuado neste Instrumento;
- c) Quando não for apresentada, no prazo regulamentar, a respectiva prestação de contas parcial ou final;
- d) Quando os recursos forem utilizados em desconformidade com o pactuado neste Instrumento;
- e) Quando houver utilização dos valores resultantes de aplicações financeiras em desacordo com o estabelecido no item 7.5.2;
- f) Quando houver impugnação de despesas, se realizadas em desacordo com as disposições do contrato celebrado.

7.7.1 – Na hipótese prevista no item 7.7, alínea “a”, os recursos que permaneceram na conta vinculada, sem terem sido desbloqueados em favor do CONTRATADO e/ou UNIDADE EXECUTORA, serão devolvidos acrescidos do resultado da aplicação financeira nos termos do item 7.5, no prazo de até 30 dias do vencimento da vigência do Contrato de Repasse.

7.7.2 – Na hipótese prevista no item 7.7, alínea “b”, em que a parte executada apresente funcionalidade, a devolução dos recursos já creditados em conta e não aplicados no objeto do Plano de Trabalho, acrescidos do resultado da aplicação financeira nos termos do item 7.5, ocorrerá no prazo de até 30 dias do vencimento da vigência contratual.

7.7.3 – Na hipótese prevista no item 7.7, alínea “b”, em que a parte executada não apresente funcionalidade, os recursos liberados devem ser devolvidos devidamente atualizados, conforme exigido para a quitação de débitos para com a Fazenda Nacional, com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao da devolução de recursos, acrescido a esse montante de 1% no mês de efetivação da devolução de recursos à conta única do Tesouro.

7.7.4 - Para aplicação dos itens 7.7.2 e 7.7.3, a funcionalidade da parte executada será verificada pela CONTRATANTE.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name.



Contrato de Repasse

7.7.5 - Vencidos os prazos de devolução descritos nos itens 7.7.2 e 7.7.3, os valores devem ser devolvidos devidamente atualizados, conforme exigido para a quitação de débitos para com a Fazenda Nacional, com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao da devolução de recursos, acrescido a esse montante de 1% no mês de efetivação da devolução de recursos à conta única do Tesouro.

7.7.6 - Na hipótese prevista no item 7.7, alínea “c”, os recursos devem ser devolvidos incluindo os rendimentos da aplicação no mercado financeiro, atualizados pela Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC.

7.7.7 – Na hipótese prevista no item 7.7, alínea “d”, será instaurada Tomada de Contas Especial, além da devolução dos recursos liberados devidamente atualizados, conforme exigido para a quitação de débitos para com a Fazenda Nacional, com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao da devolução dos recursos, acrescido esse montante de 1% no mês de efetivação da devolução dos recursos à Conta Única do Tesouro Nacional.

7.8 – Para fins de efetivação da devolução dos recursos à União, a parcela de atualização referente à variação da SELIC será calculada proporcionalmente à quantidade de dias compreendida entre a data da liberação da parcela para o CONTRATADO e a data de efetivo crédito do montante devido na conta única do Tesouro.

CLÁUSULA OITAVA – DOS BENS REMANESCENTES AO TÉRMINO DA VIGÊNCIA CONTRATUAL

8 – Os bens remanescentes decorrentes do Contrato de Repasse serão de propriedade do CONTRATADO e/ou UNIDADE EXECUTORA, quando da sua extinção, desde que vinculados à finalidade a que se destinam.

CLÁUSULA NONA – DAS PRERROGATIVAS

9 – O Gestor do Programa é a autoridade competente para coordenar e definir as diretrizes do Programa, cabendo à CONTRATANTE o acompanhamento e avaliação das ações constantes no Plano de Trabalho.

18

SAC CAIXA: 0800 726 0101 (informações, reclamações, sugestões e elogios)

Para pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 726 2492

Ouvidoria: 0800 725 7474

caixa.gov.br

Contrato de Repasse

9.1 – Sempre que julgar conveniente, o Gestor do Programa poderá promover visitas *in loco* com o propósito do acompanhamento e avaliação dos resultados das atividades desenvolvidas em razão do Contrato de Repasse, observadas as normas legais e regulamentares pertinentes ao assunto.

9.2 – É prerrogativa da União, por intermédio do Gestor do Programa e da CONTRATANTE, promover a fiscalização físico-financeira das atividades referentes ao Contrato de Repasse, bem como, conservar, em qualquer hipótese, a faculdade de assumir ou transferir a responsabilidade da execução do objeto, no caso de sua paralisação ou de fato relevante que venha a ocorrer.

9.3 - As informações relativas à celebração, execução, acompanhamento, fiscalização e de prestação de contas, inclusive àquelas referentes à movimentação financeira dos instrumentos, serão públicas, exceto nas hipóteses legais de sigilo fiscal e bancário e nas situações classificadas como de acesso restrito, consoante o ordenamento jurídico.

CLÁUSULA DÉCIMA – DOS DOCUMENTOS E DA CONTABILIZAÇÃO

10 – Obriga-se o CONTRATADO e/ou UNIDADE EXECUTORA a registrar, em sua contabilidade analítica, em conta específica do grupo vinculado ao ativo financeiro, os recursos recebidos da CONTRATANTE, tendo como contrapartida conta adequada no passivo financeiro, com subcontas identificando o Contrato de Repasse e a especificação da despesa.

10.1 – As faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios de despesas serão emitidos em nome do CONTRATADO e/ou UNIDADE EXECUTORA, devidamente identificados com o nome do Programa e o número do Contrato de Repasse, e mantidos em arquivo, em ordem cronológica, no próprio local em que forem contabilizados, à disposição dos órgãos de controle interno e externo, pelo prazo fixado no Contrato de Repasse.

10.1.1 – O CONTRATADO e/ou UNIDADE EXECUTORA deverá disponibilizar cópias dos comprovantes de despesas ou de outros documentos à CONTRATANTE sempre que solicitado.



Contrato de Repasse

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

11 – A Prestação de Contas referente aos recursos financeiros deverá ser apresentada à CONTRATANTE no prazo descrito no item VI das CONDIÇÕES GERAIS.

11.1 – Quando a prestação de contas não for encaminhada no prazo fixado, a CONTRATANTE estabelecerá o prazo máximo de 45 dias para sua apresentação, ou recolhimento dos recursos, incluídos os rendimentos da aplicação no mercado financeiro, atualizados pela taxa SELIC.

11.2 – Caso o CONTRATADO e/ou UNIDADE EXECUTORA não apresente a prestação de contas nem devolva os recursos nos termos do item anterior, ao término do prazo estabelecido, a CONTRATANTE registrará a inadimplência na PLATAFORMA+BRASIL por omissão do dever de prestar contas e comunicará o fato ao órgão de contabilidade analítica, para fins de instauração de Tomada de Contas Especial sob aquele argumento e adoção de outras medidas para reparação do dano ao erário, sob pena de responsabilização solidária.

11.3 – Cabe ao representante legal do CONTRATADO prestar contas dos recursos provenientes dos Contratos de Repasse firmados pelos seus antecessores.

11.3.1 – Na impossibilidade de atender ao disposto no item anterior, deve apresentar, à CONTRATANTE, e inserir na PLATAFORMA+BRASIL documento com justificativas que demonstrem o impedimento e as medidas adotadas para o resguardo do patrimônio público.

11.3.2 – Quando a impossibilidade de prestar contas decorrer de ação ou omissão do antecessor, o novo administrador solicitará a instauração de Tomada de Contas Especial.

11.3.3 – Os casos fortuitos ou de força maior que impeçam o CONTRATADO e/ou UNIDADE EXECUTORA de prestar contas dos recursos recebidos e aplicados ensejarão o envio de documentos e justificativas à CONTRATANTE, para análise e manifestação do Gestor do Programa.

Contrato de Repasse

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO RECOLHIMENTO DE TARIFAS EXTRAORDINÁRIAS

12 – Haverá a cobrança de tarifa extraordinária do CONTRATADO e/ou UNIDADE EXECUTORA nos seguintes casos em que esse(s) der(em) causa:

Descrição	Custo Unitário – Nível I
Reanálise do Plano de Trabalho	R\$ 1.400,00
Verificação do Resultado do Processo Licitatório inapta ou repetida	R\$ 3.000,00
Manutenção de contrato, cobrada mensalmente após 180 dias sem execução financeira	R\$ 1.000,00
Visita ou vistoria <i>in loco</i> em quantidade superior à prevista no Art. 54 da Portaria Interministerial MPDG/MF/ CGU nº 424/2016 e suas alterações	R\$ 4.500,00
Reabertura de PCF ou TCE	R\$ 800,00
Alteração de cronograma	R\$ 1.700,00
Atualização de orçamento	R\$ 2.400,00
Exclusão de meta	R\$ 3.500,00
Ajustes no projeto	R\$ 0,00
Reprogramação de Remanescente de obra	R\$ 5.000,00
Inclusão de meta	R\$ 0,00
Alteração de escopo	R\$ 9.000,00

12.1 – Os valores dos serviços acima constam em tabela disponível em <http://plataformamaisbrasil.gov.br/images/SEI ME - 5470370 - Termo Aditivo ao Credenciamento.pdf>.

12.2 – O comprovante de pagamento da tarifa extraordinária é apresentado à CONTRATANTE previamente à realização do serviço.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA AUDITORIA

13 – Os serviços de auditoria serão realizados pelos órgãos de controle interno e externo da União, sem elidir a competência dos órgãos de controle interno e externo do CONTRATADO e/ou UNIDADE EXECUTORA, em conformidade com o Capítulo VI do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986.

13.1 – É livre o acesso, a qualquer tempo, de servidores do Sistema de Controle Interno ao qual esteja subordinada a CONTRATANTE e do Tribunal de Contas da União a todos os

21

SAC CAIXA: 0800 726 0101 (informações, reclamações, sugestões e elogios)

Para pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 726 2492

Ouvidoria: 0800 725 7474

caixa.gov.br

Contrato de Repasse

atos e fatos relacionados direta ou indiretamente com o Instrumento pactuado, bem como aos locais de execução das obras, quando em missão de fiscalização ou auditoria.

13.2. Em sendo evidenciados pelos Órgãos de Controle ou Ministério Público vícios insanáveis que impliquem nulidade da licitação realizada, o CONTRATADO deverá adotar as medidas administrativas necessárias à recomposição do erário no montante atualizado da parcela já aplicada, o que pode incluir a reversão da aprovação da prestação de contas e a instauração de Tomada de Contas Especial, independentemente da comunicação do fato ao Tribunal de Contas da União e ao Ministério Público.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA IDENTIFICAÇÃO DAS OBRAS E DAS AÇÕES PROMOCIONAIS

14 – É obrigatória a identificação do empreendimento com placa segundo modelo fornecido pela CONTRATANTE, durante o período de duração da obra, devendo ser afixada no prazo de até 15 dias, contados a partir da autorização da CONTRATANTE para o início dos trabalhos, sob pena de suspensão da liberação dos recursos financeiros, observadas as limitações impostas pela Lei Eleitoral nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

14.1 – Em qualquer ação promocional relacionada com o objeto do Contrato de Repasse será obrigatoriamente destacada a participação da CONTRATANTE, do Gestor do Programa, bem como o objeto de aplicação dos recursos, observado o disposto no §1º do art. 37 da Constituição Federal, sob pena de suspensão da liberação dos recursos financeiros, observadas as limitações impostas pela Lei Eleitoral nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DA VIGÊNCIA

15 – Este Instrumento produzirá efeitos a partir da assinatura de todas as partes e sua vigência iniciar-se-á na data de sua assinatura e encerrar-se-á no prazo descrito no item VI das CONDIÇÕES GERAIS, possibilitada a sua prorrogação mediante Termo Aditivo e aprovação da CONTRATANTE, conforme o disposto no Art. 27, Inciso V e § 3º, da Portaria Interministerial MPDG/MF/CGU nº 424, de 30 de dezembro de 2016 e suas alterações.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DA RESCISÃO E DA DENÚNCIA

16 – O Contrato de Repasse poderá ser denunciado por qualquer das partes e rescindido a qualquer tempo, ficando os partícipes responsáveis pelas obrigações assumidas na sua vigência, creditando-se-lhes, igualmente, os benefícios adquiridos no mesmo período, aplicando, no que couber, a Portaria Interministerial MPDG/MF/CGU nº 424, de 30 de dezembro de 2016 e suas alterações, e demais normas pertinentes à matéria.

22

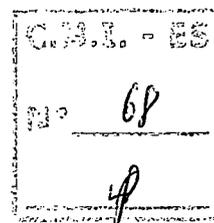
SAC CAIXA: 0800 726 0101 (informações, reclamações, sugestões e elogios)

Para pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 726 2492

Ouvidoria: 0800 725 7474

caixa.gov.br





Contrato de Repasse

16.1 – Constitui motivo para rescisão do Contrato de Repasse o descumprimento de qualquer das cláusulas pactuadas, particularmente quando constatada pela CONTRATANTE:

- I - A utilização dos recursos em desacordo com o Plano de Trabalho;
- II - A inexistência de execução financeira após 180 dias da liberação da primeira parcela ou após 360 dias do último desbloqueio de recursos, à exemplo do descrito na Cláusula Quinta, item 5.8, desde que não se enquadre nas hipóteses de suspensão ou de prorrogação do prazo, nos termos do item 5.9;
- III - A falsidade ou incorreção de informação de documento apresentado;
- IV - A verificação de qualquer circunstância que enseje a instauração de Tomada de Contas Especial;
- V - Não atendimento ao disposto no inciso XXX do item 2.2 do presente instrumento.

16.1.1 – A rescisão do Contrato de Repasse, na forma acima prevista e sem que tenham sido os valores restituídos à União Federal devidamente corrigidos, ensejará a instauração de Tomada de Contas Especial.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DO PROVIMENTO JUDICIAL LIMINAR

17 – A existência de restrição do CONTRATADO e/ou UNIDADE EXECUTORA não foi considerada óbice à celebração do presente instrumento, em razão da decisão liminar concedida nos termos especificados no Contrato de Repasse, a qual autorizou a celebração deste instrumento, condicionada à decisão final.

17.1 – Ainda que posteriormente regularizada a restrição apontada no Contrato de Repasse, a desistência da ação ou a decisão judicial desfavorável ao CONTRATADO e/ou UNIDADE EXECUTORA implicará a desconstituição dos efeitos da respectiva liminar, com a rescisão do presente contrato e a devolução de todos os recursos que eventualmente tenha recebido, atualizados na forma da legislação em vigor.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DA ALTERAÇÃO

18 – O presente Contrato de Repasse poderá ser alterado mediante proposta, devidamente formalizada e justificada, a ser apresentada à CONTRATANTE, em no mínimo 60 (sessenta) dias antes do término da vigência, vedada a alteração do objeto.

23

SAC CAIXA: 0800 726 0101 (informações, reclamações, sugestões e elogios)
Para pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 726 2492

Ouvidoria: 0800 725 7474
caixa.gov.br



Contrato de Repasse

18.1 – A alteração do prazo de vigência do Contrato de Repasse, em decorrência de atraso na liberação dos recursos por responsabilidade do Gestor do Programa, será promovida “de ofício” pela CONTRATANTE, limitada ao período do atraso verificado, fazendo disso imediato comunicado ao CONTRATADO e/ou UNIDADE EXECUTORA.

18.2 – A alteração contratual referente ao valor do Contrato de Repasse será feita por meio de Termo Aditivo, ficando a majoração dos recursos de repasse sob decisão unilateral exclusiva do órgão responsável pela concepção da política pública em execução.

18.3 – São vedadas as alterações do objeto do Contrato de Repasse e da Contrapartida que resulte em valores inferiores ou superiores aos limites mínimos e máximos definidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – DAS VEDAÇÕES

19 – Ao CONTRATADO é vedado:

- I. Reformular os projetos de engenharia das obras e serviços já aceitos pela CONTRATANTE, inclusive para os casos em que tenha sido aplicada a Lei nº. 13.303, de 30 de junho de 2016;
- II. Realizar reprogramações decorrentes de ajustes ou adequações nos projetos de engenharia ou nos termos de referência de serviços de engenharia dos instrumentos enquadrados nos Níveis I e I-A, conforme o disposto no §4º e no §8º do Art. 6º da Portaria Interministerial MPDG/MF/CGU nº 424, de 30 de dezembro de 2016 e suas alterações;
- III. Realizar despesas a título de taxa de administração ou similar;
- IV. Pagar, a qualquer título, servidor ou empregado público, integrante de quadro de pessoal do órgão ou entidade pública da Administração Direta ou Indireta, salvo nas hipóteses previstas em leis federais específicas e na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- V. Utilizar, ainda que em caráter emergencial, os recursos para finalidade diversa da estabelecida no instrumento;
- VI. Realizar despesa em data anterior à vigência do instrumento;
- VII. Efetuar pagamento em data posterior à vigência do instrumento, salvo se o fato gerador da despesa tenha ocorrido durante a vigência do instrumento pactuado;
- VIII. Realizar despesas com taxas bancárias, multas, juros ou correção monetária, inclusive referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos, exceto no que se refere às multas e aos juros decorrentes de atraso na transferência de recursos pela CONTRATANTE, e desde que os prazos para pagamento e os percentuais sejam os mesmos aplicados no mercado;

24

SAC CAIXA: 0800 726 0101 (informações, reclamações, sugestões e elogios)

Para pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 726 2492

Ouvidoria: 0800 725 7474

caixa.gov.br

Contrato de Repasse

- IX. Transferir recursos para clubes, associações de servidores ou quaisquer entidades congêneres, exceto para creches e escolas para o atendimento pré-escolar, quando for o caso;
- X. Realizar despesas com publicidade, salvo a de caráter educativo, informativo ou de orientação social, da qual não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal e desde que previstas no plano de trabalho;
- XI. Pagar, a qualquer título, a empresas privadas que tenham em seu quadro societário servidor público da ativa ou empregado de empresa pública, ou de sociedade de economia mista, do órgão celebrante, por serviços prestados, inclusive consultoria, assistência técnica ou assemelhados;
- XII. Utilizar os recursos do presente Contrato de Repasse para construção de bem que desobedeça a Lei nº 6.454, de 1977;
- XIII. Aproveitar rendimentos dos recursos do Contrato de Repasse;
- XIV. Computar receitas oriundas dos rendimentos de aplicações no mercado financeiro como contrapartida;
- XV. Adotar o regime de execução direta;
- XVI. Utilizar licitação cujo edital tenha sido publicado antes da assinatura do presente Contrato de Repasse ou da emissão Laudo de Análise Técnica, que consubstancia a análise técnica de engenharia e a análise documental de objeto que envolva obra.
- XVII. Utilizar CTEF exclusivo para aquisição de equipamentos ou para execução de custeio, que não atenda ao disposto no art. 50-A da Portaria Interministerial nº 424, de 30 de dezembro de 2016 e suas alterações.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – DOS REGISTROS DE OCORRÊNCIAS E DAS COMUNICAÇÕES

20 – Os documentos instrutórios ou comprobatórios relativos à execução do Contrato de Repasse deverão ser apresentados em original ou em cópia autenticada.

20.1 – As comunicações de fatos ou ocorrências relativas ao Contrato serão consideradas como regularmente feitas se inseridas na PLATAFORMA+BRASIL ou entregues por carta protocolada, telegrama, fax ou correspondência eletrônica, com comprovante de recebimento, nos endereços descritos no item VIII das CONDIÇÕES GERAIS.



Contrato de Repasse

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – DO FORO

21 – Fica eleito o foro da Justiça Federal, descrito no item VII das CONDIÇÕES GERAIS, para dirimir os conflitos decorrentes deste Instrumento, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem assim justos e pactuados firmam este Instrumento, que será assinado pelas partes e pelas testemunhas abaixo, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, em juízo e fora dele, sendo extraídas as respectivas cópias, que terão o mesmo valor do original.

Vitória, _____, 12 de Novembro de 2020
Local/Data

Assinatura da CONTRATANTE
Nome: JEFERSON WON RONDON DE SOUZA
CPF: 008.176.467-79

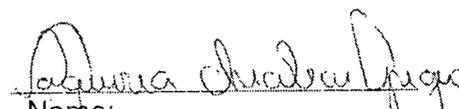


Assinatura do CONTRATADO
Nome: ADEMAR SCHNEIDER
CPF: 881.042.907-97

Testemunhas



Nome: André Augusto da Silva
CPF: 249.830.217-80



Nome: Adilson Chaves Filho
CPF: 108.327.667-04

Assinatura do Supervisor ou Coordenador
(Contrato em Conformidade)
Nome: ANDRESSA STELZER DA CRUZ AMORIM
CPF: 030.865.477-31



CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº <u>70</u>
<u>[assinatura]</u>

Processo: 518/2021 - PL 29/2021

Fase Atual: Protocolar Proposição

Ação Realizada: Proposição Protocolada

Próxima Fase: Incluir Proposição no Expediente

De: Protocolo

Para: Gabinete do Presidente

Encaminhado ao Gabinete do Exmo. Sr. Presidente para dar as devidas providências.

Itarana-ES, 18 de novembro de 2021.

Lais Becali

Assistente Legislativo e Administrativo

Tramitado por: Lais Becali

Recebido por: _____, em 18/11/2021.





CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES

Nº 71

[assinatura]

Processo: 518/2021 - PL 29/2021

Fase Atual: Incluir Proposição no Expediente

Ação Realizada: Proposição Incluída

Próxima Fase: Para Leitura

De: Gabinete do Presidente

Para: Plenário

Determino que seja efetuado a leitura do presente PL no expediente da Sessão Ordinária do dia 24/11/2021.

Itarana-ES, 18 de novembro de 2021.

Edvan Piorotti de Queiroz
Presidente da Câmara

Tramitado por: Lais Becali

Recebido por: [assinatura], em 22/11/2021.





CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº 72
<i>LP</i>

Processo: 518/2021 - PL 29/2021

Fase Atual: Para Leitura
Ação Realizada: Proposição Lida
Próxima Fase: Para Análise e Parecer

De: Plenário

Para: Assessoria Jurídica

Lida a Proposição no Expediente da Sessão Ordinária do dia 24/11/2021.

Remeto a Assessoria Jurídica para emissão de Parecer Jurídico no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Parágrafo Único do art. 117 do Regimento Interno.

Itarana-ES, 25 de novembro de 2021.

Edvan Piorotti de Queiroz
Presidente da Câmara

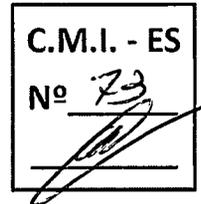
Tramitado por: Alciana dos Santos da Silva Binda

Recebido por: *Piorotti Canabarro*, em 25/11/2021.





CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Processo: 518/2021 - PL 29/2021

Fase Atual: Para Análise e Parecer

Ação Realizada: Pela Aprovação

Próxima Fase: Para Análise e Parecer

De: Assessoria Jurídica

Para: Comissão de Constituição, Justiça, Ética, Decoro Parlamentar, Orçamento, Finanças, T.C. e Redação

Segue parecer pela constitucionalidade e legalidade da proposição e, no mérito, pela sua aprovação (em anexo).

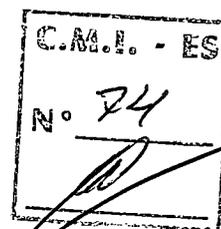
Itarana-ES, 25 de novembro de 2021.

Cláudio Cancelieri
Assessor Jurídico

Tramitado por: Cláudio Cancelieri

Recebido por: _____, em 26 / 11 / 2021.





PARECER JURÍDICO

Processo Nº 518/2021

Requerente: Poder Executivo

Solicitante: Presidência Da Casa De Leis

Assunto: Autoriza o Poder Executivo Municipal a adquirir 01 (um) Bem Imóvel

Foi encaminhado a esta Assessoria, o presente Projeto de Lei que nesta Casa recebeu o nº 29/2021, que "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ADQUIRIR 01 (UM) BEM IMÓVEL URBANO PARA ATENDER ÀS FINALIDADES PRECÍPUAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA", para emissão de Parecer Jurídico com determinação de prazo na forma do parágrafo único do art. 117 do Regimento Interno (Resolução nº 124/2004).

Trata-se de uma das modalidades de Proposição (Projeto de Lei) elencada no art. 101 do Regimento Interno (RI).

Conforme verifica-se a presente proposição não se encontra elencadas dentre as exceções previstas no "caput" do art. 117 do Regimento Interno, sendo assim, por força regimental, necessário a emissão de parecer jurídico dentro do prazo determinado pelo Presidente desta casa de Leis.

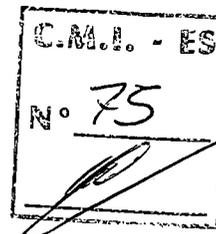
Instruem o pedido, no que interessa: (i) Minuta do Projeto de Lei n.º 29/2021 e; (ii) Justificativa, nos termos do art. 104 da Resolução nº 124, de 09 de dezembro de 2004 – Regimento Interno e (iii) Laudo de Avaliação Imobiliária.

Desta forma, veio a esta Assessoria, para ser submetido ao crivo jurídico, o projeto de lei supra referenciado.

É o que basta relatar. Passo a opinar.

Antes de adentrar ao mérito, verifico que a matéria é de interesse local. Portanto, é competência do Senhor Prefeito nesta proposição, nos termos do Inciso I do art. 30 da CF/88, e inciso I do artigo 14 da Lei Orgânica Municipal nº 676/2002. Desta forma, não existe vícios de iniciativa.


CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Inicialmente, importante destacar que o exame deste Setor Jurídico cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

No mérito, o processo licitatório, é o procedimento por meio do qual à Administração Pública convoca particulares interessados à celebração de vínculos contratuais consigo. Estes por sua vez são vínculos jurídicos que podem ter como objeto a alienação ou aquisição de bens, contratação ou delegação de serviços públicos ou ainda a construção de obras. Este procedimento é necessário para que seja resguardado os interesses públicos, e ainda para que seja selecionado a melhor proposta aos interesses do órgão contratante, de acordo com regras preestabelecidas.

Assim compreende, que à licitação, tem como escopo, permitir que à administração pública consiga selecionar a melhor proposta a seus interesses, assegurando o direito de particulares de participar nos negócios públicos.

No que tange ao Erário, resguardam se dois interesses públicos: à moralidade e o respeito aos princípios da isonomia e da impessoalidade. Princípios estes tão caros à sociedade e à administração pública como um todo.

De acordo com o art. 37, caput, CF/88 há ainda outros princípios que norteiam o desempenho das atividades inerentes à administração pública, que são os princípios da legalidade, publicidade, moralidade, impessoalidade e eficiência.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração pública, para tornar isonômica à participação de interessados em Procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca de serviços disponibilizados por pessoas físicas e ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais municipais estaduais e nacionais e ainda procurar conseguir proposta mais vantajosas contratações.

Para melhor entendimento vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da Constituição Federal de 1988:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A lei é específica ao elencar às hipóteses de dispensa da licitação, através da contratação direta, em casos emergenciais limitando, contudo, à quantidade de bens suficientes para superação da situação de emergência e em tempo limitado.

Portanto, sempre que haja a possibilidade de concorrência, sem prejuízo ao interesse público, deverá haver licitação. A contratação direta, sem realização do prévio certame licitatório somente é admitida excepcionalmente, nas hipóteses trazidas na própria lei. A licitação é regra; a contratação direta configura se, portanto, com exceção.

Assim excepcionalmente, a legislação autoriza a realização de contratação direta sem licitação. Podemos classificar a contratação direta em três figuras distintas: a licitação dispensada, a licitação dispensável, e à inexigibilidade de licitação. Previamente prevista no art.24 da Lei 8.666/93, os casos de dispensa envolvem situações em que a competição é possível, mas sua realização pode não ser conveniente e oportuna para a Administração à luz do interesse público. Assim, nos casos de dispensa, a efetivação da contratação direta é uma decisão discricionária da Administração Pública.

Em tese, a dispensa contempla a hipóteses em que a licitação seria possível; entretanto, razões de tomo justificam que se deixe de efetuar-la em nome de outros interesses públicos que merecem acolhida.

A lei previu, no artigo 24, inciso X, que é dispensável licitação para a locação /compra de imóvel urbano pela Administração Pública, in verbis:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

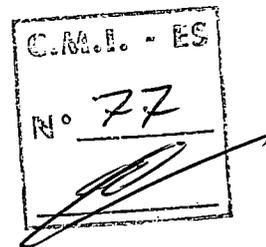
X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

(...)

Neste sentido, a LOM também determina que para aquisição de bens imóveis depende de prévia avaliação, **além de e autorização legislativa**, senão vejamos:

Art. 10 A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativas.

18 - 04 - 1964



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 23 Compete a Câmara, com a sanção do Prefeito:

(...)

XXIV – Autorizar a aquisição de bens imóveis e o recebimento de doações, salvo quando forem feitas sem encargos ou cláusulas condicionais;

(...)

Definido o objeto da contratação e as características do imóvel que atendem à necessidade da Administração, deverá ser realizada pesquisa no mercado sobre oferta de imóveis que se enquadrem nas especificações.

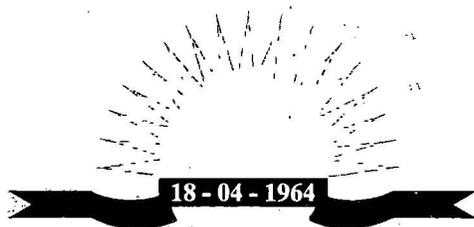
A Lei determina dispensa de licitação para a compra de imóvel:

- (1) destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração;
- (2) cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha;
- (3) desde que o preço seja compatível com o valor de mercado;
- (4) segundo avaliação prévia;
- (5) autorização legislativa.

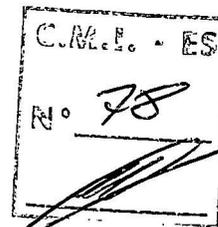
Em primeiro lugar, a permissão para a contratação direta refere-se à imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração. De acordo com Hely Lopes Meirelles “A dispensa se baseia no fato de que às características de localização, dimensão, edificação e destinação do imóvel seriam de tal forma, específicas, que não haveria outra escolha”.

Deve -se, portanto, efetuar pesquisa no mercado, para verificação da inexistência de outro imóvel que apresente condições de atender ao interesse público. Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal de Contas da União.

O preço selecionado pela Administração deve ser compatível com o praticado pelo mercado. Devendo portando previamente proceder se à avaliação averiguando tal compatibilidade, caso contrário poderá ser declarado à incompatibilidade com o valor vigente no mercado ensejando a ilegalidade e à regularidade do contrato e aplicação de multa ao responsável. Por fim, a aquisição deve ser procedida de autorização legislativa, em homenagem ao principio da legalidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



O presente Projeto de Lei buscar autorizar o Poder Executivo Municipal adquirir 01 (um) imóvel urbano, medindo 88.085 m² (oitenta e oito mil e oitenta e cinco metros quadrados) pelo valor de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

Assim, cabe à Administração, além de diligenciar a fim de comprovar o preenchimento dos requisitos para contratação direta com dados concretos, selecionar a melhor proposta possível, repudiando escolhas meramente subjetivas. Apesar da escolha da dispensa ser uma atividade da dispensa ser uma atividade discricionária, deve a Administração motivar seus atos, sob pena de desvio de finalidade e descumprimento das normas e princípios que regem a Licitação.

Dessa forma, não se vislumbra óbice ao pretendido, visto que o presente Projeto de Lei atende aos pressupostos constitucionais e legais e, sob o aspecto jurídico, encontrasse apto a ser aprovado até o presente momento.

Todavia, caberá aos nobres Edis a análise da viabilidade e sua convergência com o interesse público adjacente, o que extrapola a função desta Assessoria, constituindo mérito do projeto.

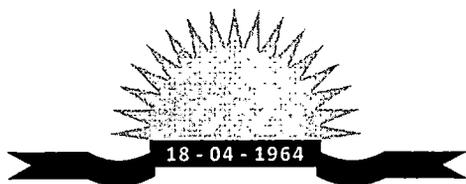
DIANTE DO EXPOSTO, não havendo qualquer ilegalidade no projeto apresentado, **OPINO** pelo encaminhamento da presente preposição às Comissões competentes para os pareceres técnicos.

Por fim, advirto ao Senhor Presidente que nesta proposição poderá exercer seu voto, e que o presente PL deve ser apreciado em única discussão e votação, bem como, necessita do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros do Legislativo, ou seja, (06 (seis) votos favoráveis) nos termos do art. 38, Inciso IV do art. 168, art. 184 todos do RI (Resolução nº 124/2004), e inciso II do art. 35, art. 58 §2º, I, Alínea "d" todos da Lei Orgânica Municipal (Lei nº 676/2002).

É o parecer, S. M. J

Itarana/ES, 25 de novembro de 2021.

CLÁUDIO CANCELIERI
Assessor Jurídico
OAB/ES nº 19.217



CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº 79
<i>[Handwritten signature]</i>

79

Processo: 518/2021 - PL 29/2021

Fase Atual: Para Análise e Parecer

Ação Realizada: Pela Aprovação

Próxima Fase: Incluir Proposição na Ordem do Dia

De: Comissão de Constituição, Justiça, Ética, Decoro Parlamentar, Orçamento, Finanças, T.C. e Redação

Para: Gabinete do Presidente

OBS: Verifica-se, que por, equívoco da Assessoria Parlamentar, não foi dado andamento no sistema legislativo. Considerando que o sistema não permite Despachar com data retroativa, e somente foi dado andamento de forma manual. Desta forma, foi dado andamento no sistema nesta data de 09/12/2021.

Sendo assim, encaminho ao Gabinete para providências.

Por fim, segue parecer pela constitucionalidade e legalidade da proposição e, no mérito, pela sua aprovação (em anexo).

Itarana-ES, 9 de dezembro de 2021.

Warley J.S. Krauze
Warley Junior Sobreiro Krauze
Presidente da Comissão

Tramitado por: Alciana dos Santos da Silva Binda

Recebido por: *[Handwritten signature]*, em 09/12/2021.





C.M.I. - ES
Nº 80
B

C.M.I. - ES
Nº 80
B

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, ÉTICA, DECORO
PARLAMENTAR, ORÇAMENTO, FINANÇAS, TOMADA DE CONTAS E
REDAÇÃO**

RELATÓRIO

Uma vez cumpridas às formalidades do Regimento Interno desta Casa, chega a esta Comissão o **Projeto de Lei nº 29/2021**, de autoria do Poder Executivo, que "Autoriza o Poder Executivo Municipal a adquirir 01 (um) bem imóvel urbano para atender às finalidades precípuas da administração pública".

Conforme se evidencia a mensagem ao Projeto de Lei, com a aquisição do imóvel pretende o Executivo implantar em parte do terreno a Garagem Central da Prefeitura de Itarana/ES, no intuito de acomodar os veículos.

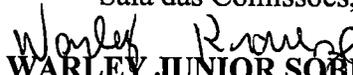
A aquisição do bem imóvel encontra amparo nos art. 10, inciso I do art.14, inciso XXIV do art. 23, todos da Lei Orgânica Municipal, bem como, no art. 30 da CF/88.

Diante de tais assertivas, passo a emitir o seguinte **PARECER**:

A matéria atende os preceitos constitucionais, Lei Orgânica Municipal e legislação vigente, sendo o Poder Legislativo Órgão competente para deliberar sobre o tema, recomendando-se a remessa do presente ao plenário para Discussão e Votação.

É o relatório.

Sala das Comissões, 1º de dezembro de 2021.


WARLEY JUNIOR SOBREIRO KRAUZE - PTB
Presidente e Relator

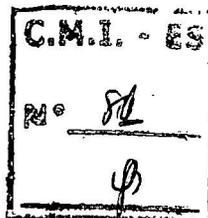
PARECER DOS DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO

Acolhemos o parecer do Douto Relator e recomendamos ao Plenário para Discussão e Votação do Projeto de Lei nº 29/2021, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, 1º de dezembro de 2021.


CARLOS ROBERTO AGNER - PMN
Membro


FRANCISCO MARTINELLI BERGAMASCHI - REPUBLICANOS
Membro



18-04-1964

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

81

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, ÉTICA, DECORO PARLAMENTAR, ORÇAMENTO, FINANÇAS, TOMADA DE CONTAS E REDAÇÃO, REALIZADA EM 1º DE DEZEMBRO DE 2021.

ATA

Aos 1º (primeiro) dias do mês de dezembro de 2021 (dois mil e vinte e um), às 8h15min, na Sala das Comissões, reuniram-se os membros da Comissão de Constituição, Justiça, Ética, Decoro Parlamentar, Orçamento, Finanças, Tomada de Contas e Redação, sob a Presidência do Vereador Warley Junior Sobreiro Krauze - PTB. O Senhor Presidente iniciou com a chamada dos demais membros da Comissão. Feita a chamada respondeu presente, além do Presidente, o Vereador Carlos Roberto Agner - PMN e o Vereador Francisco Martinelli Bergamaschi - REPUBLICANOS. Havendo quórum, o Senhor Presidente deu por aberto os trabalhos desta reunião e comunicou que estava em Pauta o **Projeto de Lei 29/2021**, de autoria do Poder Executivo. O Senhor Presidente avocou para si a relatoria do referido Projeto e, em seguida, apresentou o seu Parecer pela legalidade do Projeto e prosseguimento do trâmite legal. Após ser discutido o Projeto com os demais membros da Comissão, este assinalou a análise de todos os Membros para manifestação, após, recomendando a remessa do Projeto ao Plenário para Discussão e Votação, estando apto para a inclusão do mesmo na Ordem do Dia. Nada mais havendo para ser tratado, eu Warley Junior Sobreiro Krauze (Warley Junior Sobreiro Krauze), Presidente da Comissão, lavrei a presente Ata, que depois de lida e aprovada, vai assinada na forma regimental.

Warley Junior Sobreiro Krauze
WARLEY JUNIOR SOBREIRO KRAUZE - PTB
PRESIDENTE e RELATOR

Carlos Roberto Agner
CARLOS ROBERTO AGNER - PMN
Membro

Francisco Martinelli Bergamaschi
FRANCISCO MARTINELLI BERGAMASCHI - REPUBLICANOS
Membro

EM 06/12/2021

18-04-1964

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Jaudete de Lima Malta
Assistente Legislativo
e Administrativo
CMI - ES

ORDEM DO DIA DA 22ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 08/12/2021

(22ª (VIGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 14ª
LEGISLATURA)
"MANDATO DE 01/01/2021 A 31/12/2024"



PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 25/2021, DE 28 DE OUTUBRO DE 2021, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE "ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE ITARANA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022." (PROJETO DE LEI Nº 25/2021 - PROTOCOLO Nº 209/2021 - PROCESSO Nº 471/2021 DE 29/10/2021).

ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 27/2021, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2021, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE "REGULAMENTA A FORMA DE PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO DOS SERVIDORES CONTRATADOS EM CARÁTER TEMPORÁRIO ATRAVÉS DAS LEIS MUNICIPAIS NºS 840/2008, 856/2008 E 861/2009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS." (PROJETO DE LEI Nº 27/2021 - PROTOCOLO Nº 253/2021 - PROCESSO Nº 515/2021 DE 18/11/2021).

ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 29/2021, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2021, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ADQUIRIR 01 (UM) BEM IMÓVEL URBANO PARA ATENDER ÀS FINALIDADES PRECÍPUAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA." (PROJETO DE LEI Nº 29/2021 - PROTOCOLO Nº 256/2021 - PROCESSO Nº 518/2021 DE 18/11/2021).

ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 30/2021, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2021, DE AUTORIA DO VEREADOR EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ - PMN, QUE "DÁ DENOMINAÇÃO A LOGRADOURO PÚBLICO E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS." (PROJETO DE LEI Nº 30/2021 - PROTOCOLO Nº 266/2021 - PROCESSO Nº 528/2021 DE 22/11/2021).

ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 31/2021, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2021, DE AUTORIA DO VEREADOR BRAZ SIMÃO BALDOTTO FILHO - PMN, QUE "INSTITUI NO MUNICÍPIO O PROGRAMA CÂMARA VAI ÀS ESCOLAS." (PROJETO DE LEI Nº 31/2021 - PROTOCOLO Nº 269/2021 - PROCESSO Nº 531/2021 DE 22/11/2021).



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

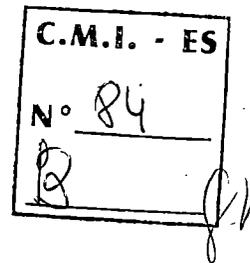
C.M.I. - ES
Nº <u>13</u>
<u>13</u>

PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DA PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 1/2021, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2021, DE AUTORIA DOS VEREADORES EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ - PMN, BRAZ SIMÃO BALDOTTO FILHO - PMN, BRUNELLA COLOMBO SANTOS - PSDB, CARLOS ROBERTO AGNER - PMN, FRANCISCO MARTINELLI BERGAMASCHI - REPUBLICANOS, ILZA JASTROW ARNHOLZ - PTB, MARIO KUSTER - AVANTE, ODAIR DOMINGOS PINTO DOS SANTOS - PSB, WARLEY JUNIOR SOBREIRO KRAUZE - PTB, QUE "ALTERA O INCISO XXIX DO ART. 22 E ACRESCENTA O §3º, TODOS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL." (PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 1/2021 - PROTOCOLO Nº 267/2021 - PROCESSO Nº 529/2021 DE 22/11/2021).

PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2/2021, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2021, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA O §2º DO ART. 84 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 001/2008, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO, DAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS." (PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 2/2021 - PROTOCOLO Nº 306/2021 - PROCESSO Nº 568/2021 DE 02/12/2021).

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA/ES, 06 DE DEZEMBRO DE 2021.

EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ - PMN
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

VOTAÇÃO

22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 14ª LEGISLATURA – DIA 08/12/2021

VEREADORES PRESENTES: BRAZ SIMÃO BALDOTTO FILHO – PMN, BRUNELLA COLOMBO SANTOS – PSDB, CARLOS ROBERTO AGNER – PMN, EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ – PMN, FRANCISCO MARTINELLI BERGAMASCHI – REPUBLICANOS, ILZA JASTROW ARNHOLZ – PTB, MARIO KUSTER – AVANTE, ODAIR DOMINGOS PINTO DOS SANTOS – PSB E WARLEY JUNIOR SOBREIRO KRAUZE – PTB.

MATÉRIA:

1 – PROJETO DE LEI Nº 25/2021, DE 28 DE OUTUBRO DE 2021, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE “ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE ITARANA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022.” (PROTOCOLO Nº 209/2021 – PROCESSO Nº 471/2021 DE 29/10/2021).

- APROVADO EM PRIMEIRA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE – OITO VOTOS FAVORÁVEIS – ABSTENÇÃO DO PRESIDENTE. QUORUM VOTAÇÃO MAIORIA SIMPLES – EXIGE-SE QUE SE OBTENHA DE VOTOS O PRIMEIRO NÚMERO INTEIRO SUPERIOR À METADE DOS PRESENTES, NOS TERMOS DO ART. 169 E ART. 184 DO RI (RESOLUÇÃO Nº 124/2004), ART. 58 “CAPUT” DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL (LEI Nº 676/2002) E ART. 47 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

2 - PROJETO DE LEI Nº 27/2021, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2021, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE “REGULAMENTA A FORMA DE PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO DOS SERVIDORES CONTRATADOS EM CARÁTER TEMPORÁRIO ATRAVÉS DAS LEIS MUNICIPAIS NºS 840/2008, 856/2008 E 861/2009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.” (PROTOCOLO Nº 253/2021 – PROCESSO Nº 515/2021 DE 18/11/2021).

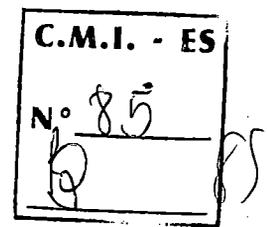
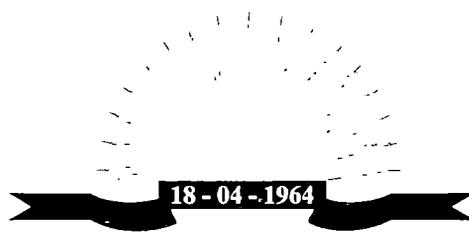
- APROVADO EM ÚNICA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE – OITO VOTOS FAVORÁVEIS – ABSTENÇÃO DO PRESIDENTE. QUORUM VOTAÇÃO MAIORIA ABSOLUTA – EXIGE-SE QUE SE OBTENHA 05 (CINCO) VOTOS FAVORÁVEIS, OU SEJA, METADE DA TOTALIDADE DA CÂMARA MAIS A FRAÇÃO PARA COMPLETAR O NÚMERO INTEIRO DOS MEMBROS PARA APROVAÇÃO), INCISO IV DO ART. 168 E ART. 184 DO RI (RESOLUÇÃO Nº 124/2004) E INCISO III, §1º, DO ART. 58 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL (LEI Nº 676/2002).

3 - PROJETO DE LEI Nº 29/2021, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2021, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ADQUIRIR 01 (UM) BEM IMÓVEL URBANO PARA ATENDER ÀS FINALIDADES PRECÍPUAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.” (PROTOCOLO Nº 256/2021 – PROCESSO Nº 518/2021 DE 18/11/2021).

- APROVADO EM ÚNICA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE – NOVE VOTOS FAVORÁVEIS – PRESIDENTE EXERCE SEU VOTO NESTA PROPOSIÇÃO - QUORUM VOTAÇÃO 2/3 (DOIS TERÇOS) DOS MEMBROS DO LEGISLATIVO – 06 (SEIS) VOTOS FAVORÁVEIS, NOS TERMOS DO ART. 38, INCISO IV DO ART. 168, ART. 184, TODOS DO RI (RESOLUÇÃO 124/2004) E INCISO II DO ART. 35, ART. 58, §2º, I, ALÍNEA “D”, TODOS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL (LEI Nº 676/2002).

4 - PROJETO DE LEI Nº 30/2021, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2021, DE AUTORIA DO VEREADOR EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ - PMN, QUE “DÁ DENOMINAÇÃO A LOGRADOURO PÚBLICO E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.” (PROTOCOLO Nº 266/2021 – PROCESSO Nº 528/2021 DE 22/11/2021).

- APROVADO EM ÚNICA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE – OITO VOTOS FAVORÁVEIS – ABSTENÇÃO DO PRESIDENTE. QUORUM MAIORIA SIMPLES - EXIGE-SE QUE SE OBTENHA DE VOTOS, O PRIMEIRO NÚMERO INTEIRO SUPERIOR À METADE DOS PRESENTES DA APROVAÇÃO), NOS TERMOS DO INCISO IV, DO ART. 168 E ART. 184 DO RI (RESOLUÇÃO Nº 124/2004) E ART. 58 “CAPUT” DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL (LEI Nº 676/2002).



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

5 - PROJETO DE LEI Nº 31/2021, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2021, DE AUTORIA DO VEREADOR BRAZ SIMÃO BALDOTTO FILHO - PMN, QUE "INSTITUI NO MUNICÍPIO O PROGRAMA CÂMARA VAI ÀS ESCOLAS." (PROTOCOLO Nº 269/2021 – PROCESSO Nº 531/2021 DE 22/11/2021).

- APROVADO EM ÚNICA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE – OITO VOTOS FAVORÁVEIS – ABSTENÇÃO DO PRESIDENTE. QUORUM MAIORIA SIMPLES - EXIGE-SE QUE SE OBTENHA DE VOTOS, O PRIMEIRO NÚMERO INTEIRO SUPERIOR À METADE DOS PRESENTES DA APROVAÇÃO), NOS TERMOS DO INCISO IV, DO ART. 168 E ART. 184 DO RI (RESOLUÇÃO Nº 124/2004) E ART. 58 "CAPUT" DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL (LEI Nº 676/2002).

6 – PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 1/2021, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2021, DE AUTORIA DOS VEREADORES EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ - PMN, BRAZ SIMÃO BALDOTTO FILHO – PMN, BRUNELLA COLOMBO SANTOS – PSDB, CARLOS ROBERTO AGNER – PMN, FRANCISCO MARTINELLI BERGAMASCHI – REPUBLICANOS, ILZA JASTROW ARNHOLZ – PTB, MÁRIO KUSTER – AVANTE, ODAIR DOMINGOS PINTO DOS SANTOS = PSB E WARLEY JUNIOR SOBREIRO KRAUZE – PTB, QUE "ALTERA O INCISO XXIX DO ART. 22 E ACRESCENTA O §3º, TODOS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL." (PROTOCOLO Nº 267/2021 – PROCESSO Nº 529/2021 DE 22/11/2021).

- APROVADO EM PRIMEIRA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE – OITO VOTOS FAVORÁVEIS – ABSTENÇÃO DO PRESIDENTE. QUORUM MAIORIA SIMPLES - EXIGE-SE QUE SE OBTENHA DE VOTOS, O PRIMEIRO NÚMERO INTEIRO SUPERIOR À METADE DOS PRESENTES PARA APROVAÇÃO), NOS TERMOS DO ART. 169 E ART. 184 DO RI (RESOLUÇÃO 124/2004) E ART. 58 "CAPUT" DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL (LEI Nº 676/2002).

7 - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2/2021, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2021, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA O §2º DO ART. 84 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 001/2008, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO, DAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS." (PROTOCOLO Nº 306/2021 – PROCESSO Nº 568/2021 DE 02/12/2021).

- APROVADO EM PRIMEIRA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE – OITO VOTOS FAVORÁVEIS – ABSTENÇÃO DO PRESIDENTE. QUORUM VOTAÇÃO MAIORIA ABSOLUTA – EXIGE-SE QUE SE OBTENHA 05 (CINCO) VOTOS FAVORÁVEIS, OU SEJA, METADE DA TOTALIDADE DA CÂMARA MAIS A FRAÇÃO PARA COMPLETAR O NÚMERO INTEIRO DOS MEMBROS PARA APROVAÇÃO), NOS TERMOS DO ART. 169 E ART. 184 DO RI (RESOLUÇÃO Nº 124/2004) E INCISO III, §1º DO ART. 58 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL *LEI Nº 676/2002).

8 – REQUERIMENTO DE MOÇÃO Nº 7/2021, DE AUTORIA DO VEREADOR FRANCISCO MARTINELLI BERGAMASCHI - REPUBLICANOS. (REQUERIMENTO DE PROTOCOLO Nº 313/2021 – PROCESSO Nº 575/2021 DE 06/12/2021).

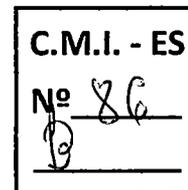
- APROVADO EM ÚNICA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE – OITO VOTOS FAVORÁVEIS - ABSTENÇÃO DO PRESIDENTE. QUORUM MAIORIA SIMPLES - EXIGE QUE SE OBTENHA DE VOTOS O PRIMEIRO NÚMERO INTEIRO SUPERIOR À METADE DOS PRESENTES (ART. 58 "CAPUT" DA LOM E ARTIGOS 168, INCISO V, 184 "CAPUT" DO RI).

SALA DAS SESSÕES, 08 DE DEZEMBRO DE 2021.

EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ
PRESIDENTE DA CMI/ES



CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Processo: 518/2021 - PL 29/2021

Fase Atual: Incluir Proposição na Ordem do Dia

Ação Realizada: Proposição Incluída

Próxima Fase: Para Discussão e Votação

De: Gabinete do Presidente

Para: Plenário

Diante da observação de fls. 79, de forma a regularizar o andamento do processo, e considerando que o sistema não aceita realizar andamento de forma retroativa, nesta data determino que seja dado andamento, incluindo a presente preposição na Ordem do Dia da Sessão Ordinária de 08/12/2021, para discussão e votação. Embora o mesmo tenha sido incluído e votado, conforme documento de fls. 82/83 e 84/85.

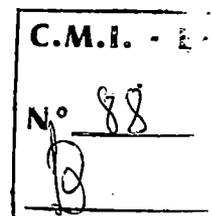
Itarana-ES, 9 de dezembro de 2021.

Edvan Piorotti de Queiroz
Presidente da Câmara

Tramitado por: Lais Becali

Recebido por: _____, em 09/12/2021.





CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 29/2021

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ADQUIRIR 01 (UM) BEM IMÓVEL URBANO PARA ATENDER ÀS FINALIDADES PRECÍPUAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

A Câmara Municipal de Itarana, Estado do Espírito Santo, faz saber que aprovou:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a adquirir, mediante processo de compra, 01 (um) bem imóvel urbano situado na Rua Paschoal Marquez, Centro, Itarana/ES, com área de 88.085 ms² (oitenta e oito mil e oitenta e cinco metros quadrados), registrado no Cartório do 1º Ofício Registro Geral de Imóveis Comarca de Itarana/ES sob a Matrícula nº 575, Ficha 275, Livro 2-A.

Parágrafo único. Juntamente com o imóvel serão repassados ao Município o edifício de alvenaria edificado sobre sua superfície, as benfeitorias úteis, necessárias e voluptuárias.

Art. 2º O imóvel acima descrito será adquirido pelo valor de R\$ 1.191.000,00 (um milhão e cento e noventa e um mil reais), a ser pago em parcela única, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da formalização do competente instrumento e respectiva transcrição no registro imobiliário.

§1º O valor mencionado no caput não sofrerá qualquer tipo de correção ou reajuste.

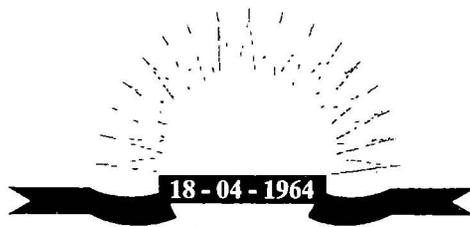
§2º A aquisição será formalizada por intermédio da lavratura de escritura pública de compra e venda com cláusula *ad corpus* e posterior registro na matrícula no imóvel.

§3º As despesas com a lavratura da escritura pública de compra e venda correrão unicamente por conta do Município.

Art. 3º Fica expressamente dispensada a realização do processo licitatório para a compra do imóvel descrito no art. 1º, nos termos do inciso X do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 4º Serão utilizados como fonte de recursos para fazer face a abertura do crédito adicional especial de que trata o art. 1º desta lei, o superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior, nos termos do Inciso I do art. 43 da Lei Federal 4.320/64.

Endereço: Rua Paschoal Marquez, nº 75 – Centro - Itarana/ES - CEP.: 29620-000
Telefone: (27) 3720-1404, E-mail: secretaria@camara.es.gov.br



C.M.I. - E.
Nº 89

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 5º Fica dispensada a apresentação de impacto orçamentário e financeiro que se refere o § 5º do art. 17 da Lei Complementar nº. 101/2000, por se tratar de despesa a ser custeada com recursos específicos do superávit financeiro apurado no exercício anterior.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Ficam revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Câmara Municipal de Itarana/ES, 09 de dezembro de 2021.

EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ
Presidente da CMI/ES



C.M.I. - I:
Nº 90
B

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

OF/CMI/GP/ES Nº. 295/2021

Itarana/ES, 09 de dezembro de 2021.

Exmo. Sr.

VANDER PATRÍCIO

DD. Prefeito Municipal de Itarana

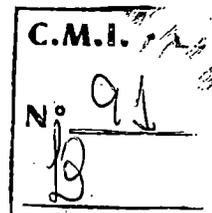
Excelentíssimo Senhor, cumpre-nos encaminhar a Vossa Excelência, para os trâmites legais, conforme Art. 35, XVI e XXVII, "b" do Regimento Interno, o Autógrafo do **Projeto de Lei nº 29/2021**, de autoria do Poder Executivo, aprovado na Sessão Ordinária do dia 08/12/2021.

Sendo só que se apresenta para o momento, renovamos os votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ

Presidente da CMI/ES



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

OF/CMI/GP/ES Nº. 295/2021

Itarana/ES, 09 de dezembro de 2021.

Exmo. Sr.

VANDER PATRÍCIO

DD. Prefeito Municipal de Itarana

Excelentíssimo Senhor, cumpre-nos encaminhar a Vossa Excelência, para os trâmites legais, conforme Art. 35, XVI e XXVII, "b" do Regimento Interno, o Autógrafo do **Projeto de Lei nº 29/2021**, de autoria do Poder Executivo, aprovado na Sessão Ordinária do dia 08/12/2021.

Sendo só que se apresenta para o momento, renovamos os votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

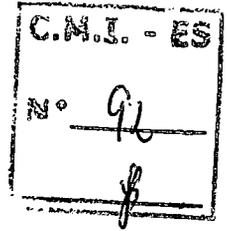
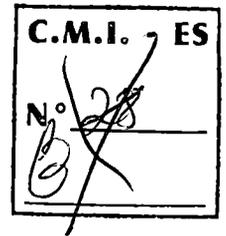
EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ
Presidente da CMI/ES

RECEBI EM
10 / 12 / 2021
Juliane Rocha dos Santos
ASSINATURA

18 - 04 - 1964

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
600/2021	338/2021	15/12/2021 12:15:30	15/12/2021 12:15:30

Tipo

SOLICITAÇÕES DIVERSAS

Número

219/2021

Principal/Acessório

Principal

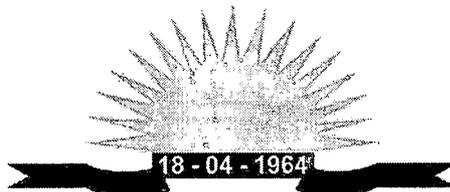
Autoria:

PREFEITO MUNICIPAL

Ementa:

OF.PMI/GP/Nº574/2021, encaminhando Leis Sancionadas: Lei nº 1.394/2021. Lei nº 1.395/2021. Lei nº 1.396/2021.



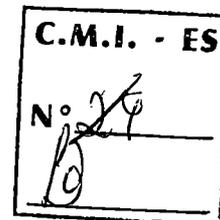


MUNICÍPIO DE ITARANA

Estado do Espírito Santo

Poder Executivo

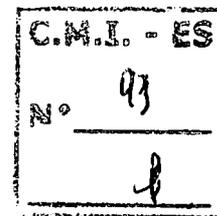
Gabinete do Prefeito



OF.PMI/GP/Nº574/2021

Itarana/ES 14 de dezembro de 2021.

Excelentíssimo Senhor
Vereador **EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ**
DD. Presidente da Câmara Municipal de Itarana
Câmara Municipal de Itarana
Itarana/ES.



Assunto: Leis sancionadas

Senhor Presidente.

Encaminho-vos, em anexo, a está casa de Leis, as Leis, sancionadas, abaixo descrita:

- **LEI Nº 1.394/2021**
AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ADQUIRIR 01 (UM) BEM IMÓVEL URBANO PARA ATENDER ÀS FINALIDADES PRECÍPUAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.
- **LEI Nº 1.395/2021**
REGULAMENTA A FORMA DE PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO DOS SERVIDORES CONTRATADOS EM CARÁTER TEMPORÁRIO ATRAVÉS DAS LEIS MUNICIPAIS NºS 840/2008, 856/2008 E 861/2009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- **LEI Nº 1.396/2021**
INSTITUI NO MUNICÍPIO O PROGRAMA CÂMARA VAI ÀS ESCOLAS.

Atenciosamente.

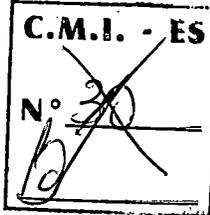

VANDER PATRÍCIO
Prefeito Municipal



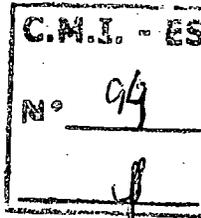
Certifico que este Ato foi Publicado em
19 / 12 / 2021 na pág. 21122
da edição nº 1914, do DOM/ES.
Juliane Rocha dos Santos
servidor
Mat. 5397

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

LEI Nº 1.394/2021



**AUTORIZA O PODER
EXECUTIVO MUNICIPAL A
ADQUIRIR 01 (UM) BEM
IMÓVEL URBANO PARA
ATENDER ÀS FINALIDADES
PRECÍPUAS DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.**



A Câmara Municipal de Itarana, Estado do Espírito Santo aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a adquirir, mediante processo de compra, 01 (um) bem imóvel urbano situado na Rua Paschoal Marquez, Centro, Itarana/ES, com área de 88.085 ms² (oitenta e oito mil e oitenta e cinco metros quadrados), registrado no Cartório do 1º Ofício Registro Geral de Imóveis Comarca de Itarana/ES sob a Matrícula nº 575, Ficha 275, Livro 2-A.

Parágrafo único. Juntamente com o imóvel serão repassados ao Município o edifício de alvenaria edificado sobre sua superfície, as benfeitorias úteis, necessárias e voluptuárias.

Art. 2º O imóvel acima descrito será adquirido pelo valor de R\$ 1.191.000,00 (um milhão e cento e noventa e um mil reais), a ser pago em parcela única, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da formalização do competente instrumento e respectiva transcrição no registro imobiliário.

§1º O valor mencionado no caput não sofrerá qualquer tipo de correção ou reajuste.

§2º A aquisição será formalizada por intermédio da lavratura de escritura pública de compra e venda com cláusula *ad corpus* e posterior registro na matrícula no imóvel.

§3º As despesas com a lavratura da escritura pública de compra e venda correrão unicamente por conta do Município.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA/ES

Publicado sob nº 2410001

Data 14 / 12 / 2021

J. B. Vaz
Protocolista



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

C.M.I. - ES
Nº 94
<i>[Signature]</i>

C.M.I. - ES
Nº 31
<i>[Signature]</i>

Art. 3º Fica expressamente dispensada a realização do processo licitatório para a compra do imóvel descrito no art. 1º, nos termos do inciso X do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 4º Serão utilizados como fonte de recursos para fazer face a abertura do crédito adicional especial de que trata o art. 1º desta lei, o superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior, nos termos do Inciso I do art. 43 da Lei Federal 4.320/64.

Art. 5º Fica dispensada a apresentação de impacto orçamentário e financeiro que se refere o § 5º do art. 17 da Lei Complementar nº. 101/2000, por se tratar de despesa a ser custeada com recursos específicos do superávit financeiro apurado no exercício anterior.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito de Itarana/ES, em 13 de dezembro de 2021.

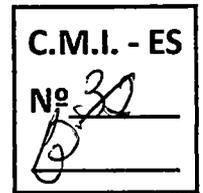
[Signature]
VANDER PATRÍCIO
Prefeito Municipal

[Signature]
ROSELENE MONTEIRO ZANETTI
Secretária Municipal de Administração e Finanças

C.M.I. - ES
Nº 95
<i>[Signature]</i>



CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Processo: 600/2021 - SDIV 219/2021

Fase Atual: Protocolar Processo
Ação Realizada: Processo Protocolado
Próxima Fase: Dar Providências

De: Protocolo
Para: Gabinete do Presidente



Encaminhado ao Gabinete do Exmo. Sr. Presidente para dar as devidas providências.

Itarana-ES, 15 de dezembro de 2021.

Lais Becali
Assistente Legislativo e Administrativo

Tramitado por: Lais Becali

Recebido por: _____, em 15/12/2021.





CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº 23
<i>[Handwritten signature]</i>

Processo: 600/2021 - SDIV 219/2021

Fase Atual: Dar Providências
Ação Realizada: Providenciado
Próxima Fase: Dar Providências

De: Gabinete do Presidente

Para: Secretaria

C.M.I. - ES
Nº 97
<i>[Handwritten signature]</i>

Determino que as Leis nº 1.394/2021; Lei nº 1.395/2021 e Lei nº 1.396/2021 sancionadas (Via Original) sejam substituídas por cópias. Após juntadas as respectivas vias originais aos autos dos respectivos Projeto de Lei nº 027/2021, Projeto de Lei nº 029/2021 e Projeto de Lei nº 031/2021. Não restando diligências pendentes, arquivar-se com as cautelas de praxe.

Itarana-ES, 15 de dezembro de 2021.

Edvan Piorotti de Queiroz
Presidente da Câmara

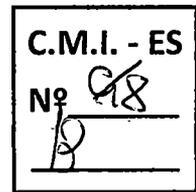
Tramitado por: Lais Becali

Recebido por: *[Handwritten signature]*, em 15/12/2021.





CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Processo: 600/2021 - SDIV 219/2021

Fase Atual: Dar Providências
Ação Realizada: Arquivar
Próxima Fase: Arquivado

De: Secretaria
Para: Secretaria



Projeto de Lei Sancionado, convertido na Lei Municipal nº 1.396/2021. Não restando diligências pendentes, archive-se com cautelas de estilo.

Itarana-ES, 23 de dezembro de 2021.


Lais Becali
Assistente Legislativo e Administrativo

Tramitado por: Lais Becali

Recebido por:  _____, em 23/12/2021.

